



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-PP-747.537/2001.0

REQUERENTE : BANCO PACTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
REQUERIDA : ANTONIETA ROSALINA LOSSO PEDROSO, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. O presente pedido de providência, requerido pelo BANCO PACTUAL S/A, tem por objetivo obter a suspensão de perícia contábil determinada em autos de reclamação trabalhista, em andamento na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, contra ele movida por MARCELO FRAZZATTO COLESI DE VASCONCELOS GALVÃO.

Como o deferimento do pedido de perícia contábil foi feito de forma a proporcionar o exame de contas bancárias de terceiros estranhos ao processo para averiguação de aplicações mantidas nos fundos do Banco Pactual, no Brasil e no exterior, a entidade demandada impetrou mandado de segurança visando a obter a suspensão da ordem judicial sob a alegação de que era impossível fornecer toda a documentação requerida em decorrência do dever de manter em sigilo as informações sobre movimentação financeira de clientes que não estão envolvidos na controvérsia existente na reclamação trabalhista. Requereu a concessão da segurança, liminarmente, solicitando a suspensão do processo até o julgamento final do *mandamus*.

A liminar foi indeferida em 20/12/2000, mas o mandado de segurança não foi julgado até a presente data. É contra essa demora do julgamento do *mandamus* que o BANCO PACTUAL S/A apresenta este pedido de providência. Diz que a perícia está marcada para o dia 26/04/2001, razão por que sustenta ser necessária a providência solicitada para evitar a quebra de sigilo bancário.

2. No caso específico dos autos, entendo estar acontecendo erro procedimental omissivo pelo fato de a Autoridade referida, relatora do mandado de segurança no Tribunal Regional, não ter providenciado o julgamento imediato do mandado de segurança, quando já definida a data da perícia contábil (26/04/01) a ser realizada em documentos inerentes a terceiros que não integram a relação processual estabelecida nos autos da reclamação trabalhista.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e determino a suspensão da perícia contábil até o julgamento do mandado de segurança.

3. Oficie-se à Autoridade referida, enviando-lhe, com urgência, cópia do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 4 a 8 de junho do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, sito na Rua da Consolação, 1272, São Paulo, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes do Tribunal, e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9.º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER ainda que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 24 de abril de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-676.756/2000.7

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : PAULO MINOZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Ante a informação supra, determino o cancelamento da distribuição efetivada à fl. 200.

Após à Secretaria da 4ª Turma para dar andamento ao feito. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : ED-RXOFROMS-398.997/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADO : DR. BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILMAR LOZER PIMENTEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Não sendo vislumbrados os vícios inquinados ao acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : IUJ-AR-445.053/1998.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CERQUEIRA SINCORÁ TOTH
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RÉUS : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: 1) alterar a redação do Enunciado nº 100 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "ENUNCIADO Nº 100. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial." 2) cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-2. 3) determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após publicação do acórdão referente à decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Enunciado nº 100 do TST. Ação Rescisória. Decadência. Alteração.

PROCESSO : ED-RMA-471.134/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOBATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS.

PROCESSO : RXOFROMS-587.863/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMARA GAUDÊNCIO ASFÓRA LACERDA
ADVOGADO : DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDOR PÚBLICO - SUBSTITUIÇÃO -FUNÇÃO COMISSIONADA -PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS CONSECUTIVOS -RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 719/00 DO TST. Nos termos da Resolução Administrativa nº 719/00 desta Corte, em seu art. 2º, § 1º, não há necessidade do exercício superior a trinta dias consecutivos, em substituição de função comissionada, para se obter o direito à opção remuneratória. Isto porque, é facultado ao substituto em função comissionada a opção pela remuneração dessa função, desde o primeiro dia de substituição. Desta forma, o indeferimento do pleito da remuneração constitui ato ilegal, merecendo ser cassado pelo mandado de segurança. Recurso ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-636.574/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ÉSIO PELLISSARI
ADVOGADO : DR. VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se, em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança concedida e cassada a aposentadoria deferida a Antonio Ésio Pellissari.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda, pelos juizes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não-equivalência aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em

decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário e remessa providos.

PROCESSO : ROMS-645.019/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS BENEDITO ORZI PARENZI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DE IDADE MÁXIMA. Implementado o limite de idade para o exercício do cargo de Juiz Classista, 70 (setenta) anos, inexistente direito líquido e certo à continuidade do mandato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-680.487/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RIBEIRO GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovimento da remessa necessária e do recurso ordinário.

PROCESSO : RXOFROAG-683.683/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALCIONE VICENTE SCHMITT
RECORRIDO(S) : CRISTIANE GARCIA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a cobrança de contribuição previdenciária, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal, deferindo pretensão liminar na ADIn nº 2.010-2, suspendeu, até a decisão final da ação direta, a eficácia dos dispositivos legais da Lei nº 9.783/99. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

Despachos

PROCESSO Nº TST-MS-737.165/2001.8

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE : UNIÃO



DESPACHO

1. À Secretaria a fim de que oficie à Presidência do TST, que representa o Pleno cuja decisão é impugnada no mandado de segurança, para que em 10 (dez) dias preste as informações que entender de direito.

2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da Seção Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, autorizar o comparecimento do Ex.mo Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, à 89ª Conferência Internacional do Trabalho, na semana de abertura, no período de 5 a 12 de junho de 2001, em Genebra, Suíça, com ônus para esta Corte. Sala de Sessões, 19 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, autorizar o comparecimento dos Ex.mos Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, como observadores, à 89ª Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça, no período de 5 a 21 de junho de 2001, com ônus para esta Corte. Sala de Sessões, 19 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, referendar ato do então Presidente do Tribunal, Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, que deferiu o pedido formulado no expediente nº TST-P-66359/97.2. Sala de Sessões, 19 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-629.184/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO -SUCESSÃO DE EMPRESAS. Carece de possibilidade o pedido de reconhecimento, por esta justiça especializada, da TV Ômega como sucessora da TV Manchete, bem como as consequências trabalhistas dessa recongição, porquanto, em ação coletiva, a aplicação das normas legais a respeito da sucessão de empresas ao caso concreto e a discussão sobre os direitos individuais advindos dessa situação, por propiciar invasão de outras esferas de competência, fica vedada por impossibilidade jurídica, dada a impropriedade da via adotada. GREVE - MOVIMENTO NÃO ABUSIVO. O movimento paredista foi motivado por

atraso nos pagamentos do salário e da parcela do 13º, bem como por interrupção do cumprimento do acordo relativo a essas verbas atrasadas, não sendo possível concluir pela sua inexistência tão-somente por ser uma paralisação parcial que não retirou a emissora do ar, encontrando-se os autos amplamente documentados a esse respeito, por meio de atas de assembléias dos empregados, comunicado à empresa, depoimentos de empregados na audiência de instrução e conciliação e relatório do Ministério Público do Trabalho. No que concerne à notificação devida à empregadora, verifica-se seu atendimento, uma vez que a comunicação da greve enviada à TV Ômega é clara quanto às intenções dos trabalhadores e especifica até mesmo a finalidade de cumprir a exigência prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo ajuizaram dissídio coletivo de greve contra a empresa TV Ômega Ltda., objetivando o reconhecimento dessa empresa como sucessora, nos termos da legislação trabalhista, da TV Manchete Ltda.; a determinação expressa para que a empresa suscitada proceda a anotações na CTPS dos trabalhadores fazendo constar que, a partir de 14 de maio de 1999, passou a ser a nova empregadora assumindo todas as obrigações trabalhistas; a nulidade das demissões ocorridas e do documento mantido na portaria da emissora, que impede a entrada dos trabalhadores dele excluídos ou o desligamento formal desses com a satisfação de todas as verbas rescisórias; o pagamento de parte do 13º salário e de parcelas oriundas de um acordo relativo aos salários atrasados e não pagos pela TV Manchete; e a regularização dos depósitos do INSS e do FGTS, também em atraso; bem como a decretação da legalidade do movimento grevista, o pagamento dos dias parados e a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão a ser proferida pelo juízo originário.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 139/150, rejeitou as preliminares de chamamento à lide da União Federal, de inexistência de greve, de inadequação da inicial e de extinção do processo sem julgamento do mérito por representação inepta, por irregularidade da convocação da assembléia deliberadora do feito, por falta de autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, por ineficácia da comunicação da greve, por ausência do quorum mínimo na assembléia geral e por ausência de negociação prévia. No mérito, o Tribunal *a quo* declarou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados, concedeu a estabilidade de sessenta dias aos grevistas, reconheceu a TV - Ômega Ltda. como sucessora da TV Manchete Ltda. e a existência de débito no pertinente às parcelas não satisfeitas de um acordo sobre os salários não pagos pela empresa anterior e parte do décimo terceiro do ano de 1999, determinando o imediato pagamento sem a concessão de qualquer prazo, assim como as devidas anotações pela suscitada nas CTPS dos trabalhadores, como decorrência natural da sucessão. Aquele Colegiado aplicou, ainda, multa de 5% (cinco por cento) sobre o total do valor do débito, que deverá ser revestida em prol da parte prejudicada em caso de descumprimento e impôs as restrições contidas no Decreto-Lei nº 368/68.

O requerimento de expedição de mandado de reintegração dos trabalhadores demitidos, com a expressa determinação de ingresso na empresa de todos os empregados remanescentes da extinta TV Manchete Ltda., lotados em novembro de 1999 e que não constam na listagem mantida junto à portaria da suscitada, sob pena de prisão do representante legal da emissora, formulado, às fls. 129/130, pelos sindicatos suscitantes, foi deferido pelo Despacho exarado na folha de rosto daquela petição (fls. 129) e cumprido conforme os termos das certidões de fls. 135, 179 e 185.

A TV Ômega Ltda. recorre ordinariamente dessa decisão, pelas razões de fls. 152/176, requerendo sua nulidade e a reabertura da instrução processual ante o indeferimento do seu pedido de chamamento à lide da União Federal e renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro na ilegitimidade ativa *ad causam* dos suscitantes, nas irregularidades ocorridas na convocação e na realização das assembléias deliberativas da entidade suscitante e na ausência da negociação prévia, exigidas pela Constituição da República e pela Lei de Greve, assim como alegando o descumprimento pelas suscitantes das condições estabelecidas na Lei nº 7.783/89 para a deflagração da greve e a impossibilidade de deferimento, em sede de dissídio coletivo, dos pedidos de reconhecimento da TV Ômega Ltda. como sucessora da TV Manchete Ltda., de anotações na CTPS dos trabalhadores e de cominação de multa. Sustenta, ainda, a recorrente a inexistência de débito salarial de sua responsabilidade, conforme entende comprovado pelos documentos de fls. 97/106 juntados com suas razões de defesa, a não-ocorrência de sucessão de empresas, uma vez que não houve incorporação por parte da nova outorgada de nenhum bem pertencente ao patrimônio da empresa concessionária anterior que continua a ter existência legal, e a impossibilidade total da estabilidade no emprego e das restrições constantes do Decreto-Lei nº 368/68, impostas pelo acórdão impugnado.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário formulado pela TV Ômega Ltda., cessando a eficácia da ordem de reintegração exarada pelo Exmo. Juiz-Relator do Dissídio Coletivo de Greve nº 481/99, decorrente do reconhecimento da sucessão da TV Manchete Ltda. pela requerente por entender que a decisão ora recorrida contraria a pacífica jurisprudência desta corte no pertinente à legitimidade do sindicato profissional para ajuizar dissídio coletivo de greve quando por ele foi deflagrado o movimento paredista, à condenação ao pagamento dos dias de paralisação e à concessão de estabilidade aos grevistas (fls. 194/195).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fls. 178 e contra-razado pelo Sindicato profissional às fls. 197/213.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 216/224, pela rejeição das preliminares de nulidade do julgado em razão do indeferimento do pedido de chamamento ao processo da União Federal e de ilegitimidade da entidade profissional para ajuizar a presente demanda coletiva e pelo provimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidades na convocação e na realização da assembléia geral da categoria. No mérito, o parecer é pelo provimento parcial do recurso no que concerne à sucessão reconhecida, à condenação ao pagamento dos salários atra-

sados e ao 13º salário, às anotações na CTPS, à multa de 5% sobre o total dos débitos, à imposição das restrições contidas no Decreto-Lei nº 368/68 e à estabilidade de 60 dias aos grevistas a partir do julgamento.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela suscitada reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A suscitada requer a nulidade do acórdão impugnado e a reabertura da instrução processual ante o indeferimento do seu pedido de chamamento à lide da União Federal.

Em que pese à argumentação esboçada pela recorrente, ela não logrou demonstrar de forma cabal o interesse da União Federal em participar do presente feito, uma vez que não se trata de uma lide entre a atual e a antiga concessionária ou que ameace a continuidade da concessão dos serviços de radiodifusão, mas sim de uma demanda envolvendo apenas a recorrente e seus empregados devido a uma paralisação parcial da prestação de serviços, motivada pela deflagração de greve pelos trabalhadores. Por outro lado, não ficaram também evidenciados os prejuízos concretos à parte, advindos do indeferimento do pedido ora reiterado, princípio norteador das nulidades no processo do trabalho (CLT, art. 794).

Nego provimento à prefacial.

III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A TV Ômega argüi a ilegitimidade ativa *ad causam* dos Sindicatos profissionais para ajuizarem dissídio de greve a respeito de um movimento por eles deflagrado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC.

Conforme ressaltado nas razões recursais, a jurisprudência desta corte vem-se pronunciando pela falta de interesse de agir do Sindicato profissional que deflagra o movimento, por entender que a greve não carece de nenhum provimento judicial para legitimá-la, diversamente da parte contrária que necessita de expressa declaração do juízo para que o movimento seja reconhecido como abusivo.

Em que pese ao posicionamento mantido por esta seção normativa em julgamentos anteriores, não vislumbro norma legal de nenhuma ordem que obste ao ajuizamento de um dissídio coletivo pelo sindicato profissional ou que permita a conclusão da total falta de interesse da representação profissional em obter um provimento declaratório sobre uma situação jurídica na qual ela se encontra envolvida, a ponto de gerar sua ilegitimidade ativa. Ao contrário, há, no ordenamento jurídico pertinente, expressa disposição amparando a conduta (CLT, art. 857 e Lei nº 7.783/89, art. 8º).

Por outro lado, a greve como uma medida extrema, além de abalar consideravelmente as relações entre empregado e empregador, produz implicações bem maiores que as adstritas ao âmbito da empresa, podendo ocasionar danos a toda sociedade, razão pela qual interessa a todos que seja solucionada com presteza. Dessa forma, entendendo difícil não se inferir do interesse dos trabalhadores que a deflagram na rápida manifestação judicial sobre ela, seja para a imediata interrupção de um movimento declarado abusivo e assim evitar maiores responsabilidades, seja para facilitar a negociação das reivindicações com o empregador em uma parede tida como não abusiva, uma vez que os questionamentos patronais sobre a greve foram eliminados, ou ainda, para tentar abreviar uma situação para todos afilativa, com a intervenção desta justiça especializada.

Ante o exposto, nego provimento.

IV - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULADOR DO PROCESSO

Em síntese, sob esse título, pleiteia a recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidades ocorridas na convocação e na realização da assembléia geral deliberadora deste feito, e por falta da negociação prévia entre as partes, exigência constitucional para a instauração da instância coletiva.

No pertinente a esta matéria, verifica-se que os trabalhadores reuniram-se por três vezes nos dias 7, 14 e 20 de dezembro de 1999 (fls. 43), quando deliberaram, na primeira assembléia, a entrada em estado de greve, na segunda, o pedido de intermediação do Ministério Público do Trabalho e no terceiro evento, o início da paralisação e a autorização do ajuizamento da presente ação coletiva.

Ao contrário do que foi alegado, houve negociação prévia e autônoma entre as partes (fls. 35), até mesmo com o comprometimento do representante da empresa em atender a algumas das reivindicações anteriormente a ele apresentadas, ocorrendo a impossibilidade de sua continuação por responsabilidade da ora recorrente, conforme apurado pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, suscriptor do relatório de fls. 38.

Tem-se que, quanto aos aspectos formais apontados pela recorrente, as decisões relativas ao presente feito foram tomadas, em razão da natureza da situação, nas assembléias deliberadoras do movimento paredista que, pelo comando da própria Lei de Greve (art. 4º, §§ 1º e 2º) não estão obrigadas, evidentemente pela necessidade de as decisões acompanharem a celeridade dos fatos, a seguir os ritos estabelecidos para a realização das demais assembléias nos estatutos ou nas normas consolidadas, porquanto remete à própria entidade a definição das formas especiais de convocação, realização e do quorum necessário desses eventos, permitindo, até mesmo que deliberações a respeito da greve sejam tomadas pelos trabalhadores da empresa reunidos em assembléia, sem maiores exigências na hipótese de falta de uma entidade representativa.

Por outro lado, encontra-se amplamente demonstrado nos autos a mora salarial existente em relação a esses empregados, que já se arrasta por longo período, assim como a via-crucis já percorrida na busca do recebimento desses valores que lhes são devidos, amplamente noticiada pelos meios de comunicação, devendo, portanto, aplicar-se o entendimento mantido por esta seção normativa que, em mais de uma oportunidade decidiu que a mora salarial conduz a um exame menos rigoroso dos requisitos formais inerentes ao feito, ante a gravidade de que se reveste a infração contratual perpetrada e as suas consequências, que vêm sendo suportadas pelos trabalhadores. Pelo que, nego provimento à preliminar ora argüida.

**V - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DAS REIVINDICAÇÕES POSTULADAS NA INICIAL**

Alega a recorrente a impossibilidade do exame das reivindicações postuladas na inicial por refugirem ao âmbito da ação coletiva. Como já relatado, os suscipientes pleiteiam o reconhecimento, por esta justiça especializada, da TV Ômega como sucessora da TV Manchete, tendo em vista que, em 14 de maio de 1999, por meio de decreto presidencial, a concessão para a exploração de serviços de radio-difusão, de sons e imagens nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza e São Paulo, antes outorgada à segunda emissora, foi transferida para a primeira empresa nominada (fls. 32). Como consequência desse reconhecimento, postulam os suscipientes o provimento dos pedidos de determinação para que a empresa proceda a notações na CTPS de todas os trabalhadores como nova empregadora e, portanto, responsável por todas as obrigações trabalhistas; de nulidade das demissões ocorridas ou do desligamento formal dos trabalhadores pela TV Ômega, com a satisfação de todas as verbas rescisórias; de pagamento do 13º salário a todos os empregados remanescentes da TV Manchete e não apenas àqueles que a suscitada entende como integrantes do seu quadro funcional; e o pagamento das parcelas vencidas oriundas de acordo coletivo.

O supracitado acordo coletivo, firmado entre as entidades sindicais das categorias profissionais envolvidas e a TV Manchete Ltda., em 26 de maio de 1999, relativo às verbas salariais e reflexos não pagos por aquela emissora, também assinado pela TV Ômega na qualidade de interveniente-anuente, consigna que o quadro de pessoal efetivo da empresa será o existente no dia 31 de agosto, ficando, portanto, canceladas todas as dispensas ocorridas após aquela data, o pagamento dos salários atrasados em doze parcelas mensais e sucessivas a partir do dia 28 de maio de 1999, a regularização dos depósitos pertinentes ao FGTS, a elaboração de um programa de desligamento incentivado e outras providências, todas a cargo da TV Manchete Ltda. (fls. 33).

Ao contrário do dissídio individual, que visa à tutela de interesses individuais e discute a violação ou aplicação de norma preexistente, o dissídio coletivo questiona interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissional. No primeiro caso, o juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na lei ou até mesmo os emanados de instrumentos coletivos (ação de cumprimento). Na segunda hipótese, o juízo por meio de sentença normativa cria condições de trabalho não previstas em lei. Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, um vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação de norma coletiva anterior ou de legislação de aplicação específica da categoria profissional.

Tem-se, portanto, que, em ação coletiva, a aplicação das normas legais a respeito da sucessão de empresas ao caso concreto e a discussão sobre os direitos individuais advindos dessa situação, por propiciar invasão de outras esferas de competência, fica vedada por impossibilidade jurídica, dada a impropriedade da via adotada. Dessa forma, apesar de a pretensão de recebimento de salários atrasados e demais verbas oriundas do contrato de trabalho ser indiscutivelmente um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não poderiam ser apreciados em sede de dissídio coletivo.

Ante o exposto, dou provimento à preliminar em questão para extinguir o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos seguintes pedidos formulados na inicial: a) de reconhecimento da suscitada como sucessora da TV Manchete, b) de determinação expressa para que a requerida proceda à anotação na CTPS dos trabalhadores, c) de pagamento das parcelas do acordo referente aos salários em atraso, d) de pagamento imediato do 13º salário do ano de 1999, e) de decretação de nulidade das demissões ocorridas e do documento que estaria sendo mantido na portaria da emissora, excluindo a entrada desses trabalhadores nas dependências da empresa ou de determinação para que a suscitada proceda formalmente esses desligamentos com o pagamento de todas as verbas rescisórias; f) de ofícios denunciadores ao INSS e FGTS; e g) da fixação de multa dedução em caso de não-cumprimento de obrigação de fazer imposta na presente demanda.

VI - MÉRITO**1 - DA GREVE**

O Tribunal *a quo* declarou a greve não abusiva e determinou o pagamento dos dias parados, por entender que foi deflagrada nos moldes preceituados pela legislação pertinente.

A recorrente alega o descumprimento do art. 3º da Lei nº 7.783/89, ante a generalidade do comunicado enviado pelas entidades profissionais, sustentando, ainda, que não houve realmente greve, e sim, apenas paralisação de alguns trabalhadores da TV Manchete Ltda.

Conforme consignado pelo *v. acórdão* recorrido, o movimento paradedista foi motivado por atraso nos pagamentos do salário e da parcela do 13º, bem como por interrupção do cumprimento do acordo relativo a essas verbas atrasadas, não sendo possível concluir pela sua inexistência tão-somente por ser uma paralisação parcial que não retirou a emissora do ar, encontrando-se os autos amplamente documentados a esse respeito, por meio de atas de assembleias dos empregados (fls. 43), comunicado à empresa (fls. 36), depoimentos de empregados na audiência de instrução e conciliação (fls. 118/120) e relatório do Ministério Público do Trabalho (fls. 38).

No que concerne à notificação devida aos empregados, verifica-se seu atendimento, uma vez que a comunicação da greve enviada à TV Ômega é clara quanto às intenções dos trabalhadores e específica até mesmo a finalidade de cumprir a exigência prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89 (fls. 36), razão pela qual acompanho o parecer da Procuradoria-Geral:

"Por seu turno, o documento de fls. 36 revela que a Empresa foi comunicada da greve em 7/12/99, enquanto a petição inicial indica, e nesse ponto não foi contestada que o movimento paradedista teve início em 20/12/99, tempo em 2muito superior ao exigido por lei para comunicação da greve ao patrão." (fls. 222)

2 - DA ESTABILIDADE

O juízo originário concedeu a estabilidade de sessenta dias aos grevistas, a partir da data do julgamento, condicionada à livre negociação entre as partes.

A estabilidade deferida não tem base legal, inexistindo amparo à sua fixação por esta Justiça, confrontando, até mesmo, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagens semelhantes no bojo de sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibilizava com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT (RE 197-PE, Rel. Min. Otávio Galloti).

Dou provimento ao recurso para excluir a garantia de emprego instituída no acórdão recorrido.

3 - DA MULTA E DAS RESTRIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 368/68

A decisão anterior aplicou a multa de 5% (cinco por cento) sobre o total do valor do débito e impôs à suscitada as restrições contidas no Decreto-Lei nº 368/68, objetos, também, do inconformismo da recorrente.

O exame dessas matérias fica prejudicado, em face da decisão anterior que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de caráter condenatório, cujo deferimento motivou sua aplicação pelo Tribunal *a quo*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Wagner Pimenta; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; IV - por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de impossibilidade jurídica das reivindicações postuladas na inicial, para extinguir o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes pedidos formulados na inicial: a) de reconhecimento da Suscitada como sucessora da TV Manchete; b) de determinação expressa para que a Requerida proceda à anotação na CTPS dos trabalhadores; c) de pagamento das parcelas do acordo referente aos salários em atraso; d) de pagamento imediato do 13º salário do ano de 1999; e) de decretação de nulidade das demissões ocorridas e do documento que estaria sendo mantido na portaria da emissora, excluindo a entrada desses trabalhadores nas dependências da empresa, ou de determinação para que a Suscitada proceda formalmente esses desligamentos com o pagamento de todas as verbas rescisórias; f) de ofícios denunciadores ao INSS e FGTS; e g) da fixação de multa dedução em caso de não-cumprimento de obrigação de fazer imposta na presente demanda; V - no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à greve e dar-lhe provimento quanto à estabilidade, para excluir a garantia de emprego instituída no acórdão recorrido; VI - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso no que diz respeito à multa e restrições do Decreto-Lei nº 368/68, em face da decisão anterior que extinguiu o processo sem exame do mérito em relação aos pedidos de caráter condenatório, cujo deferimento motivou sua aplicação pelo Tribunal "a quo".

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência
RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Representante do Ministério Público do Trabalho

Despachos**PROC. Nº TST-ES-746.049/2001.9 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RODON AKIO YAMADA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 39/2001-0.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL

"Os salários dos empregados com contrato de trabalho em vigência em 30.04.00, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão majorados a partir de 01.05.00, com o percentual total de 5,5% (cinco e meio por cento) aplicados sobre os salários vigentes em 01.05.99, percentual esse ajustado entre as partes para fechamento da data-base". (fl. 476) sic

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS

"Fica assegurado para os empregados, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

a) para os empregados não qualificados, assim entendidos aqueles que se exercitam nos serviços de limpeza, copa, cozinha, vigilância, portaria, 'office-boy', mensageiros e recepção, o salário normativo será de R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos) mensais, correspondentes a R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos) por hora;

b) para os empregados qualificados, ou seja, aqueles não abrangidos na especificação acima, o salário normativo será de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) mensais, correspondente a R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) por hora". (fls. 476/477)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

CLÁUSULA 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"A) Os empregados admitidos após a data-base, em funções com paradigma, perceberão o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função.

B) Os empregados admitidos após a data-base, para funções sem paradigma, perceberão os percentuais proporcionais, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO
EM 01.05.00	
JUN/99	5,03%
AGO/99	4,10%
OUT/99	3,17%
DEZ/99	2,26%
FEV/00	1,35%
ABR/00	0,45%

(fls. 477/478)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias quando prestadas de segunda-feira a sábado serão remuneradas na forma abaixo:

a) Até 25 (vinte e cinco) horas extraordinárias mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

b) As horas extraordinárias excedentes de 25 (vinte e cinco) horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

c) Fica estipulado que, para efeito da remuneração das horas extras objeto das letras "a" e "b", é adotado o sistema "cascata";

d) As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal". (fl. 478)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com os adicionais de 60% (sessenta por cento) - de segunda-feira a sábado - ou 100% (cem por cento) - domingos e feriados. O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

"A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento), para fins do art. 73 da CLT. Considera-se horário noturno aquele compreendido das 22:00 horas às 05:00 horas". (fl. 478) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

"Fica assegurada a concessão de adiantamento salarial (vale) nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal percebido no mês vigente.

B) O adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo o pagamento antecipado para o dia imediatamente anterior quando tal dia coincidir com sábado, e prorrogado para o dia posterior quando coincidir com domingo ou feriado.

C) O adiantamento deverá ser calculado sobre o salário do próprio mês, desde que os percentuais de correções salariais sejam conhecidos com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do pagamento.

D) Caso essa importância e os demais descontos em folha excedam ao salário mensal do empregado, as diferenças serão descontadas do primeiro vale subsequente". (fls. 478/479)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

"Sempre que o pagamento do salário for realizado com cheque, as Entidades concederão meios e condições, na forma da lei, para que os empregados possam descontar o cheque no mesmo dia, sem que possa haver prejuízo nos seus horários de refeição e descanso". (fl. 479)



Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO

"A) Os salários deverão ser pagos nos prazos determinados pela Lei.

B) O não pagamento dos salários no prazo acima determinado acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

I - 1% (um por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita voluntariamente, sendo então pagos concomitantemente o principal e a multa;

II - 2% (dois por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

III - o não pagamento do 13º salário e das férias nos prazos definidos em Lei, implicará, também, nas mesmas multas acima estipuladas.

As multas previstas nesta cláusula não serão devidas quando o atraso ocorrer por culpa do empregado, e no caso de recebimento de salários por via bancária, se a culpa decorrer de impedimento do sistema bancário e estão limitadas a estipulações do art. 920 do Código Civil". (fls. 479/480) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-72: "Estabelece-se multa de dez por cento sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até vinte dias, e de cinco por cento por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 10 - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

"Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, a Entidade se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a constatação, exceto nos casos em que houve erro ou omissão do próprio empregado". (fl. 480)

Cláusula salutar, que garante ao empregado a correta satisfação de direitos trabalhistas elementares.

Indefiro pedido.

CLÁUSULA 11 - SALÁRIO ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de salário igual ao menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 480) sic

A matéria pertence ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - SALÁRIO SUBSTITUTO

"A) Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro desligado, de igual salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de supervisão e gerência.

B) Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

C) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

D) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial". (fl. 480/481) sic

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pela Súmula nº 159 deste Tribunal: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 13 - DIAS PONTES

"Os dias pontes, isto é, os dias que intermediarem feriados e/ou sábados/domingos, bem como destinados aos festejos natalinos, poderão ser compensados com o acréscimo dos minutos necessários e devidamente diluídos nos meses subsequentes, desde que não supere 15 (quinze) minutos diários, dependendo da aprovação da maioria dos empregados da entidade". (fl. 481)

Matéria para ser regulada por meio de acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - FÉRIAS

"Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares". (fl. 481)

Matéria, como na cláusula anterior, alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - PROMOÇÕES

"A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercício comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias.

Vencido o prazo experimental a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS". (fl. 481) sic

Matéria própria para negociação coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salários, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra.

B) Ao empregado fica garantida a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 482)

Defiro o pedido quanto ao item A, porquanto os casos de ausências obrigatoriamente justificadas acham-se previstos em lei (CLT, art. 473).

O item B encontra fundamento no PN-95/TST. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto". (fl. 482)

A gestante goza da estabilidade no emprego consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

"As entidades concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade, a partir da comprovação judicial respectiva". (fl. 482)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 19 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

"A) ABONO DE FAITA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que coincidentes com o horário de trabalho, e em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados porém a primeira inscrição comunicada ao empregador.

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino superior, fora do município, notificado o empregador dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo ou da matrícula.

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada". (fls. 482/483) sic

Defiro parcialmente o pedido quanto ao item A, adaptando-o ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

O item B trata de matéria que deve ser regulada pela via da negociação. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"A) Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT.

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra". (fl. 483)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 21 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

"Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, percebendo o correspondente benefício previdenciário, será garantido o emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT". (fl. 483)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazão legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

"a) Será assegurada complementação de salário ao empregado afastado por doença do 16º até o limite do 60º dia de afastamento;

b) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior". (fls. 483/484) sic

A matéria deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela entidade empregadora a complementação do 13º salário, correspondente ao referido período". (fl. 484) sic

A matéria contida na cláusula é restrita à negociação coletiva, sendo impróprio à Justiça do Trabalho impor ônus financeiro dessa natureza aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Aos empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na Entidade, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem". (fl. 484)

A cláusula encontra fundamento no PN-85/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

"Ao empregado com 10 (dez) ou mais anos de trabalho prestado à Entidade, quando dela vier a se desligar em definitivo, por motivo de aposentadoria, será paga uma indenização equivalente a 03 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais)". (fl. 484)

A matéria constante da cláusula em referência deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - CRECHE

"As entidades sindicais independentemente do número de empregados, e que não possuam local apropriado, poderão optar entre:

1) celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou,

2) pagar diretamente à empregada-mãe, a título de reembolso-creche, um valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do maior salário normativo estipulado nesta convenção.

a) O referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada;

b) para fazer jus ao citado reembolso a empregada-mãe é obrigada a apresentar a Certidão de Nascimento do filho;

c) o pagamento do reembolso objeto desta cláusula cessará automaticamente e já não será mais devido no mês seguinte àquele em que ocorrer a situação prevista na letra "a" supra;

d) As entidades que optarem pelo convênio creche ficam cientes que a creche conveniada não poderá ser situada em local superior a 04 (quatro) quilômetros de distância da sede da entidade;

e) a presente cláusula não se aplica às entidades que tenham creche;

f) reconhecem as partes que a presente estipulação supre inteiramente as disposições da Portaria 3296, de 03.09.86". (fls. 484/485) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

"Aos empregados com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, será concedido um aviso prévio na seguinte conformidade:

a) se tiver 45 anos ou mais de idade, o aviso prévio será de 30 dias, mais 15 dias como indenização, acrescida de mais 1 (um) dia por ano de idade que superar 45 anos;

b) se tiver 45 anos ou mais de idade e, concomitante, 05 (cinco) anos ou mais de trabalho contínuo prestado à entidade, o aviso prévio será de 30 dias, mais 20 dias como indenização, acrescida de mais 1 (um) dia por ano de idade que superar 45 anos.

Parágrafo primeiro: Os empregados admitidos a partir de 01.05.94 somente farão jus a esta indenização desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço prestados na mesma entidade.

Parágrafo segundo: Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.05.99". (fls. 485/486) sic

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional, viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado dispensado sem justa causa, que no decorrer do período do aviso prévio comprovar a obtenção de novo emprego, ficará desobrigado do cumprimento do período restante, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (fl. 486).

A cláusula encontra fundamento no PN-24/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - CARTA AVISO DE DISPENSA

"Éntrega obrigatória ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, desde que haja alegação de prática de falta grave". (fl. 486) sic

A cláusula encontra fundamento no PN-47/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"As entidades reconhecerão os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativo do Sindicato Profissional. Excetuam-se os casos previstos no art. 73, parágrafo 1º, do Decreto 611/92". (fl. 487)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 31 - QUADRO DE AVISOS

"As Entidades colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional quadros de avisos destinados à afixação de comunicados oficiais da Entidade profissional". (fl. 487)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 32 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Aos empregados deverão ser entregues comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo os valores dos recolhimentos aos FGTS, bem como a identificação da Entidade empregadora". (fl. 487)

A cláusula encontra fundamento no PN 93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 33 - ANOTAÇÕES NA CTPS

"O empregado admitido terá sua Carteira de Trabalho anotada pela empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e os respectivos documentos devolvidos em 72 (setenta e duas) horas da data de admissão". (fl. 487)

A Consolidação das Leis do Trabalho já disciplina a matéria (art. 29).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

"No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da Entidade Patronal, o respectivo Sindicato Profissional deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente e remessa de cópia da CAT.

Na ocorrência de acidente de trajeto, com mutilação ou fatal, a comunicação ao Sindicato Profissional deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a Entidade Patronal tomarem conhecimento do fato, igualmente com o envio da cópia da CAT". (fls. 487/488) sic

Cláusula salutar, que não onera o empregador. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - UNIFORMES

"Quando as entidades exigirem o uso de uniformes, a elas caberão fornecê-los sem qualquer despesa aos empregados". (fl. 488) sic

A cláusula encontra fundamento no PN-115/TST. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - VALE-TRANSPORTE

"a) No atendimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/97, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16/11/87, as entidades patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale-transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até a data do pagamento mensal dos salários.

b) Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as entidades deverão complementar a diferença, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

b) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial". (fl. 488) sic

Matéria disciplinada por lei. Regulamentação mais específica depende de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - PIS

"A) As Entidades envidarão esforços para providenciarem que o pagamento do PIS aos seus empregados seja feito em suas dependências, quando houver essa possibilidade.

B) Quando for necessária a ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do salário, desde que autorizado pela Chefia, após comparecimento do empregado no início do expediente e desde que não ultrapasse 04 (quatro) horas". (fls. 488/489)

Os casos de ausência obrigatoriamente justificada acham-se previstos em lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

"As Entidades Patronais deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 5 (cinco) dias úteis;

b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis.

As Entidades Patronais fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial". (fl. 489) sic

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - AUXÍLIO-FUNERAL

"No caso de falecimento do empregado, a entidade pagará a título de Auxílio-Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único: Não se aplica esta cláusula às entidades que adotem sistema de seguro de vida em grupo, cujo pagamento do prêmio seja de inteira responsabilidade das entidades". (fl. 489)

A cláusula aborda matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91. Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 40 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

"As entidades reembolsarão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a 30% do salário mínimo legal vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetivas e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu(s) filho(s) excepcional(is), assim considerado(s) portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da entidade e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência. Referido auxílio, por não ter conotação salarial, em nenhuma hipótese integra o salário do empregado". (fl. 490) sic

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 41 - RELAÇÕES NOMINAIS

"As Entidades empregadoras, por ocasião dos descontos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento fornecerão ao Sindicato as relações nominais dos empregados que tenham sido descontados nas contribuições sindical e assistencial". (fl. 490) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 42 - MENSALIDADES SINDICAIS

"As mensalidades sindicais descontadas em folha de pagamento, devidas pelos empregados, deverão ser recolhidas ao Sindicato até o décimo dia após o desconto, observando-se as disposições do art. 545 da CLT". (fl. 490)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As Entidades Patronais descontarão de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, a favor do Sindicato Profissional, uma Contribuição Assistencial, correspondente a 1% (um por cento) dos salários do mês de julho de 2000, limitada a um teto de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser recolhida até o dia 10/08/00, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até o dia 15 de julho de 2000". (fls. 490/491) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 44 - ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES

"As Entidades Patronais que não recolherem ao Sindicato beneficiado, dentro do prazo estipulado na Cláusula 43ª, a contribuição assistencial, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida a favor da entidade sindical, além de juros de 1% ao mês". (fl. 491) sic

Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - MULTA

"O não cumprimento de quaisquer das cláusulas importará no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do maior salário normativo, por infração, revertendo o benefício em seu favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas do pagamento dessa multa as cláusulas que já possuam cominações específicas". (fl. 491) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 46 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

"O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT". (fl. 491)

A cláusula determina a observância de dispositivos legais, sem onerar o empregador.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 47 - VIGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 01/5/00 a 30/04/2001". (fl. 492) sic

A matéria deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 39/2001-0, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11, 13, 14, 15, 16 (item A), 17, 19 (item B), 21, 22, 23, 25, 27, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 44, e de forma parcial quanto às Cláusulas 4ª, 8ª, 9ª, 12, 19 (item A), 20, 26, 30, 31, 41, 43 e 45.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-702.424/2000.1 TST

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MÁCIEL

SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, do CPC.

Notifique-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-746.603/2001.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI

REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S/A.

DESPACHO

O Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso renova, tempestivamente, segundo Protesto Judicial contra a Ferrovia Novoeste S/A., visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição iniciadas em fevereiro último.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 17 de março.

Custas pelo requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

COMUNICADO

Torno público, para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não realizará a Sessão Ordinária marcada para o dia 30 de abril do corrente, segunda-feira.

Brasília, 25 de abril de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AG-E-RR-302.816/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVADO(S) : BRÁS MIRANDA TEODORO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento visto que a decisão atacada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 151 e com o Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-304.165/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE ASSINATURA. INTACTO O ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos extrínsecos. Na hipótese, revela-se inexistente o Recurso de Revista, na medida em que ausente a assinatura do procurador constituído nos autos, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-309.566/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DOS SANTOS GARLINE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos quando os fundamentos do embargante não conseguiram infirmar o não-conhecimento do seu Recurso de Revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-318.864/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HERMENEGILDO DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACATU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, porque o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho-agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-349.269/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 128, atualmente assentada no Enunciado nº 362 do TST, desnecessário o exame das citadas violações e da divergência transcrita. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-463.048/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEOLINDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 87 do TST.

PROCESSO : E-RR-524.445/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA SBORZ THEISGES
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

Advogado:Dr. Edemir da Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-527.534/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-607.751/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVANA MARQUES PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem alterar a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CON-FIGURADA. O traslado com peças necessárias ao julgamento da revista, nos autos ao Agravo de Instrumento, é exigência que decorre da Lei 9756/98 e desde a data de sua publicação torna-se efetiva, independentemente da edição da Instrução Normativa nº 16/TST. Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão no julgado, a fim de ser entregue a completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-615.418/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou do Recurso de Revista respectivo. A matéria abordada nos Embargos não se diz respeito a pressupostos extrínsecos do agravo ou do recurso de revista respectivo. Incidência do óbice contido no texto do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-624.758/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO HEIDRICH
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO À REVISTA PORQUE NÃO PREENCHIDO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO (DESERÇÃO) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CORTE AD QUEM - AFASTAMENTO DO ÓBICE APONTADO PELO REGIONAL SEGUIDO DO IMEDIATO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RR - COMPETÊNCIA. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Dessa forma, ainda que no caso concreto o único fundamento assentado pelo TRT de origem para denegar seguimento à Revista tenha sido o óbice da deserção, e ainda que a Egrégia Turma desta Corte Superior tenha afastado tal obstáculo ao processamento do apelo, impõe-se à Corte ad quem, enquanto juízo de admissibilidade e dentro de sua competência, prosseguir no exame do preenchimento ou não dos demais pressupostos recursais inerentes à espécie"(E-AIRR-456.815/98, SDI, DJ 10/11/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-284.761/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CLOVIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A posição perfilhada pela Turma, no sentido de que o IBGE é fundação pública criada por lei e de que nas suas atividades não há lucro, inexistindo, pois, dúvida quanto à aplicação dos benefícios contidos no Decreto-lei nº 779/69, efetivamente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Vale citar o seguinte Precedente: AI-RO 362.706/97, Relator Ministro Milton Moura França, publicado no DJ de 23/10/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-299.827/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ROMULO GONDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos se apresentam neste ponto totalmente desfundamentados porque não trazem as razões pelas quais entende a Recorrente que incorrerá a colenda Turma na negativa da prestação jurisdicional. Não conhecido. **RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO** - Os arestos paradigmas não adotam tese jurídica a respeito da aplicação do Enunciado 294/TST. Não conhecido. **JUROS DE MORA** - A alegação de violação do art. 896 da CLT seria a única hipótese de êxito dos presentes Embargos, uma vez que a colenda Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema dos juros de mora por não detectar a presença dos pressupostos intrínsecos para o conhecimento do apelo revisional. Não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS** - A decisão embargada está respaldada nos termos do Verbetes 342 do TST o que impede a configuração de violação ao texto constitucional e torna superada a jurisprudência trazido ao confronto. Não conhecido. **DA ESTABILIDADE ESPECIAL** - Esta matéria não foi apreciada na decisão embargada, o que caracteriza a ausência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Não conhecido. **DA INOVAÇÃO À LIDE.** A colenda Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada neste aspecto porque não entendeu evidenciada a apontada violação do art. 515 do CPC. A alegação de violação do art. 896 da CLT seria a única hipótese de êxito dos presentes Embargos. Não conhecido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-349.601/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA-SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

EMENTA:JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-517.038/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA.** Embargos questionam decisão que, apreciando os julgados trazidos a confronto, concluiu pela comprovação da divergência jurisprudencial, pelo que não caberia, neste momento pro-



cessual, a reabertura de discussão acerca da especificidade dos julgados paradigmas trazidos a confronto, a teor do item 37 da Orientação Jurisprudencial da doutra SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.903/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALERIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : JOZE COELHO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.905/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALERIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : PEDRO SALES DUARTE
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-681.569/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EDELZUITA BEZERRA NOVAES
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, caso a cópia do inteiro teor da decisão agravada de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito consolidado, sob pena de não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-297.116/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERNANDO LIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão constatada no julgado, e conferindo-lhe efeito modificativo, com apoio no Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo Regimental do Reclamante para, afastando a irregularidade de representação processual relativa aos Embargos de fls. 696/704, determinar o seu regular processamento, retornando os autos a este Relator para exame.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Constatando-se que houve omissão no julgamento do Agravo Regimental, a consequência é o acolhimento dos Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, com apoio no Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual dos Embargos, determinar o seu regular processamento.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-487.373/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistente a apontada omissão.

PROCESSO : E-RR-550.205/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WELINGTON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO POR PRESUNÇÃO. A prova testemunhal não se restringe a revelar só aquilo que presenciou, mas pode formar no juiz a convicção de que o comportamento narrado teve a duração do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-571.743/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIZABETH FERREIRA RUIZ
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 894 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos quando a parte deixa de indicar dispositivo legal pertinente como violado, bem como não traz arestos visando à caracterização do dissenso jurisprudencial. Inobservado, portanto, o artigo 894 da CLT e desfundamentado o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-321.739/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EULALIA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. As recentes decisões do excelso Pretório, pertinentes aos índices da URp de abril e maio/88, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio/88. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratar de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. A questão constitucional ali debatida tem-se referido, tão-somente, à suspensão dos reajustes nos meses de abril e maio/88 e, mais particularmente, para os servidores públicos, considerando a constitucionalidade outrora declarada do art. 1º do Decreto-Lei 2.425, de 07.04.88, que suspendeu o pagamento do reajuste nos meses de abril e maio/88, e a existência de precedentes daquele Pretório, no sentido de que servidores públicos não adquirem direito a vencimentos, isto é, aumentos concedidos não chegam a integrar seu patrimônio definitivo. Os reflexos nos meses de abril e maio/88, com repercussão em junho e julho/88, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime celetista a que se submete a reclamante. Não se cogita de "direito adquirido" a reflexos, corroborando a tese de que esse tema não foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal. A decisão embargada, ademais, tem respaldo no Precedente Jurisprudencial nº 79 do TST, impondo-se o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-356.995/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAGNO DE BEM RIEGER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 1023/1024, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma desta Corte, para que analise a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, no que diz respeito ao tema "complementação de aposentadoria - parcela ADI". Prejudicado o exame do Recurso relativamente à violação ao art. 896 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Levando-se em consideração a iterativa jurisprudência da SDI do TST, no sentido de que a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, competia-lhe, ao julgar os Declaratórios, explicitar os motivos pelos quais considerou específica a divergência colacionada no referido recurso. A rejeição dos Declaratórios opostos pela parte implicou negativa de prestação jurisdicional. Embargos à SDI conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-535.540/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-615.748/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA BARCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de comprovação do depósito recursal, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - ENTE PÚBLICO - DISPENSA - Desenvolvendo a entidade fundacional, ora embargante, atividades não-econômicas e realizando atribuições institucionais delegadas pelo Estado, beneficia-se das garantias do Decreto-Lei 779/69, dentre elas a dispensa do depósito recursal e o pagamento das custas a final. Assim, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em face da ausência de depósito recursal, implicou ofensa ao art. 897 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-461.674/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA RODRIGUES FERREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta a alegada violação do artigo 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-510.012/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENON DE CAMILLIS CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, nos termos do art. 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.472/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. não se conhece dos Embargos quando a pretensão do Embargante esbarra na ausência de prequestionamento da matéria.

PROCESSO : ED-E-RR-153.537/1994.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-170.179/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADILINO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-189.704/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELTON GONÇALVES VIGNOL
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-193.482/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA LIMA GAZZOLA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-220.807/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JESUS SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-264.166/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ITALO CEZAR CRIVELLARO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 06/79).

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA. Nos termos do Enunciado 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Assim, o pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa limita-se ao período de vigência da respectiva norma coletiva. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-280.247/1996.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-281.057/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do reclamante, mas negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Daí resulta que a prescrição aplicável à hipótese é a total, prevista no Enunciado nº 294 do TST. Embargos conhecidos e desprovidos. II - RECURSO DA RECLAMADA DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de seguro e de previdência privada, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (hipótese do Enunciado 342/TST). BNCC. JUROS DE MORA. O Enunciado 304/TST diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando no referido verbete sumular. Conseqüentemente, na hipótese, incide sobre os débitos trabalhistas os juros de mora. Neste sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-299.316/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO MEDEIROS BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir o Serviço Social da Indústria - SESI da lide.

EMENTA: DONO DE OBRA E EMPREITEIRO - AUSÊNCIA DE OBJETIVO MERCANTIL - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Não se referindo a situação dos autos à relação entre empreiteiro e subempreiteiro, mas entre empreiteiro e dono de obra, relação essa, de natureza eminentemente civil, não há como atribuir responsabilidade subsidiária a este (art. 455, da CLT), salvo se a realização da obra tinha finalidade mercantil, ou seja, para ser comercializada, o que não é o caso dos autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-310.548/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÃO JOSÉ FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-312.838/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALICE CORTES DOMINGUES MILAGRES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-315.808/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADENILSON PEDRO CITATELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal. CONCURSO PÚBLICO DESNECESSIDADE. Tratando-se de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há necessidade de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-317.791/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-319.419/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AUREA LANNA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque não preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-330.147/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HELOISA TEIXEIRA PLASSING
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-342.229/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EUCY JORGE SOARES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-343.249/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA THERESINHA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-345.151/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-353.430/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBSON MÁXIMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-356.328/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CLEBER FIGUEIREDO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados diante da ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-357.061/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARMELINDA MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-420.229/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GÉRSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-450.221/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESPERIDIÃO JÚNIOR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI
ADVOGADO : DR. ELIUD GONCALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-460.276/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-461.107/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO BERNARDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-473.446/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÉRGIO EMÍLIO ACQUAVIVA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-509.726/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COPACI COMPANHIA PONTAGROS-SENSE DE AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SELSO BERNARDIN
ADVOGADO : DR. JOSUÉ CORRÊA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-581.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO DA CUNHA LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.120/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : EUDIL MARTHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-602.176/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGADO(A) : MANOEL BENEDITO CORDOVIL MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-319.244/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ACIDALIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Recurso de Embargos não conhecidos, pois que não preenchidos os pressupostos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : E-RR-324.826/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GUIDO FELIPE EIDT
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.



PROCESSO : E-RR-346.331/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CIRLEI BARBIERI VEIGA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consignou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-351.879/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VIRGÍLIO CLÍMACO DE ARAÚJO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Recurso de Embargos que não se conhece porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-356.038/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DINARTE LEITE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" E ABONO DE FÉRIAS DE 1/3 PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gratificação intitulada de "após-férias" é compensável com o abono de férias de 1/3, instituído pela atual Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso XVII, pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.111/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMÍ TOMAZ ARCANJO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-358.586/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CREUZA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Tratando-se de pedido de reenquadramento decorrente de erro do empregador ocorrido quando da implantação do Plano de Cargos e Salários, a prescrição a ser aplicada é a extintiva e não a parcial, segundo a orientação do Enunciado nº 294/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-358.992/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUDMILA AIRES DA FONSECA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-381.516/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.006/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÍLVIA ESTELA GORNI BORSATO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA: Não se conhece do recurso de Embargos quando não demonstradas as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.773/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de Embargos quando não constatada a violação do art. 896 da CLT na decisão da Eg. Turma desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.842/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às horas extras de sobreaviso e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST.

EMENTA: EMBARGOS-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Afronta o artigo 896 da CLT decisão que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, quando o exame da matéria articulada é de conteúdo jurídico, não dependendo do revolvimento de fatos e provas. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-491.967/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FAVORITO RINCON
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 consolidado.

PROCESSO : E-RR-503.097/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. RENATO SARPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base em prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-509.717/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RICARDO EUSTÁQUIO PERES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT, da Lei nº 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou do teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista somente é pertinente para alcançar o valor total da condenação. Caso contrário, deve ser depositado, em sua integralidade, o valor limite fixado legalmente, já que o § 8º da Lei nº 8.541/92 e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelecem que o limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-511.909/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO. ARRENDAMENTO. REDE FERROVIÁRIA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o



contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surge aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.460/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CLARET DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.431/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.
EMENTA:EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - DEMISSÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O citado dispositivo determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Portanto, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-591.497/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FLÁVIO LUIZ FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC - ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço. Trata-se de dispositivo contido no capítulo relativo às penalidades, tendo como finalidade, tão-somente, coibir despedidas arbitrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-264.649/1996.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO GOMES CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-301.214/1996.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARIA DE FATIMA M. TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-321.320/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDOGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-326.003/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONORA NEVES MARTINS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-327.698/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-338.561/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-339.730/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : ALAIR DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-339.822/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-354.874/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE PAULA ROSA CAFARAO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-354.957/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-355.449/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-355.450/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-360.137/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA BADIA NUNES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.



PROCESSO : AG-E-RR-394.741/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA EDUARDO FRAHYA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não rebatem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-413.867/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-435.382/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO LEOPOLDO STUMVOLL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-436.392/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BALBINO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-479.087/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR MANHÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA HADDAD PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-480.178/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-486.446/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-502.997/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-506.267/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOISÉS JEREMIAS ATAÍDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-511.723/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-511.732/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-511.907/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LÚCIO PORTES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BÉLGICA-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-511.933/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAIME BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-512.390/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PINTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-512.488/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-518.162/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO BENETTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-527.748/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCECON
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. MANUEL FELIPE DE LEIROS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-532.875/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO JOSÉ MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-534.520/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-538.819/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCÂNTARA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-539.491/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-542.472/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA VILLELA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-550.800/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-550.828/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FELLINI CAFÉ & RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : OZIEL PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-551.579/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PERALTA FURTADO
ADVOGADO : DR. NILTON REGO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-555.517/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ERLON ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-558.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-559.400/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RUBEN BRASILEIRO DOS PASSOS NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-565.224/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CABIMENTO
Como já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo o Agravo Regimental julgado pela SDI do Tribunal Superior do Trabalho, em rigor a última instância trabalhista, é cabível a interposição de Recurso extraordinário para o STF contra a decisão proferida neste Recurso.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-585.280/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.153/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ GAVIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI FOLCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.893/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-591.369/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ RODRIGUES DO VALLE GOMES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-593.118/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO VENÂNCIO JOÃO
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-593.197/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.241/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIS FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.327/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.812/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.323/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.372/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAIRO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.874/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROMILSON MACIEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.007/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VALTAIR ELIAS TEREZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.611/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ARMELINDO JOÃO SOMENSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.612/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CLEUZA TEREZINHA LAGES PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-600.563/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.475/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DCL - CADINHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : WILMA PRADO SALES
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.729/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAURO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.942/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVSON DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. HELIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.952/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO LEITE PENTEADO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-605.861/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.138/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : TARCISO NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-607.653/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JADIR GUILHERME FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.103/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FLORENTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GASTÃO CÂNDIDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.269/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.293/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-610.034/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.579/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JESUINA MARIA GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.939/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.959/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DUARTE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.960/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : EDMILSON LIMA DA CONCEIÇÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.961/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.967/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARILENE NESTOR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-612.910/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLA BELEZZIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-614.418/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERALDO COTELEZZE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-614.529/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO CLÁUDIO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-615.239/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-616.588/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROJAS AMARAL FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-616.644/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ LINO
ADVOGADO : DR. JEANE D'ARC BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.260/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMINDO LUIZ SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-618.789/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POLICARPO MENEZES
ADVOGADO : DR. LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-621.542/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-621.856/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-623.481/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JORGE DÉCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-624.485/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SHEILA ARÊAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-624.493/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-625.786/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANTANA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KUHN
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-630.586/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-630.609/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GERALDO MONTEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-631.610/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CLEMÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-631.748/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : HADAR EZER BATISTA MIGUEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.



PROCESSO : AG-E-AIRR-634.051/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARNE E QUELJO COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GENIVAL FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-634.134/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HOUW HO LING
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-317.770/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO TEMPORÁRIO - BATALHÃO FERROVIÁRIO. A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público prescinde da aprovação em concurso público. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.883/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, não conhece do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir a definição do vínculo de emprego a partir de quadro fático diverso do delineado pelo e. Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-231.465/1995.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLELIA BENEDITA QUEIROZ DALPHINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGIENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - APOSENTADORIA INTEGRAL - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA. Os reclamantes trabalharam para a reclamada como funcionários públicos estatutários, época em que a legislação estadual, então em vigor, assegurava a percepção de aposentadoria integral ao funcionário que contasse trinta anos de serviço. Ocorre que, quando da alteração da natureza jurídica da reclamada, para sociedade anônima, os reclamantes optaram voluntariamente pelo regime da CLT, oportunidade em que já se encontrava em vigor a Constituição de 1967, que ampliou para trinta e cinco anos o tempo de serviço necessário à percepção de aposentadoria integral, derrogando, assim, a legislação estadual anterior. Nesse contexto, considerando que os reclamantes, à época da alteração constitucional, ainda não tinham implementado a condição prevista na legislação anterior, resulta inequívoco o fato de que possuíam mera expectativa de direito, não havendo que se falar, portanto, em existência de direito adquirido à percepção de aposentadoria integral. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-259.897/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DAPHNIS STUSSI PEDROSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não merecem ser admitidos os embargos previstos no artigo 894, "b", da CLT, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-260.171/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NADIA CONCEIÇÃO NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-313.632/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, XXXV, LIV E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdiccional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, o despacho denegatório do processamento dos embargos não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-318.185/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - PREQUESTIONAMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. A ausência do indispensável prequestionamento sobre o tema inviabiliza o conhecimento da revista, como acertadamente decidido, em razão da impossibilidade de aferir-se a violação legal ou a divergência jurisprudencial indicadas, ante a inexistência de teses para confronto, ensejando a aplicação do óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-319.462/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS CYPRIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO - O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a incidência de juros e correção monetária, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-335.706/1996.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS KOENE
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, XXXV, LIV E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdiccional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, o despacho denegatório do processamento dos embargos não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-341.894/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA LOPES BARCELOS L. GRECO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI MUNICIPAL Nº 5.763/90 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDORES CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA E. SDI - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, inciso I), compete privativamente à União



legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados do município de Belo Horizonte, contratados pela CLT e legislação complementar, não incide a legislação municipal assecutoratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por ser de aplicação restrita apenas aos servidores públicos estatutários daquele ente da federação. A hipótese atrai a aplicação da eficácia revogatória inerente às disposições da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, de modo que não há como se concluir pela existência de qualquer direito ao reajuste salarial de 84,32%. Correta, portanto, a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 100 da e. SDI, como óbice ao processamento dos embargos, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-342.843/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MILEO VIOLA
ADVOGADO : DR. ALBETO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-344.919/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LURDES SANCHES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEPAR. Revela-se totalmente pertinente a aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, se a controvérsia gira em torno de alteração promovida em norma regulamentar da reclamada, por acordo coletivo de trabalho, cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo TRT prolator do acórdão impugnado via recurso de revista. Por outro lado, tendo o acórdão do Regional fixado que referida alteração foi benéfica aos empregados, não há como se concluir pela existência de prejuízo, sem que se proceda ao revolvimento de fatos e provas, daí por que também se afigura inafastável a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126/TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-350.344/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA SABIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RENATA DE ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - ENQUADRAMENTO - TELEFONISTA - HORÁRIO REDUZIDO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Considerando-se que o e. Regional não encontrou atividade específica de telefonista no trabalho desenvolvido pela reclamante, o pretendido enquadramento no art. 277 da CLT depende de novo enquadramento fático-probatório, o qual se revela inviável por meio de recurso de natureza extraordinária. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-350.788/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 614 da CLT, a eficácia das normas coletivas está condicionada ao prazo nelas mesmas pactuado. Nesse sentido, extinguindo-se o acordo coletivo, extinguem-se também os benefícios por ele instituído, quando não são renovados pela norma coletiva posterior, segundo o princípio do pacta sunt servanda. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos, quando não demonstrada a violação dos preceitos nele indicados. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-351.828/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUCIMARA CARDIAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. não conhecida a revista por estar a decisão do Regional, que determinou os descontos previdenciários e fiscais por imperativo legal, em consonância com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da e. SDI de que o Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho autoriza os descontos previdenciários e do imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-353.323/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PARTON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. TERESA D'ELIA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - ENUNCIADO 297 DO TST. A ausência de tese acerca da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, por prejudicada a análise do tema em face da conclusão acerca da inexistência de vínculo empregatício com o município, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento dos embargos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-354.989/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORAN RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-355.004/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VIABILIZADORES. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que serviram de suporte ao indeferimento de seus embargos, porque desatendido o comando do art. 894 da CLT, seu recurso não merece provimento. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-356.064/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OLÍCIO ALMEIDA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS CONCEDIDA EM ACORDO COLETIVO - ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPENSAÇÃO. O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ao instituir o abono constitucional de férias, teve por finalidade assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de pelo menos um terço a mais do que o salário normal, por ocasião do gozo das férias, mesma natureza jurídica, portanto, da "gratificação de após-férias" concedida pela CEEE em acordo coletivo. Se ambos possuem, além disso, a mesma origem, na prestação de serviços durante determinado período, e fato gerador, no direito às férias, podem ser perfeitamente compensáveis entre si, de modo a prevenir o recebimento, pelo empregado, de parcelas sob o mesmo título. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-361.736/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARLONN DIOGENS ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VIABILIZADORES. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que serviram de suporte ao indeferimento dos embargos, porque desatendida a inteligência do art. 894 da CLT, seu recurso não merece provimento. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-372.773/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS PORTELLA
ADVOGADO : DR. BRAULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AG-E-AIRR-480.180/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : JULHO JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO ATENDIDO - INTEMPESTIVIDADE, não observado, pelo agravante, o oitídio legal na interposição do agravo regimental (RITST, art. 38, caput, e Lei nº 5.584/70, art. 6º), não pode o agravo ser conhecido ante a sua manifesta intempestividade. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-463.758/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-547.097/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN LEME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 894 E 896 DA CLT. No tocante à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, o recurso de embargos encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a e. Turma, ao solucionar a controvérsia, não analisou a matéria pertinente ao referido dispositivo constitucional. Nesse contexto, não há como aferir-se a violação constitucional indicada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. Quanto ao artigo 5º, inciso LV, da CF, igualmente, não há como se ter por configurada a sua vulneração. É isso porque os reclamantes não infirmam os fundamentos utilizados pela e. Turma para afastar a alegada ofensa ao mencionado dispositivo constitucional, qual seja, a de que o v. acórdão do Regional não solucionou a controvérsia sob o prisma constitucional, mas apenas com base em elementos fático-probatórios, ao concluir pela improcedência do pedido de gratificação especial. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.704/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCHI BRAGIÃO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRESSUPOSTO. Consoante o disposto no art. 338 do RITST, só cabe agravo regimental contra ato monocrático de Relator, de Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou de Corregedor. Mostra-se totalmente equivocada a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado pela c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em embargos declaratórios. Agravo regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO : E-RR-348.877/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZEU DIAS TOLEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOZA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ENUNCIADO 333/TST - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS. 19 E 21/TST - Não se conhece de embargos quando a Turma decide de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : E-RR-350.740/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL DE RECORRIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - Nos termos da iterativa, notória SDI, o prequestionamento é condição sine qua non para qualquer pretensão recursal, mesmo que a matéria envolva alegação de coisa julgada. Neste sentido, incidente a OJ-SDI nº 62 (tratando de incompetência absoluta). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.297/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Carece de fundamentação o Recurso de Embargos em que a parte não demonstra, com objetividade, as razões pelas quais o Recurso de Revista não deveria ter sido conhecido ou mesmo as razões pelas quais no mérito, não merecia ser provido, limitando-se a indicar violação constitucional sem explicitar os motivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-372.781/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OSVALDO PETERS
ADVOGADO : DR. BRAULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.544/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal é categórico ao afirmar que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Da exegese deste preceito constitucional depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-392.583/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALBINO GADONSKI
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado 360/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-408.431/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-418.134/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-465.461/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS SEIDL E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A decisão regional mostrou estar assentada em outros elementos de convicção, dentre eles, inclusive, confissão da Reclamada sobre o direito ao respectivo adicional. A Reclamada não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão da Turma, porquanto a matéria, realmente, encerra questão interpretativa, pelo que não se pode entender violado literalmente o artigo 195, § 2º, da CLT no Recurso de Revista. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.685/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARILDA GARLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.



EMENTA:EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC** - A verdadeira pretensão da Reclamada nos Embargos Declaratórios era procrastinar o feito, visto que a matéria em litígio já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.370/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : CARMELITA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.212/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO PONTES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º da Constituição Federal não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.548/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : GIOVANNI CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RONELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT - INOCORRÊNCIA - Decisão recorrida de Revista em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária não enseja contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição. Jurisprudência superada e/ou inespecífica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-555.144/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VASILE NEGOV FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILLIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.584/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV (item 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.789/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ WILSON BLASQUE FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MARA GERONUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.116/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no particular; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA, NÃO OBSTANTE FOSSE APLICÁVEL O ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. CONSTITUIÇÃO E LEI ESTADUAL. Verificando-se que, não obstante fosse aplicável o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, a E Turma conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento dos embargos a fim de restabelecer o acórdão regional, ante a mácula ao art. 896 da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e providos. **EMBARGOS DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. **PRESCRIÇÃO** - Verifica-se que o acórdão Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz do dispositivo legal e do texto constitucional alegado como violado, nas razões de Recurso de Revista, bem por contrariedade com o Enunciado nº 326/TST. Assim, caberia a Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a matéria, ou seja, os Embargos Declaratórios, não assim fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Não há como enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no Enunciado nº 58 do TST, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas trazidas nos autos. Portanto, correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.564/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIÓGENES BENTO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-607.248/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.460/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IDEVAL GONÇALVES LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional, bem como a cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios, são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-618.905/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-628.172/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : OSVALDO LEMOS PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado das certidões de publicação dos acórdãos que apreciaram o Recurso Ordinário e os Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-631.600/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CECI MARIA SERRA PAGNANO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.



EMENTA:AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCISOS IX E X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 são taxativos em consignar que as peças que formam o instrumento devem estar devidamente autenticadas, cumprindo ainda, a parte zelar por sua correta formação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.011/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SEVERINO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - COMPROVANTE DAS CUSTAS - TRASLADO - NECESSIDADE. Agravo de Instrumento já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, dentre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia do comprovante das custas, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se o Recurso de Revista encontra-se devidamente preparado e o juízo garantido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-640.075/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ ZENARO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.515/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA JOLY GUARITA BACCO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.059/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante:Anilton Pereira
Advogado:Dr. José Brun Júnior
Embargado(a):Aquino Rosso
Advogado:Dr. João Aparecido P. Nantes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.290/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante:Tend Tudo Materiais para Construção Ltda.
Advogado:Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a):Marcos Ferreira Barros
Advogada:Dra. Dulcinéia Coutinho da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O momento oportuno para a parte insurgir-se contra a ausência de juntada de peças ao traslado ocorre quando da publicação do Edital no Diário da Justiça, que intima o recorrido a contraminutar o agravo, não obstante a publicação omita o teor do Despacho. Se este faz alusão ao número do processo, tal fato, por si só, haveria que atrair a atenção da Embargante de forma a verificar o seu teor, já que a publicação reportava a processo de seu interesse e não há obrigatoriedade de notificação do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos próprios autos. Correta, pois, a Decisão da Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de juntada de peças essenciais, não havendo que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, do estado de direito ou da legalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.975/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NATHUR DUARTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-677.340/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEOCLÉSIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME COSTA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338, letra "f" do RITST, o Recurso próprio para combater o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento seria o Agravo Regimental. Portanto, incabível o presente Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682.182/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GRUPO DE ENSINO OPERON LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : VÂNIA BUSCH BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARIA VITÓRIA DE SOUZA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-687.429/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIDIESEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES MARIANO
ADVOGADO : DR. NIVALDO RODOLPHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento para se rediscutir o mérito da controvérsia. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-337.182/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LÚCIO WERNER
ADVOGADA : DRA. KELEY CRISTIANE V. CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie os Embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 307/317, no tópico "adicional de periculosidade - pagamento integral", como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos Embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-359.421/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDITH RACHEL TANCHELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUCIANA BISQUOLO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - CEAGESP - REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - O prequestionamento pressupõe a emissão de tese, na decisão revisanda, acerca do dispositivo legal reputado como violado no recurso, não bastando para configurá-lo o fato de estarem equacionadas, no acórdão, as premissas fáticas embasadoras da controvérsia. Logo, em que pese estar consignado no acórdão do Regional o fato de a aposentadoria haver-se dado sob a égide de outra faixa salarial, como alega a ora embargante, imprescindível que a decisão impugnada, via recurso de revista, houvesse examinado a controvérsia pelo prisma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, de forma a conferir ao delineamento fático da lide, conteúdo jurídico, ainda que contrário aos interesses da parte. Nesse contexto, correta a e. Turma ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao exame da violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a invocação do referido dispositivo somente por ocasião dos declaratórios opostos do acórdão da Turma, afigura-se inovatória. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-443.796/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARÇAL LIMA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI - PRECEDENTE Nº 37 DA SDI - REEXAME DA ESPECIFICIDADE - VEDAÇÃO. Segundo atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não (Precedente nº 37 da SDI). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-536.697/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - MRS LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A MRS Logística S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.12.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a MRS Logística S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer na pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-315.207/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA FÁTICA - O quadro fático delineado no acórdão do Regional, reproduzido pela Turma, demonstra que houve a prestação de serviços extraordinários, documentado nos cartões de ponto, nos quais se registra uma média de 8h36 diários de trabalho, inclusive nos sábados e domingos. Logo, remanesce condenação quanto às horas excedentes da 44ª semanal, tendo em vista que o trabalho em sobretempo, prestado fora do limite de 44 horas/semanais, deve ser remunerado como extra, acrescido do respectivo adicional, daí a inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST, in casu. Na realidade, o embargante pretende dar outra conotação ao quadro fático descrito pela Turma, quando afirma que "não há elementos, na r. decisão regional, para afirmar o extraparamento habitual da jornada complementar, razão pela qual subsiste a realidade da compensação horária..." (fl. 226 - 5º parágrafo), em flagrante desconformidade com o que preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-339.030/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VAIR VANCAN
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTES DA SDI - ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão embargada em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o processamento dos Embargos pelo enfoque da divergência jurisprudencial esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-343.243/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL M YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ESPEDITO ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESERÇÃO. Nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT e da IN nº 03/93 do TST, cabe ao recorrente, sob pena de deserção, efetuar o recolhimento do depósito recursal correspondente a cada novo recurso interposto ou complementar o valor da condenação, quando nenhum outro depósito mais será exigido. Logo, ao interpor recurso de Embargos à SBDI-1 (fls. 241/245), cabia à reclamada efetuar o depósito recursal, correspondente a este recurso (R\$ 5.602,98 - ATO GP 237/99 - vigente à época da interposição dos Embargos), nos termos do art. 7º da Lei 5.584/70, ou complementar o valor remanescente da condenação (R\$ 3.422,61), e ao assim não proceder, ensejou a decretação da sua deserção. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-350.343/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO BUZATO
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Correta a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, quando a alegação formulada para afastar a incidência do Enunciado nº 329 do TST concerne ao fato de o reclamante trabalhar para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, depende de definição de quadro fático diverso do que foi delineado pelo e. Regional. Incólume o art. 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-351.818/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA AGUIAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-353.465/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA BESSA DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VIABILIZADORES. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que serviram de suporte ao indeferimento do processamento de seus Embargos, porque desatendida a inteligência do art. 894 da CLT, seu recurso não merece ser provido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-358.490/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELCIO ROCHA GUEDES NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VIABILIZADORES. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que serviram de suporte ao indeferimento do processamento dos seus Embargos, porque desatendida a inteligência do art. 894 da CLT, seu recurso não merece ser provido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-487.299/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-603.647/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IVO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMILIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ESTABILIDADE - AUTONOMIA SINDICAL - EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS - LIMITAÇÃO (ARTIGO 522 DA CLT) - INOBSERVÂNCIA - ABUSO DE DIREITO. Se é certo que a Carta Política, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, inciso I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. Na hipótese como a dos autos, em que há número excessivo de componentes dos órgãos de direção e representação sindical, há típico e inconfundível abuso do direito, que o intérprete e aplicador da lei deve repelir, para preservar o respeito à normalidade jurídica que deve existir entre empregado e empregador e seus respectivos órgãos sindicais. Por conseguinte, reconhece-se à entidade sindical a liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, etc, segundo seu exclusivo interesse e de seus associados. Porém, para efeito de estabilidade e, portanto, com reflexo no poder potestativo do empregador, de extinguir os respectivos contratos de trabalho, impõe-se a fiel observância do estabelecido pelo art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação, sob pena de remarcado abuso de direito a ser afastado pelo Judiciário. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT, diante da decisão da Turma que afasta a violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-187.043/1995.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-424.414/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CASSIMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: 1 - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere* (En. 324 do TST). 2 - Não se conhece de recurso de embargos quando as razões nele contidas não infirmam os fundamentos da v. decisão recorrida.

PROCESSO : E-RR-547.311/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ART. 8º, III, CF. É entendimento pacificado nesta e. Corte Máxima Trabalhista que o artigo 8º, III, da CF/88 não assegura a substituição processual pelo Sindicato. Enunciado 310, I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-562.833/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : NURIMAR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS - INCABÍVEL. Contra decisão monocrática cabível é o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do RITST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR - 328.755/96.7 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, relator, no rosto da petição de fls. 538, na qual a Embargante requer vista dos autos: " J. Defiro. "

Brasília, 24 de abril de 2001

DEJANIRA GREIFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR - 564.087/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ RAFAEL DE FARIA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA TEUS

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 501-5, na qual a Rede Ferroviária Federal S.A. e José Rafael de Faria comunicam acordo: " I - Juntar aos autos. II - Diga a recorrente, em 5 (cinco) dias sobre esta petição e se desiste do recurso interposto, sendo certo que o seu silêncio será considerado como concordância com a desistência do apelo. "

Brasília, 24 de abril de 2001

DEJANIRA GREIFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 16 dias do mês de abril do ano dois mil e um, às treze horas e sete minutos, realiza-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Wagner Pimenta. Após o Ex.mo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto cumprimentar todos pela passagem da páscoa, o Ex.mo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registra o transcurso dos aniversários natalícios do Dr. Ary Cícero de Moraes Ribeiro, Assessor de Comunicação Social da Presidência e da Dra. Maria Aldah Ilha de Carvalho, Secretária da Terceira Turma, tendo os integrantes desta Subseção e a representante da Procuradoria manifestado votos de felicidades aos aniversariantes. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: Processo: E-RR - 329771/1996-1 da 17ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Armando Luiz Agostini Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigir o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula; III - Presentes à Sessão os Ilmos. Drs. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e José Tórras das Neves, patrono do Embargado. Processo: E-RR - 304165/1996-5 da 1ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Wanderley Pinto de Medeiros e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante Dr. José Tórras das Neves; Processo: AG-E-RR - 463048/1998-4 da 9ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Deolindo Viegas, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Presente à Sessão o Ilmo. Dr. José Tórras das Neves, patrono do Agravado. Processo: E-RR - 457842/1998-4 da 3ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): José Horácio Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 896 da CLT, mas deles conhecer quanto às horas extras de sobreaviso e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no exame do

recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST. Presente à Sessão a Ilma. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, patrona do Embargante. Processo: E-RR - 264166/1996-6 da 1ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Italo Cezar Crivellaro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 06/79). Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. Processo: E-RR - 342252/1997-1 da 4ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joel Hairton Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: retirar o processo da pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo: E-RR - 360890/1997-7 da 4ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosaly Braggio Favreto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 316290/1996-6 da 9ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco da Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. Processo: E-RR - 325135/1996-9 da 9ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Osmar Waltrik, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Processo: E-RR - 315808/1996-9 da 9ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adenilson Pedro Citatella, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. Processo: E-RR - 461229/1998-7 da 6ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lúcio Fernandes Epitácio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com base no artigo 260 do RIT/TST, prover o Recurso de Revista e anular o acórdão de fls. 325/327 e 335/336, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior patrono do(a) Embargante. Processo: E-RR - 536697/1999-9 da 3ª. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Antônio Narciso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 331208/1996-6 da 3ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Helvecio Placedino Martins, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT c/c art. 40 da Lei 8.177/91 e 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superada a questão da deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicado o exame de qualquer outro tema dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. Processo: E-RR - 315969/1996-1 da 1ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ozeas Luiz Simões, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque prescrito o direito de ação do autor, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Processo: E-RR - 543109/1999-6 da 22ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Pereira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 187043/1995-7 da 15ª. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. Processo: E-AIRR - 615748/1999-2 da 12ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria da Graça Barcelos, Advogado(a): Dr(a). Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Em-

bargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de comprovação do depósito recursal, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 281057/1996-0 da 10ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Roberto José Oliveira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante, mas negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada. Observações: I - Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 238531/1996-4 da 1ª. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Vera Regina Souza de Almeida, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 304292/1996-8 da 9ª. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jorge Alves, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos argüida pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 321739/1996-1 da 9ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eulalia Batista da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Embargante. Processo: E-AIRR - 676831/2000-5 da 5ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alfredo Costa da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar desnecessárias as peças referidas ao conhecimento do Agravo, determinando o retorno dos autos à Turma para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Processo: E-RR - 611334/1999-6 da 9ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Processo: AG-E-RR - 618054/1999-3 da 1ª. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador(a): Dr(a). Márcio Bruno Milech, Agravado(s): Alfredo Félix e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: ED-E-RR - 129402/1994-6 da 3ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: José de Carvalho Jorge, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar os embargos declaratórios e, por se tratar de reiteração de embargos já considerados protelatórios, aplica-se ao embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538, parágrafo único do CPC. Processo: E-RR - 424414/1998-5 da 3ª. Região, corre junto com AIRR-424413/1998-1, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sebastião Cassimiro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-RR - 547311/1999-8 da 16ª. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos. Processo: E-RR - 306743/1996-9 da 9ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Dirceu Simplicio Netto, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: E-RR - 324826/1996-2 da 4ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Guido Felipe Eidt, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: E-RR - 342592/1997-9 da 1ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Diocleciano Paulo da Silva Pegado, Advogado(a): Dr(a). Carmelo Corato, Embarga-



do(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos para restabelecer a decisão do regional, no particular. Processo: E-RR - 362138/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russo-mano Júnior, Embargado(a): Mara Regina Winter Valle Pizzi, Advogado(a): Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após os Exmos. Ministros Relator e José Luiz Vasconcellos terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Processo: ED-E-RR - 153537/1994-9 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-E-RR - 160661/1995-4 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Orlando José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Valente, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: E-RR - 170179/1995-8 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Adilino Pereira Nunes, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: ED-AG-E-RR - 189704/1995-2 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Elton Gonçalves Vignol, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-E-RR - 193482/1995-3 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Lúcia Maria Lima Gazzola, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-E-RR - 220807/1995-2 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Jesus Silva da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. Processo: AG-E-RR - 264649/1996-7 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arivaldo Gomes Correa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: E-RR - 266749/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Leny Brião da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). João Amantino M. Boeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: ED-E-RR - 280247/1996-0 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Marileia Aparecida de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: E-RR - 299316/1996-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Oliveira Caldeira, Embargado(a): Paulo Medeiros Barcellos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir o Serviço Social da Indústria - SESI da lide. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-RR - 301214/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Estado do Amapá, Procurador(a): Dr(a). Maria de Fátima M. Tavares, Agravado(s): Maria do Carmo Monteiro Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 309573/1996-0 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Alberto Zambrano Barreto, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do disposto no Art. 249, § 2º do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Processo: E-RR - 310548/1996-1 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Antônio São José Filho, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-RR - 311158/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Álvaro Dorneles Mendes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: ED-E-RR - 312838/1996-8 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Alice Cortes Domingues Milagres, Advogado(a): Dr(a). Isis

Maria Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. Processo: E-RR - 316321/1996-6 da 11a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procurador(a): Dr(a). Sandra M. do Couto e Silva, Embargado(a): Suelly Marques Freitas, Advogado(a): Dr(a). Euler Vilaça Batista Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: ED-AG-E-RR - 317791/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rita de Cassia Siqueira Rodrigues Gomes, Advogado(a): Dr(a). Anelli José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC. Processo: E-RR - 319244/1996-0 da 5a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Acidalia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: ED-AG-E-RR - 319419/1996-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aurea Lanna de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: AG-E-RR - 321320/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia da Silva, Advogado(a): Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-RR - 326003/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado(a): Dr(a). Josefina Serra dos Santos, Agravado(s): Leonora Neves Martins, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-RR - 327698/1996-0 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Márcia Regina dos Santos Aguiar e Outra, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: E-RR - 328795/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Marilene de Almeida Chrispim, Advogado(a): Dr(a). Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar o reclamado a pagar a reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Processo: ED-E-RR - 330147/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Heloisa Teixeira Plassing, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: AG-E-RR - 338561/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado(s): Antônio Nunes, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-RR - 339730/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cury Elias, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Alair da Silva Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-E-RR - 339822/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: ED-E-RR - 342229/1997-3 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eucy Jorge Soares, Advogado(a): Dr(a). Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-E-RR - 343249/1997-9 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Theresinha de Souza Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-E-RR - 345151/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Maria Lúcia Silva, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: E-RR - 345362/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Ananias Quirino e Outros, Advog

gado(a): Dr(a). Tânia Mara B. Brugnolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores da condenação, nos termos da legislação pertinente. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 346331/1997-0 da 12a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernando Luiz Medeiros Júnior, Embargado(a): Cirlei Barbieri Veiga, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-RR - 347737/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Marcos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Tobias Roberto de R. Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: E-RR - 351879/1997-0 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Virgílio Clímaco de Araújo Fernandes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonso Eugênia de Souza, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Húldson de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: ED-E-RR - 353430/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Robson Máximo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: AG-E-RR - 354874/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Machado e Silva, Agravado(s): Alexandre de Paula Rosa Caffaro, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-RR - 354957/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Augusto Gouvea, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-RR - 355449/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcelo Teixeira Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Gilberto de Sousa Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-RR - 355450/1997-1 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Augusto da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 356038/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Dinarte Leite Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: E-RR - 356111/1997-7 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmi Tomaz Arcajo, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo: ED-AG-E-RR - 356328/1997-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Martins Rodrigues, Embargado(a): Cleber Figueiredo Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-E-RR - 357061/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Arnelinda Marcelino de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Inez Panizzon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Processo: E-RR - 358586/1997-1 da 5a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Creuza Maria de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Lima Gazineo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. ; Processo: E-RR - 358992/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ludmila Aires da Fonseca Campos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo: AG-E-RR - 360137/1997-7 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Badiá Nunes, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 381516/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José de Souza, Advogado(a): Dr(a). Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC; Processo:



AG-E-RR - 394741/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Gestetner do Brasil S.A. - Sistemas Reprógraficos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Rosângela Eduardo Frahya, Advogado(a): Dr(a). Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, Processo: E-RR - 412006/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sílvia Estela Gorni Borsato, Advogado(a): Dr(a). Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; Processo: AG-E-AIRR - 413867/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF, Advogado(a): Dr(a). Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento, Processo: ED-E-RR - 420229/1998-1 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Gérson Cavalcante dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Iran Amaral, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, Processo: E-RR - 434773/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Olímpio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento, Processo: AG-E-RR - 435382/1998-8 da 1a. Região, corre junto com AIRR-435381/1998-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ernesto Leopoldo Stumvoll, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ciomara Borges Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-RR - 436392/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Acesita Energética S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Pedro Balbino, Advogado(a): Dr(a). Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, Processo: ED-E-RR - 450221/1998-4 da 18a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Espedidão Júnior Cardoso e Outro, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Advogado(a): Dr(a). Eliud Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, Processo: ED-E-RR - 460276/1998-2 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, Processo: ED-E-RR - 461107/1998-5 da 3a. Região, corre junto com AIRR-461106/1998-1, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: João Bernardo de Lima, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, Processo: ED-E-RR - 473446/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sérgio Emílio Acquaviva, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Katia Elisabeth Wawrick, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, Processo: AG-E-RR - 479087/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Escola Técnica Federal de Campos, Advogado(a): Dr(a). Felipe de Araújo Lima, Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Júlio César Manhães de Araújo, Agravado(s): Ana Maria Haddad Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 480178/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Luís Maximiliano Telesca, Agravado(s): Roberto Oliveira Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento, Processo: AG-E-AIRR - 486446/1998-2 da 20a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Júlio Barros dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 491967/1998-8 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Favorito Rincon, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, Processo: AG-E-AIRR - 502997/1998-0 da 20a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 503097/1998-8 da 9a. Região, corre junto com AIRR-503096/1998-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Ademar José Villas Bôas, Advogado(a): Dr(a). Renato Sarpa Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, Processo: AG-E-AIRR - 506267/1998-4 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas

Beserra, Advogado(a): Dr(a). João Ricardo Carvalho de Souza, Agravado(s): Moisés Jeremias Ataíde do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 509717/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Eustáquio Peres, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, Processo: ED-AG-E-RR - 509726/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: COPACI Companhia Pontagrossense de Automóveis Comércio e Indústria, Advogado(a): Dr(a). Angélica W. dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Arcênio Gonçalves Mineu Filho, Embargado(a): Antônio Selso Bernardin, Advogado(a): Dr(a). Josué Corrêa Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, Processo: AG-E-RR - 511723/1998-4 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-RR - 511732/1998-5 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Waldir de Souza Lima, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, Processo: AG-E-RR - 511907/1998-0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-511906/1998-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Lúcio Portes, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 511909/1998-8 da 3a. Região, corre junto com AIRR-511908/1998-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wellington de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, Processo: AG-E-RR - 511933/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Kassia Maria Silva, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Jaime Barbosa dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, Processo: AG-E-AIRR - 512390/1998-0 da 22a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Pintos Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Estêvão Campelo Bezerra, Agravado(s): Maria das Graças Coutinho da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lima de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 512488/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Luciane Cristina do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-AIRR - 516192/1998-1 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Elizabete Martins Sodré e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento, Processo: E-AIRR - 516809/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turna de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da irregularidade apontada, Processo: AG-E-AIRR - 518162/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Aparecido Benetti, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 524460/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maurício Claret de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, Processo: AG-E-RR - 527748/1998-4 da 11a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Centro de Oncologia - FCECON, Procurador(a): Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado(s): Marcelo da Silva Pinho, Advogado(a): Dr(a). Manuel Felipe de Leiros Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento, Processo: AG-E-AIRR - 532875/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gerônimo José Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 534520/1999-3 da 6a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Paulino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 538819/1999-3 da 21a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Pedro Alcântara Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Stenio Pimentel França Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 539491/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a):

Dr(a). Gustavo André Cruz, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José de Castro Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Airton de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-AIRR - 540521/1999-9 da 8a. Região, corre junto com RR-540522/1999-2, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado(a): Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Carlos Alberto Barbosa Nery, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, Processo: AG-E-AIRR - 542472/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Odair Pereira Villela, Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 550800/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Jorge da Costa Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 550828/1999-8 da 18a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fellini Café & Restaurante Ltda. - ME, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Oziel Pereira Dutra, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pereira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 551579/1999-4 da 16a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vanderlei Peralta Furtado, Advogado(a): Dr(a). Nilton Rego de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 553431/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Paulo Alexandre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, Processo: AG-E-RR - 555517/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Erlon Andrade Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Rabello Soares, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 558953/1999-0 da 1a. Região, corre junto com AIRR-558954/1999-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Paulo Roberto Sessa, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-RR - 559400/1999-5 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ruben Brasileiro dos Passos Neto, Advogado(a): Dr(a). Denise A. Rodrigues, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-RR - 565224/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria de Fátima de Souza Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: ED-AG-E-RR - 581777/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Marcos Aurélio da Cunha Lima, Advogado(a): Dr(a). Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, Processo: AG-E-AIRR - 585280/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Ferreira Borges, Advogado(a): Dr(a). Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 587153/1999-1 da 24a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos José Gaviira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Neri Folchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 589893/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ademir Viana dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: ED-E-RR - 590120/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Eudil Marthia Pereira, Advogado(a): Dr(a). Sônia Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, Processo: AG-E-AIRR - 591369/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Mauro José Rodrigues do Valle Gomes, Advogado(a): Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: E-RR - 591497/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Flávio Luiz Ferreira Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto BNCC, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, Processo: AG-E-AIRR - 593118/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilberto Venâncio João, Advogado(a): Dr(a). Morvani Batista Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 593197/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Fábio Aparecido Ribero, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 594241/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcelo Luis Fonseca de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Diniz Maudonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, Processo: AG-E-AIRR - 594327/1999-1 da 8a.



Região, corre junto com ED-AIRR-594328/1999-5. Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): José Ramiro Pinto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Maurício Silva Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 595812/1999-2 da 8a. Região, corre junto com ED-AIRR-595813/1999-6. Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Jorge Augusto Barbosa, Advogado(a): Dr(a): José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 597323/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Aparecido Cândido, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 597372/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Jairo Machado Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Cléudna Mara Nardy Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 597874/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Romilson Maciel Nogueira, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 598007/1999-1 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Valtair Elias Tereza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 598611/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Armelindo João Somensi e Outro, Advogado(a): Dr(a). Edegar Salvati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 598612/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Cleuza Terezinha Lages Pires, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 600563/1999-3 da 8a. Região, corre junto com ED-AIRR-600562/1999-0. Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Maria Henriques Pereira Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: ED-AG-E-AIRR - 602176/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Embargado(a): Manoel Benedito Cordovil Monteiro e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: AG-E-AIRR - 604475/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): DCL - Cadinhos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Wilma Prado Sales, Advogado(a): Dr(a). Lúzia de Paula Jordano Lamano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 604729/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Mauro Vitor da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Codistil S.A. Dediná, Advogado(a): Dr(a). Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 604942/1999-8 da 6a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivson da Cruz Silva, Advogado(a): Dr(a). Helio Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 604952/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Pedro Leite Pentead, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 605861/1999-4 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Marcos Aurélio Freire Mendes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Everson Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 606138/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Tarciso Nascimento dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-AIRR - 607653/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jadir Guilherme Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 608103/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Florentino Pereira Filho, Advogado(a): Dr(a). Gastão Cândido Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 608269/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Renato Almeida de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Glayston de Freitas da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 608293/1999-1 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wilson Rodrigues Ribeiro, Advogado(a):

Dr(a). Fernando Arantes Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 610034/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): João Luiz Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sermatec Indústria e Montagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonor Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 611579/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jesuina Maria Gomes de Barros, Advogado(a): Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 611939/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A e Outra, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Cláudio Gonçalves Martins, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 611959/1999-6 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Agravado(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Agravado(s): José Cardoso Duarte e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 611960/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Agravado(s): Edmilson Lima da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 611961/1999-1 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos, Agravado(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Agravado(s): José de Ribamar Damasceno e Outros, Advogado(a): Dr(a). Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 611967/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marilene Nestor Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 612910/1999-1 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carla Belezia, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 614418/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Geraldo Coleteze, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W Lins Júnior, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 614529/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Hélio Cláudio Oliveira Bastos, Advogado(a): Dr(a). Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 615239/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Manoel Pereira da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 616588/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eduardo Rojas Amaral Freitas, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 616644/1999-9 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Joaquim Luiz Lino, Advogado(a): Dr(a). Jeane D'arc Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 617260/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Agravado(s): Armino Luiz Salvador e Outros, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 618789/1999-3 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618790/1999-5. Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Policarpo Menezes, Advogado(a): Dr(a). Lycio Teixeira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 621542/2000-9 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Hamilton Gonçalves Martins, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 621856/2000-4 da 18a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Valdir Peixoto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Declaides Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 623481/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Jorge Décio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Salatiel R. Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 624485/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Sheila Arêas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo A. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 624493/2000-9 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): José

Carlos Barroso, Advogado(a): Dr(a). João Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 625786/2000-8 da 7a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Santana Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Moreira Maia, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Kuhn, Advogado(a): Dr(a). Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: E-AIRR - 628217/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Multiple S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): João Horácio Troqueti, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: AG-E-AIRR - 630586/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jair José da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 630609/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN AMRO REAL S/A e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Geraldo Monteiro de Assis, Advogado(a): Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 631610/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos César Clemência e Outro, Advogado(a): Dr(a). Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 631748/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Hadar Ezer Batista Miguel, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-E-AIRR - 634051/2000-9 da 6a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lindolfo Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Genival Filho, Agravado(s): Luiz Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. ; Processo: AG-E-AIRR - 634134/2000-6 da 22a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Houw Ho Ling, Advogado(a): Dr(a). Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. ; Processo: E-AIRR - 635260/2000-7 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): Adalto Domingos de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-AIRR - 648613/2000-3 da 22a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Daniela Resende Moura, Embargado(a): Maria Eurides de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. ; Processo: E-AIRR - 648620/2000-7 da 22a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Daniela Resende Moura, Embargado(a): Maria do Rosário Alves Lustosa, Advogado(a): Dr(a). Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-AIRR - 654929/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adão Luiz Rodrigues e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-AIRR - 657956/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Embargado(a): Valdeci Sucenatto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-AIRR - 664325/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): João Evangelista Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-AIRR - 665714/2000-8 da 12a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Schuster, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças. Processo: ED-AG-E-RR - 297116/1996-5 da 5a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fernando Lima dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Ângelo Magalhães Júnior, Advogado(a): Dr(a). Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprindo a omissão constatada no julgado, e conferindo-lhe efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST, conhecer do Agravo Regimental do Reclamante para, afastando a irregularidade de representação processual relativa aos Embargos de fls. 696/704, determinar o seu regular processamento, retornando os autos a este Relator para exame. Processo: ED-AG-E-AIRR - 487373/1998-6 da 20a. Região, corre junto com E-RR-487374/1998-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: E-RR - 524382/1998-2 da



11a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Augusto de Sales, Embargado(a): Waldiza de Souza Costa, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 550205/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wellington Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: E-RR - 359421/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Edith Rachel Tanchella, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Luciana Bisquoloni, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: E-RR - 466032/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Franklin dos Santos Moraes, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Processo: E-RR - 607255/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ana Goretti Luniere Magalhães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho". Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-RR - 315207/1996-1 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sádica Concedória S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Norberto José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adão Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: E-RR - 337182/1997-4 da 17a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Roberto Lúcio Werner, Advogado(a): Dr(a). Keley Cristiane V. Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 307/317, no tópico "adicional de periculosidade - pagamento integral", como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. Processo: AG-E-RR - 339030/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vair Vancan, Advogado(a): Dr(a). Isis M. B. Resende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Advogado(a): Dr(a). Nei Calderon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-E-RR - 350343/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Ricardo Buzato, Advogado(a): Dr(a). Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-E-RR - 351818/1997-9 da 6a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Sônia Cristina Aguiar de Albuquerque Maranhão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo: AG-E-RR - 353465/1997-1 da 7a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Comercial - Bancensa S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Luiza Bessa de Paula Barros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-E-RR - 358490/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Elcio Rocha Guedes Neto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ricardo Grunwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: E-RR - 443796/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marçal Lima de Mello, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda, Advogado(a): Dr(a). Eliora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda, Advogado(a): Dr(a). Emília Daniela Chuey, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: AG-E-RR - 487299/1998-1 da 20a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Júlio Barros dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC. Processo: E-RR - 574899/1999-3 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Célia Ferreira Cearense e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: AG-E-RR - 603647/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ivo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Raychem Produtos Irradiados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Humberto Dalcamin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: E-AIRR - 646905/2000-0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-646906/2000-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): João Celso Ribeiro Simões da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo: E-RR - 324757/1996-4 da 8a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenor Helker de Aguiar Franco, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do art. 195 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Wagner Pimenta e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, anulando o feito a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se proceda a realização da perícia, que deverá ser feita em unidade da mesma empresa, em condições iguais, máquinas e tudo mais, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo sem julgamento do mérito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro Wagner Pimenta participou apenas da Sessão realizada no dia 2-4-01, ocasião em que deixou consignado seu voto, quanto ao conhecimento dos Embargos. Processo: E-RR - 343114/1997-1 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Aides Bertoldo da Silva, Embargado(a): Sandro José Pancieri, Advogado(a): Dr(a). Helcias de Almeida Castro, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Autoria do Dano Moral", mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Apreciar o Dano Moral" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: E-RR - 542137/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Enilce Beatriz Anchieta, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Paula Fracinet Pinheiro Câmara, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com apoio no artigo 260 do RITST, determinar que a Reclamante seja reintegrada no emprego. Observação: O Exmo. Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França. Processo: E-RR - 117734/1994-3 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vera Portich, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo: E-RR - 143608/1994-4 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Aureo Luiz Trebien e Outros, Advogado(a): Dr(a). Camila Gonçalves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 304174/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Rosalves Lima da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tereza Nestor dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo: E-RR - 310951/1996-4 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Antônio Amaral Filho, Embargado(a): Antônio Alves Moreira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Keley Cristiane V. Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com base no artigo 260 do RITST, prover o Recurso de Revista, para anular os acórdãos de fls. 205/206 e 301/303 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nos presentes Embargos. Processo: ED-E-RR - 311267/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Freschi, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Riad Semi Akl, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: E-RR - 314232/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): João Maria Ferreira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: ED-E-RR - 319126/1996-3 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Embargante: João Camilo Tavares e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: E-RR - 336773/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargante: Oswaldir Borborema de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Estabilidade Contratual" e "Horas Extras Incorporadas. Prescrição" e, no mérito, negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada no tocante aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Devolução a título de Seguro de Vida" e "Das Horas Extras", mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico "Diferenças de março/88. Equiparação com o Banco do Brasil S.A." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da equiparação de tabelas com o Banco do Brasil S.A. Processo: ED-E-RR - 323872/1996-1 da 11a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimundo Pereira Galucio Batista, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-E-RR - 348758/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Berkowitz, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Intersea Agência Marítima Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-E-RR - 361704/1997-1 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Aguirre Samoel, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Flávio Aparecido Borlotassi, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: E-RR - 367052/1997-7 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Claudinei Brito, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo: E-RR - 391297/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Nelson Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo: E-AIRR - 404194/1997-3 da 11a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ivanete da Silva Leocádio, Advogado(a): Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: ED-E-RR - 462897/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César Braga Machado, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir, contudo, efeito modificativo do julgado. Processo: ED-E-RR - 465833/1998-8 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Salvador da Silva Hermes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Antônio Amaral Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo do julgado. Processo: E-RR - 466868/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ambrósio Pereira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: ED-E-RR - 491955/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valdir dos Santos Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo: E-RR - 498119/1998-3 da 18a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Goiás, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula de Gualdalupe Rocha, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Valdir da Costa Muniz (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Jurandir Reginaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo: E-RR - 506499/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Márcio Antônio Viegas, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-RR - 508370/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Eber Miranda Lustosa, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo: ED-E-AIRR - 546775/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Azarias Akio Kumagai, Advogado(a): Dr(a). Celso Wolf, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do Recurso de



Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégio. Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo: E-RR - 550198/1999-1 da 9ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): João Miguel Toledo Tosato e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, ultrapassada a preliminar de nulidade do Acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o mérito do Recurso de Revista, como entender de direito, inclusive no que diz respeito aos pressupostos de cabimento do apelo. : Processo: E-AIRR - 567379/1999-9 da 2ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Carlos Alberto de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: ED-AG-E-RR - 572812/1999-9 da 17ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Jair Francisco de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: E-AIRR - 585842/1999-9 da 1ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gerusa Fernandes de Melo, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo: E-RR - 596270/1999-6 da 15ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado(a): Dr(a). Neusa Aparecida Martinho, Embargado(a): Esclino Ariosi, Advogado(a): Dr(a). Raul Omar Peris, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-RR - 598220/1999-6 da 8ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimundo Jorge dos Santos Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Iêda Lúvia de Almeida Brito, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo: E-AIRR - 626535/2000-7 da 1ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Luiz Barreto, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvicé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-AIRR - 638338/2000-7 da 18ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Comercial de Automóveis, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Wanderley de Paula Souza, Advogado(a): Dr(a). Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: AG-E-AIRR - 643990/2000-3 da 15ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado(a): Dr(a). Marivone de Souza Luz, Agravado(s): Rosivan Gabriel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo: E-AIRR - 652579/2000-6 da 2ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Microservice Tecnologia Digital S. A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Fuchs, Advogado(a): Dr(a). Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-AIRR - 654691/2000-4 da 1ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Erevan Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Sebastião José da Motta, Embargado(a): Almeri Neves, Advogado(a): Dr(a). Sonia Cristina Fernandes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-AIRR - 661859/2000-4 da 5ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lacte Bastos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-AIRR - 655518/2000-4 da 1ª. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Long Board Comércio de Roupas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Embargado(a): Renata Alves Soares, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo: E-RR - 518283/1998-9 da 9ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Ernesto Laranjeira Neto, Advogado(a): Dr(a). Fábio Costa de Miranda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luiz Vasconcellos terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, ante a demonstrada ofensa ao art. 1030 do Código Civil indicada no Recurso de Revista e, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Processo: AG-E-RR - 302816/1996-9 da 9ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado(s): Brás Miranda Teodoro, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: E-RR - 309566/1996-9 da 4ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Christian Brauner Azevedo, Embargado(a): Rosângela dos Santos Garlinc, Advogado(a): Dr(a). Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo: AG-E-RR - 318864/1996-0 da 5ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Hermenegildo de Azevedo Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria

Borges Resende, Agravado(s): Município de Aracatu, Advogado(a): Dr(a). Rogério Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: AG-E-RR - 349269/1997-6 da 10ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Neves e Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: E-RR - 356995/1997-1 da 4ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESFS, Advogado(a): Dr(a). Vera Lucia Valladão Farinatti, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Magno de Bem Rieger, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1023/1024, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma desta Corte, para que analise a especificidade dos arrestos colocados no Recurso de Revista, no que diz respeito ao tema "complementação de aposentadoria - parcela ADI". Prejudicado o exame do Recurso relativamente à violação ao art. 896 da CLT. Processo: E-RR - 524445/1998-0 da 12ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Sborz Theisges, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo: AG-E-RR - 527534/1999-4 da 20ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Sales, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: E-RR - 535540/1999-9 da 2ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldir de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo: ED-AG-E-AIRR - 607751/1999-7 da 3ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Silvana Marques Pinto Coelho, Advogado(a): Dr(a). Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem alterar a conclusão do acórdão embargado. Processo: AG-E-AIRR - 615418/1999-2 da 8ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Benedito de Souza Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: E-AIRR - 624758/2000-5 da 3ª. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Pedro Antônio Heidrich, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Processo : E-RR - 87393 / 1993 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EPC - PROJETO CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES PAMPLONA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO

Brasília, 25 de abril de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-270.614/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOÃO DONIZETE BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CESAR EUGENIO
RECORRIDO(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação imposta aos Autores.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COLUSÃO. Inexiste nos autos prova eficaz que demonstre os vícios apontados pelos autores para justificar a rescisão da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes com apoio no inciso III do art. 485 do CPC. O fato de o acordo ter sido homologado pela Junta, em audiência, sem a presença das partes não é o suficiente para impulsionar o corte rescisório no caso em tela, porque os documentos constantes dos autos indicam que os autores ratificaram os termos do acordo quando receberam as nove parcelas acordadas, sem manifestar nenhum protesto. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho - e aqui estão incluídas as ações rescisórias ajuizadas nos tribunais trabalhistas (art. 836 da CLT) - a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nesta corte. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-359.938/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : FUSÉTÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos declaratórios na forma da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. Embora sejam teoricamente possíveis os embargos de declaração opostos a decisão proferida em anteriores embargos declaratórios, essa possibilidade só se verificará se e quando a primeira decisão declaratória apresentar contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC. Não sendo este o caso dos autos, no qual, a bem da verdade, o embargante recalitrante demonstra apenas seu inconformismo com a análise que se fez do conteúdo dos autos em relação a determinados pontos da lide, análise esta que foi, aliás, minudentemente detalhada na precedente decisão declaratória, fica patente o caráter meramente procrastinatório destes segundos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-365.163/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SUELI REGINA DE ABREU RONDON
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : NADIA MARIA BEZERRA DA SILVA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-387.686/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN



DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelo Recorrido, sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 7.750,00, calculadas em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), dispensado.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. ART. 485, III E VIII, DO CPC. 1. Recurso ordinário em ação rescisória contra sentença homologatória de transação, em que a Requerida-Recorrente suscita a ilegitimidade ativa do então Reclamante para ajuizar ação rescisória com fulcro em colusão, sustentando a legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público. 2. O art. 487, inciso III, letra "b", do CPC cuida da legitimação extraordinária e concorrente do Ministério Público para o ajuizamento de ação rescisória, sem prejuízo da legitimação ordinária de quem foi parte no processo principal. 3. Não se desconstitui sentença homologatória de transação sem prova inequívoca de vício de consentimento, máxime quando a transação extrajudicial foi subscrita pela própria parte e por seu procurador com poder especial. Robustez tal convicção a circunstância de o Reclamante ostentar a qualidade de dirigente sindical, de quem não se pode presumir ignorância ou falta de zelo para resguardar os respectivos direitos trabalhistas. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-396.939/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO FORTES
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARE JORGE
RECORRIDO(S) : DROGARIA E FARMÁCIA POPULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EBRAHEM MURAD

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE DECLARA A INTEMPESTIVIDADE- DECISÃO DE MÉRITO- NÃO-CARACTERIZAÇÃO. No que tange à tempestividade do recurso ordinário adesivo e das contra-razões, a decisão rescindenda não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, já firmou posicionamento no sentido de que apenas aquelas questões processuais (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, litispendência, coisa julgada, etc.) que constituem pressuposto de validade da decisão de mérito é que podem ser objeto de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). 2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória somente se caracteriza na hipótese de a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o Autor alega a ocorrência de erro quanto à apreciação dos fatos, transferindo a questão para o âmbito da decisão injusta ou má apreciação da prova. Havendo controvérsia e pronunciamento sobre o fato na decisão rescindenda (laudo pericial comprovando a inexistência de atividade insalubre), descartado fica o erro de fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-401.719/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante em multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-401.744/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BOTELHO DE ANDRADE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : 1) AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS APARTADOS - O Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento de que "inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele". 2) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência de remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos.

PROCESSO : ROAG-407.482/1997.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : ETURB - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL- DECADÊNCIA. Havendo comprovação segura do ajuizamento extemporâneo da ação, deve ser mantido, por conseguinte, o indeferimento da inicial, já que não foi atendido requisito processual para o legítimo exercício da ação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-410.389/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIEL FRAGA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCI SÃO JERÔNIMO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Litisconsorte para anular o v. acórdão de folhas 112-4, por erro procedimental, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que intime a ora Recorrente de todos os atos praticados no processo a partir da folha 85 e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito, afastado o fundamento contido no v. acórdão recorrido.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISCONSÓRCIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por litisconsorte ativa necessária, alegando ofensa ao art. 49, do CPC, por ausência de intimação da decisão que julga extinto o processo, sem exame do mérito. 2. No litisconsórcio há que se observar o princípio da autonomia dos co-litigantes, segundo o qual cada litisconsorte constitui parte distinta dos demais em relação aos adversários. Por essa razão, cabe a cada um dos litigantes promover o andamento do processo, resguardado a todos o direito de serem devidamente intimados dos respectivos atos, a teor do art. 49, do CPC. Inexistindo intimação de litisconsorte ativo da decisão prolatada por Juiz Relator, merece ser anulado o acórdão regional, por *error in procedendo*. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão regional, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que intime a Litisconsorte ativa de todos os atos praticados no processo e julgue o mandado de segurança como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-414.436/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : OSMAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TEXAQUINHO DE MARÍLIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ZAMBOM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE GOES

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Autor da multa por litigância de má-fé, que lhe foi imposta, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e isentando-o do pagamento das custas, que lhe serão devolvidas.

EMENTA : VIOLAÇÃO DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO COMERCIAL. Tese da validade do afastamento dos ex-sócios apenas a partir da efetivação do registro de comércio não cogitada pela decisão rescindenda. Aplicação do enunciado nº 298 da súmula. INVOCÇÃO APENAS NO RECURSO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO COMERCIAL. Inovação à lide que não pode ser tolerada. Não se conhece da invocação. ERRO DE FATO. A rescindenda apreciou a controvérsia e concluiu que o afastamento dos ex-sócios ocorreu em data anterior à da admissão do empregado-autor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A quitação outorgada pelo autor da rescisória em outro processo, diverso daquele que contém a decisão rescindenda, foi objeto de decisão da Junta no julgado que se pretende rescindir. Diante dos termos inusitados da rescindenda, era lícito ao autor abordar o tema na rescisória sem incorrer em litigância de má-fé. Penalidade afastada e benefício da assistência judiciária gratuita concedido para determinar a devolução ao autor das custas que pagou.

PROCESSO : RXOFROAR-414.455/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABÓYA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA BRASILEIRO CAPISTRANO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO : I - preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento formulado da Tribuna pelo Dr. Eliúde Oliveira; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Pedido de rescisão de sentença que condena o Município ao pagamento de diferenças decorrentes do piso salarial de 8 salários mínimos, de acordo com o estipulado em Decreto Municipal. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica de pedido de rescisão da sentença, visto que substituída no mérito por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, embora conclua pelo não-conhecimento do recurso de revista, examina o mérito da causa, afastando a alegada violação de lei. Orientação Jurisprudencial nº 42, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do art. 512, do CPC. 3. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-414.818/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMEA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS DA S FILHO
RECORRIDO(S) : MYRIAM LÚCIA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso para considerar cabível o Mandado de Segurança, com retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o mérito, da ação, como entender de direito.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. Cabível a ação mandamental mesmo quando haja recurso próprio a ser manejado, desde que este por suas características não possa coibir dano de difícil reparação ao direito do impetrante advindo da ilegalidade debatida nos autos. Esta a inteligência que se deve ter do inciso II do art. 5º 1.533/51. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-420.758/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S. THIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MARIA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ANTERO MARCONDES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. 1. Acórdão rescindendo que reconhece vínculo empregatício, sob o fundamento de que não comprovada a condição do Reclamante de representante comercial. Ação rescisória fundada em dolo do Reclamante, ante a alteração do número de inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo -CORCESP e as dificuldades da Reclamada para comprovar o trabalho autônomo realizado, em vista do requerimento de baixa da inscrição. 2. O dolo apto a viabilizar o acolhimento de ação rescisória dá-se quando, mediante má-fé ou deslealdade, um dos sujeitos da relação processual impede ou dificulta a atuação da parte adversa, de modo que o pronunciamento judicial teria sido diverso se inócuentes tais vícios processuais. 3. Não se configura o alegado dolo se a Reclamada dispunha de documentos com o correto número de inscrição do Reclamante junto ao CORCESP. De outro lado, o requerimento de baixa do registro junto ao órgão não demonstra a dificuldade para a apresentação de tal documento no curso do processo principal se tal providência é tomada na ação rescisória. 4. Pedido de rescisão do julgado improcedente. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROMS-423.253/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 PROCURADOR : DR. JACQUELINE MARIA MOSER
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO MACENO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE PARANAGUÁ/PR

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. EXECUÇÃO.MODALIDADE- A APPA é uma entidade que, embora tenha sido instituída como autarquia estadual, explora atividade econômica, por força do art. 2º do anexo I do Decreto Estadual nº 7.447/90. Assim, como não desempenha atividade típica da administração pública, sua natureza autárquica fica descaracterizada e, portanto, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, em consequência, a forma de execução dos créditos trabalhistas de seus empregados segue o rito comum estabelecido pela CLT, ficando os seus bens sujeitos à constrição judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-426.553/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO PEIXOTO DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA D. DUARTE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO RESCINDENDA CONFIRMADA POR POSTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que julga improcedente pedido de reintegração no emprego. Transação posterior judicialmente homologada, em ação diversa, por intermédio da qual as partes confirmam a cessação do contrato de trabalho. 2. Quando as partes transigem no processo, fazem desaparecer o litígio por ato autônomo de vontade, para o que o juiz concorre, se tanto, através de mediação. Havendo, como aqui, posterior autocomposição da lide para confirmar a solução jurisdicional do conflito, é logicamente inconcebível, mesmo em tese, a desconstituição da primeira decisão sem que se pretenda, também, a rescisão da segunda, que a confirmou. Há impossibilidade jurídica do pedido, em ação rescisória, se se pleiteia a desconstituição de uma sentença de mérito do processo principal e não de outra que a substituiu, ou ratificou. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-426.683/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DI SEVO
 ADVOGADO : DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR
 RECORRIDO(S) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Improsperável a rescisória que visa a desconstituição de acordo homologado quando não comprovado o dolo ou vício de consentimento.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-431.323/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada, pois não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-434.057/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOÃO JOAQUIM CHACOM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS -OMISSÃO -NÃO-CONFIGURAÇÃO. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-439.310/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES BARREIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 RECORRIDO(S) : AMES - ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXTREMO SUL
 ADVOGADA : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em R\$ 10,00 (dez reais), dispensada na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória ajuizada com base em violação ao art. 457 da CLT contra acórdão que condena a então Reclamada ao pagamento de saldo de salário calculado sobre comissões indicadas na petição inicial da ação trabalhista originária. 2. Acenando a ação rescisória com violação a literal dispositivo de lei, o exame da postulação requer, em princípio, que haja na decisão rescindenda pronunciamento expresso a respeito da matéria. Ressentindo-se de prequestionamento, há o óbice da Súmula 298/TST à rescisão do julgado.

PROCESSO : ROMS-464.213/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. CONTRATO SÚSPENSO. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de tutela antecipada de empregada que visa à reintegração no emprego, ante a alegada ilegalidade da dispensa, quando suspenso o contrato de trabalho em virtude de gozo de licença-saúde. 2. Não há direito líquido e certo à reintegração se não atendida a exigência da plausibilidade jurídica do direito invocado, a autorizar a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC. Havendo informação de que a empregada é acusada de práticas de irregularidades no exercício da função, investigadas em processo administrativo, torna-se temerária a concessão de tutela para obrigar a empregadora a reintegrar no emprego pessoa que já decaiu inteiramente de sua confiança. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-465.763/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA, JOSÉ HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA E RICARDO DE LIRA SALES
 EMBARGADO(A) : JOSILDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-468.169/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA CACHOEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ BARRETO
 ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não impugnam as que ilustram a decisão recorrida, na medida em que ali a recorrente limita-se a transcrever os argumentos expendidos na inicial, sem insurgir-se contra a fundamentação do acórdão recorrido, alusiva à ausência de emissão de tese na decisão rescindenda sobre os dispositivos indicados como violados. Com isso, agiganta-se a convicção de tê-las deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário, em virtude de ele ser mero sucedâneo da apelação cível. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : A-ROAR-471.763/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ISMAR SARAIVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DOCUMENTO NOVO. Alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 298/TST revela-se insubsistente, na medida em que a orientação traçada no referido verbete sumular, conforme explicitamente ressaltado na decisão agravada, é no sentido de ser imprescindível que conste da decisão objeto da rescisória tese expressa sobre a matéria trazida a lume na ação desconstitutiva, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo, situação não configurada na hipótese, pois o acórdão não trouxe à colação os arts. 2º da Lei nº 4.769/65 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, limitando-se a extrair do laudo pericial os elementos necessários à formação de sua conclusão. Por outro lado, enquanto na decisão agravada se concluiu pela descaracterização do documento novo, seja porque produzido após a prolação do acórdão rescindendo, seja porque não demonstrado que seria, por si só, capaz de assegurar pronunciamento favorável, na minuta alega o agravante tratar-se de documento que revela fato ocorrido à época do processo rescindendo, sem demonstrar que seu conteúdo pudesse, por si só, assegurar resultado favorável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAA-492.297/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA : 1 -RECURSO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. INCABÍVEL. Prevalece a decisão que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2- REMESSA EX OFFICIO- Prejudicada.



PROCESSO : RXOFROAR-505.199/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : VILMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA MELO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ASSISTENTE JURÍDICO DESIGNADO PARA ATUAR NA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAR A UNIÃO JUDICIALMENTE NOS TRIBUNAIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 - A Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal - assistente jurídico devidamente designado -, não tem poderes para atuar no TRT da 21ª Região e, portanto, ajuizar ação rescisória. Em conformidade com a Lei Complementar nº 73/93, vigente à época da propositura da presente demanda, somente a Procuradoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte e ao Procurador-Geral da União caberia representar a União no TRT da 21ª Região. Via de consequência, está correta a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face da irregularidade da representação processual da União.

PROCESSO : AIAC-507.541/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDEMAR NOBRE DA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento, por incabível na hipótese.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA INAUDITA ALITERA PARTE EM AÇÃO CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRT - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - O despacho monocrático que indefere liminar *inaudita altera parte* requerida em ação cautelar no âmbito de TRT somente poderá ser reformado mediante a apresentação de agravo regimental para o juiz relator da referida demanda, haja vista que o cabimento de agravo de instrumento, no processo do trabalho, é limitado a despachos que denegarem a interposição de recurso, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 897, alínea b, da CLT. Por outro lado, a interposição do instrumento, na hipótese *sub examine*, consiste em erro grosseiro, o que afasta a adoção do princípio da fungibilidade.

PROCESSO : ROAR-509.961/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELSOY ROQUE CHIOCHETTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - RECLAMATÓRIA SIMULADA - FRAUDE À LEI. A inércia reiterada do Reclamado no processo trabalhista, tanto na fase cognitiva quanto na fase executória, que contrasta com sua combatividade no processo movido pelo Banco do Brasil na Justiça Comum, aliada à participação solerte do Reclamante, garantindo que os bens penhorados continuassem na esfera de domínio dos "Litigantes", quando gravados por garantia hipotecária, deixam clara a colusão na simulação de reclamatória, visando a fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que enseja a rescisão da sentença, para extinguir o processo simulado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-511.499/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIOGENES MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CODEVASF - BNH - CEF. Revelado pelo Acórdão rescindendo que o Reclamante fora contratado pela Empresa cedente (CODEVASF), e posteriormente efetivado na Empresa cessionária (ex-BNH), em 1984, com desdobramentos contínuos do tempo de serviço, até culminar na CEF, sucessora do extinto BNH (Decreto-Lei nº 2.291/86). Não há como se questionar, pela via da Ação Rescisória, a inexistência de ingresso no extinto BNH e na CEF por meio de concurso público - art. 37, II, da Carta, mesmo porque tudo ocorreu antes da Constituição de 1988. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-513.387/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA PORTO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA FÉLIPPE
AGRAVADO(S) : PEDRO PERETTO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. A falta de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento aviado, tendo em vista o expressamente disposto no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vigente à época de interposição do presente apelo instrumental. De igual modo, tem-se por impossibilitado também o conhecimento do agravo quando ausentes quaisquer das peças expressamente nominadas na Instrução Normativa antes citada, agora em seu inciso IX, a, e no Enunciado 272 também desta Corte Superior, como de traslado obrigatório.

PROCESSO : ROAR-513.819/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão número TRT/RO/9663/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, extinguir o processo, sem julgamento do mérito quanto aos substituídos não associados, por ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato ali Autor e, ao final, limitar a condenação aos empregados associados ao Sindicato-autor ora Requerido. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada e violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a sentença normativa teria derogado o interstício de 10% entre os níveis salariais previsto no regulamento do SERPRO. 2. Sequer em tese caracteriza afronta à autoridade de coisa material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão-somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual. 3. A rescisão de decisão de mérito fundada no art. 485, inc. IV, do CPC, de todo modo, supõe manifesta e estridente contrariedade à coisa julgada material, que não se divisa em acórdão que empresta interpretação razoável ao alcance de sentença normativa.

PROCESSO : AG-AC-518.810/1998.9 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA FROTA LISBÔA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MOANILDA FROES GODOLPHIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVOREGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nºs 5.010/66 E 9.028/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Lei nº 9.028/95, cujo art. 24-A passou a vigorar com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.984 (23ª edição, 26/10/2000), e a Lei nº 5.010/66 - art. 46 -, ora invocadas como supedâneo legal do requerimento de isenção de custas, não tem aplicabilidade no âmbito desta Justiça Especializada. Tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Na Justiça do Trabalho, permanece em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, o qual, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, no inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas processuais apenas a União Federal. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, devem pagá-las no final do processo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-519.214/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. ANTONINO AUGUSTO DE O. MELLO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ERMELINDA DO ROSÁRIO MOUTINHO DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da Universidade Federal do Pará, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.
EMENTA : 1. REMESSA EX OFFICIO RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. 1.1. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. INCABÍVEL. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Remessa de Ofício e Recurso ordinário desprovidos. 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado.

PROCESSO : ED-ROAR-525.163/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

EMBARGADO(A) : JOELSIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

PROCESSO : ED-A-ROMS-535.335/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA GAZIN SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-535.612/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal substituiu o Acórdão regional naquilo que foi objeto de recurso. Aplicação do art. 512 do CPC. Logo, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-535.615/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DUPONT
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
AUTORIDADE COATORA : 15ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA - O art. 273 do CPC, de indubitosa aplicação na Justiça do Trabalho, dispõe que o juiz poderá conceder a tutela antecipativa de mérito quando se convença da verossimilhança da alegação da parte. Trata-se, pois, de uma faculdade do juiz e não de uma obrigação. Até porque seria absurdo impor ao julgador que procedesse de determinada forma, mesmo que contrária à sua convicção. Nesta linha de raciocínio, não se pode, mediante mandado de segurança, conceder a tutela pleiteada, cujo exame está adstrito ao órgão julgador da ação, nem obrigar a este a fazê-la. Este é um dos grandes problemas enfrentados pelo Processo do Trabalho. Importamos os institutos do Processo Civil, mas não o fazemos por inteiro. É o que acontece neste caso. Aplicamos o art. 273, mas temos recusado a utilização de agravo de instrumento. Logo, contra a antecipação da tutela não cabe recurso, ensejando, assim, o uso do mandado de segurança, que, evidentemente, não se equipara a recurso processual. Desta forma, a utilização do Mandado de Segurança fica reservado para resolver os atos judiciais teratológicos, dos quais pode resultar prejuízo irreparável. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-540.519/1999.3 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
RÉU : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS

DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A decisão indicada como rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista da autora com remissão ao Enunciado nº 126 do TST, sendo fácil inferir da fundamentação não ter sido enfrentado o mérito da controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, pelo que a decisão rescindenda o seria forçosamente o acórdão regional. Essa conclusão não é infirmável pela circunstância de o não-conhecimento ter se baseado naquele enunciado, pois a orientação ali consagrada de refulgir à cognição extraordinária do TST o reexame de fatos e provas traz subentendida a ilação de ser soberana a decisão inferior. Já o detalhe de a decisão desta Corte ter-se reportado a pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista não se presta a fundamentar eventual dúvida sobre a decisão rescindenda, visto que a única decisão a analisar o mérito da controvérsia fora a do Regional, a dar o tom do erro grosseiro e inescusável da pretensão rescindente (veja-se a propósito do Verbete 42 da SBDI-2). Por conta disso não há lugar para que se observe o comando do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, até porque a causa de pedir fora deduzida à margem dos fundamentos da decisão do Regional, impondo-se, ao contrário, a extinção pura e simples do feito. Ação rescisória julgada extinta sem exame do mérito.

PROCESSO : AC-542.048/1999.9 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, NA EXORDIAL DA RESCISÓRIA, DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01 DA SDI-2 - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutam planos econômicos desde que a ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, invoque, na respectiva petição inicial, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDI-2. *In casu*, inexistente o pressuposto decisivo ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, considerando que não há, na exordial da rescisória, invocação expressa de ofensa ao dispositivo supra-mencionado, o que afasta a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado.

PROCESSO : RXOFROAR-546.137/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DR. WALTER ATA R. BITENCOURT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por serem incabíveis na espécie, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA : REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO RO COMO AG - Não cabe recurso ordinário nem remessa necessária contra despacho proferido monocraticamente pelo relator do feito, visto que não se trata de decisão emanada de um órgão colegiado. Contra despacho do relator que indefere liminarmente petição inicial de ação rescisória e, em consequência, extingue o feito sem exame do mérito (CPC, art. 267, I), admite-se apenas agravo regimental para o mesmo órgão que teria competência para examinar o processo extinto. Contudo, em atenção ao princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que ali o recurso ordinário seja recebido e apreciado como agravo regimental. Remessa *ex officio* e recurso ordinário não conhecidos, por serem incabíveis.

PROCESSO : AG-ROMS-546.883/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer, porque incabível, do Agravo Regimental aviado nos autos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO, DESTA CORTE, PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO PROCESSUAL MENCIONADO. O Agravo Regimental é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva apenas promover o reexame do despacho monocrático nas hipóteses previstas, nesta Corte, no art. 338 do seu RITST. Não se coaduna com tal Agravo, pois, o seu aviamento contra acórdão da douda SBDI-2, proferido no julgamento de Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROMS-546.886/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : AGNALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE RECIFE/PE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Impetrado sobre o valor atribuído a causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, já recolhidas.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-CABIMENTO NA HIPÓTESE DE AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO PASSÍVEL DE EMBARGOS DE TERCEIROS - ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/51 - É indiscutível que a permissão de embargos de terceiro, dotado de efeito suspensivo, para coibir a suposta ameaça de constrição da posse de bens de quem não figurou como parte no processo principal, afasta a utilização do mandado de segurança preventivo para discutir eventual irregularidade trazida a juízo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vale enfatizar a necessidade de se reprimir o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial com o intuito de curar todos os males, subvertendo as regras mais sólidas do direito processual.

PROCESSO : AR-549.348/1999.0 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : ALOISNETE DE PAULA GOMES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA
RÉU : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO : I - por unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 789, parágrafo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : 1) CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - Defere-se o pedido, tendo em vista que a autora, na petição inicial, afirma seu estado de pobreza, requisito indispensável à concessão dos benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as devidas modificações introduzidas na Lei nº 1.060/50. 2) AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA LEI FUNDAMENTAL E EM CERCEIO DE DEFESA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Se no acórdão rescindendo não há debate e decisão a respeito da questão alusiva ao cerceio de defesa, que a autora pondera ter sofrido, e, consequentemente, fundamentação contrária à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, incide na hipótese dos autos a orientação jurisprudencial contida no Verbetes nº 298 do TST, segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Processo : ED-ROAR-551.282/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLEÓCIO ARAÚJO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DELCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, porquanto não há, no acórdão embargado, proposições inconciliáveis entre si, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RXOFROAR-554.080/1999.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : TELMA MARIA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Custas na forma da lei.

EMENTA : 1) AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DECISÃO DE MÉRITO - CABIMENTO DA DEMANDA - De acordo com a atual jurisprudência do TST, cabe ação rescisória para desconstituir sentença de liquidação que resolve o contraditório instaurado, *in casu*, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. 2) LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS À PROMULGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - RESTRIÇÃO NÃO IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGOS 87 E 471, INCISO I, DO CPC - Não induz ofensa à coisa julgada a restrição imposta na liquidação de sentença, que limita a execução à data da promulgação do regime jurídico único, em face da



modificação no estado de fato decorrente da cessação da competência da Justiça do Trabalho para resolver litígio decorrente da relação jurídica estatutária, conforme exegese dos artigos 87 e 471, inciso I, do CPC que legitimam a decisão rescindenda.

Processo : ROMS-554.086/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BAPTISTINI
 ADVOGADO : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA MARIA DO CARMO CAMARERO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, quando oportunamente ofertados, à construção judicial, bens empresários livres de ônus, ofende direito líquido e certo do Impetrante, devendo-lhe, por conseguinte, ser concedida a Segurança. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-554.092/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RÔMULO MARINHO DO REGO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. EMENTA : 1. RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. IPC DE MARÇO DE 1990 - Só é admissível o afastamento do óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de IPC de março/90 embasada no art. 485, V, do CPC e fundada em violação de lei ordinária, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 7, DJ 22/9/93), porque somente a partir desta data é que cessou a controvérsia sobre a matéria nas instâncias trabalhistas. Nos casos anteriores à edição do citado enunciado, o acolhimento do pedido rescisório pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não sendo atendido nenhum desses pressupostos, o corte rescisório não fica legitimado. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE - É incabível o manejo da ação rescisória, por violação de lei, quando a matéria for de interpretação controvertida. Logo, a situação vertente atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST, conforme já pacificado neste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. REMESSA DE OFÍCIO - Fica prejudicado o exame da remessa de ofício em face do que foi decidido no recurso voluntário.

Processo : ROAG-555.207/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 RECORRIDO(S) : CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR-DESCAMBIMENTO. A decisão regional proferida em agravo regimental que cassou a liminar concedida em ação cautelar não comporta recurso ordinário para o TST, na medida em que tem natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame de mérito da sentença da ação cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ED-ROMS-555.229/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EVALDO ARAÚJO PAIVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PAULO COATORA AFONSO/BA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoquer qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não apresenta omissão a v. decisão embargada, uma vez que este Eg. Tribunal, ao considerar incabível o mandado de segurança, não adentrou no mérito do pedido formulado na petição inicial. Inexistindo decisão de mérito não há como se discutir matéria debatida nos embargos declaratórios que sequer restou apreciado por este Tribunal *ad quem*. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-557.497/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
 ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 337/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido, restando prejudicado o exame do Recurso voluntário do Município de Codó-MA. Custas na forma da lei.

EMENTA : 1 - REMESSA DE OFÍCIO. 1) NULIDADE DE CONTRATO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arripio do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Com efeito, na jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STF, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 da Súmula deste Tribunal, quando ultrapassadas as raízes do texto infra-constitucional. 2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - O fundamento legal em que se alicerça a rescisória (artigo 37, incisos I, II e § 2º, da Lei Política) está em consonância com os termos do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expandida, como razões de decidir. 3) RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL-NULIDADE- EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, cujo prejuízo não pode ser restituído com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, posicionou-se que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho dispendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado os efeitos *ex nunc*, vulnera a disposição contida no artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental, e, via de consequência, o artigo 485, inciso V, do CPC. II - RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA. Em face do julgamento proferido no recurso de ofício, julga-se prejudicado o recurso ordinário voluntário.

Processo : AG-AC-557.574/1999.4 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. Acórdão rescindendo em que há condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 com fundamento no direito adquirido. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ROAR-557.614/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO MENTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº48 DA SBDI-2 DO TST. Tendo a petição inicial da ação rescisória indicado explicita e claramente a sentença da JCJ como decisão rescindenda, torna-se a Autora carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, quando houve substituição da sentença por acórdão do TRT, que tratou especificamente da questão objeto da ação rescisória. Incidência da OJ 48 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Processo : ROAR-557.628/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PEDIDO GENÉRICO

1. Ação rescisória fundada em violação aos arts. 282, do CPC e 787, da CLT, ante a inespecificidade de pedido formulado em ação trabalhista de condenação aos domingos e feriados passados no mar, sem atentar para a circunstância de cada um dos substituídos. 2. Não obstante o Código de Processo Civil exija que o pedido seja certo, quanto ao bem da vida postulado, e determinado, quanto à sua extensão (arts. 282, inc. IV e 286), é possível a formulação de pedido genérico, se o empregado não tem elementos materiais de informação para determinar as horas trabalhadas e saber exatamente o valor total do que lhe é devido, o que é apurado apenas em sentença ou em liquidação. 3. Recurso ordinário não provido.

Processo : ED-ROMS-558.676/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Embargos declaratórios alegando contradição no acórdão que reputa cabível, em tese, o mandado de segurança que vise a obter efeito suspensivo a recurso ordinário, mas o considera incabível na hipótese de objetivar a cassação da medida antecipatória de tutela de mérito concedida em sentença. 2. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (art. 897-A da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000). Ora, requerer a cassação do mandado de reintegração, deferido em sentença, significa pleitear efeitos além do julgamento do recurso ordinário, diversamente, portanto, de pleitear efeito suspensivo apenas ao recurso ordinário. Ademais, o acórdão embargado fundamenta-se na Orientação Jurisprudencial nº 51/SDI-2, que aponta a ação cautelar como própria para obter efeito suspensivo a recurso. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Reputando-se manifestamente infundados, impõe-se à Embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.



Processo : ROAR-561.738/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALFREDO JORGE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO COPPIO CORREA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIQUETE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NERY

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que decreta a prescrição do direito de ação, no tocante ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, tendo em vista o ajuizamento de ação trabalhista mais de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. 2. Não viola os arts. 20, 23, § 5º, e 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, decisão que reconhece a prescrição total da ação proposta após o exaurimento subsequente à cessação do contrato de trabalho. Matéria controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, cuja tese ali exposta está em consonância com o entendimento posteriormente consagrada na Súmula n.º 362, do TST. Incidência das Súmulas 83, do TST e 343, do STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-562.454/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura erro de fato, ensejador do corte rescisório, o pronunciamento judicial no sentido da existência do direito às gratificações normativas, sem compensação com as gratificações regulamentares, tendo em vista a controvérsia havida e a adoção de tese pelo juízo, o que obsta a rescisória, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar improcedente a rescisória.

Processo : ROAR-563.451/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLAVO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra sentença que condena empresa ao pagamento de diferenças salariais, tomando por base a evolução do salário mínimo, com fundamento em violação aos arts. 7º, inciso IV e 37, inciso XIII, da Constituição Federal. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violado em ação rescisória. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AR-564.582/1999.0 (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : 1) AÇÃO RESCISÓRIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CONFERIDA POR DIRETOR DE SECRETARIA DO TST SEM ESPECIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, OBJETO DA RESCISÓRIA, E DAS PARTES - PEÇA INVÁLIDA PARA COMPROVAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - A cópia autenticada conferida pelo Diretor da Secretaria do TST sem especificar o número do processo de referência, objeto da rescisória, e as partes que compõem a reclamação trabalhista não constitui peça válida a comprovar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 2) CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR QUE A CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS ERA RELATIVA AO ACÓRDÃO RESCINDENDO - TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO OFERTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Se é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, não obstante o vício,

facultou-se à parte interessada nova oportunidade para demonstrá-la, a ausência de manifestação do autor a respeito acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Processo : ROMS-564.608/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JAIR ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS KREFETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJ DE CURITIBA
 COATORA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS JUNTO A TERCEIROS. Ato judicial em que se determina a penhora de créditos futuros perante terceiros. Impossibilidade de penhora desses créditos, em razão de prestação incerta, decorrente de contrato de prestação de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAC-573.052/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO VICENTE STANISLAU DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ITACENI INDIO DO B.D.JACOB

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00.

EMENTA : I - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Não há como se deduzir pela presença do *fumus boni iuris* quando, na instrução de ação cautelar incidente à ação rescisória, deixa o autor de juntar a petição inicial da demanda rescisória, que busca desconstituir acórdão que acolheu pedido referente a plano econômico, diante da nova construção jurisprudencial, que preconiza a necessidade da indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República na exordial da rescisória. II - DA REMESSA DE OFÍCIO Prejudicada a análise.

Processo : RXOFAR-573.089/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : ANTONIO NUNES MOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.036/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.

EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. 1) NULIDADE DE CONTRATO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arripio do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Com efeito, na jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STF, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 da Súmula deste Tribunal, quando não ultrapassadas as raízes do texto infraconstitucional. 2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - O fundamento legal em que se alicerça a rescisória (artigo 37, incisos I, II e § 2º, da Lei Política) está em consonância com os termos do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expandida, como razões de decidir. 3) RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, cujo prejuízo não pode ser restituído com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do

ordenamento jurídico vigente, posicionou-se que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho dispendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado os efeitos *ex nunc*, vulnera a disposição contida no artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental, e, via de consequência, o artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa de ofício a que se dá provimento.

Processo : ED-ROAG-574.397/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : DA SILVA - IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA ALVES

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

Processo : RXOFAR-576.930/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.139/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.

EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. 1) NULIDADE DE CONTRATO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arripio do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Com efeito, na jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STF, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 da Súmula deste Tribunal, quando não ultrapassadas as raízes do texto infraconstitucional. 2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - O fundamento legal em que se alicerça a rescisória (artigo 37, incisos I, II e § 2º, da Lei Política) está em consonância com os termos do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expandida, como razões de decidir. 3) RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, cujo prejuízo não pode ser restituído com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do

ordenamento jurídico vigente, posicionou-se que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho dispendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado os efeitos *ex nunc*, vulnera a disposição contida no artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental, e, via de consequência, o artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa de ofício a que se dá provimento.

Processo : RXOFROAR-576.966/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
 ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN
 RECORRENTE(S) : JONIL DA SILVA PIRES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a Remessa de Ofício e ao Recurso adesivo do Réu, restando prejudicado o exame do recurso voluntário do Município. Custas na forma da lei.



EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO PELO REGIME DA CLT - BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- Servidor que ingressa no serviço público estadual mediante concurso público, tem contrato de trabalho regido pela CLT e é despedido após dois anos de efetivo exercício enquadrando-se na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Processo : ROAR-581.134/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MIRIAN TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : OLYMPICO CLUB
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente cabíveis, em sede de ação rescisória trabalhista, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : A-ROAR-584.645/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

REDATOR DESIG- : MIN. RONALDO LOPES LEAL NADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO MENCHI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barros Levenhagen, relator e José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, autorizar o desconto previdenciário e fiscal. EMENTA : 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141DA SDI 1 - A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre descontos fiscais e previdenciários. 2) AÇÃO RESCISÓRIA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS AUTORIZADAS EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO OBSTANTE A OMISSÃO CONTIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, mesmo que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado a natureza de ordem pública da norma que autoriza as deduções. Ressalte-se que imposição respectiva, em sede executória, ofenderia a coisa julgada se, na sentença exequenda, o juízo tivesse afastado, expressamente, a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não se verifica nos autos.

Processo : RXOFROAR-586.569/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELBA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público e do autor e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. Embora não parem dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público para a interposição de recurso ordinário na hipótese, nos termos do disposto no art. 499 da CLT, bem examinando as razões recursais constata-se terem se fundamentado na tese da existência de colusão entre as partes no processo rescindendo a fim de fraudar a lei. Ocorre que, ajuizada a presente rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, resulta inviável o reexame do decidido à luz da causa de rescindibilidade do inciso III, pois tal conduta implicaria julgamento *extra petita*. Registre-se, a propósito, que a condição de *custos legis* encarregado da proteção dos interesses públicos não abre exceção à disposição contida no art. 128 do CPC. Compulsando os autos, constata-se que a decisão rescindendo acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74 e II, § 1º, da Lei nº 1.060/50, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.

Processo : CC-587.833/1999.0 (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : 4ª CJ DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Conflito Negativo de Competência, por incabível na espécie.

EMENTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação trabalhista julgada improcedente em virtude da nulidade da contratação do Reclamante, realizada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem a realização de concurso público. Decisão regional em se entendeu que a nulidade da contratação tem efeitos *ex nunc* e se determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação das demais parcelas postuladas na petição inicial. Conflito de competência suscitado com base na alegação de que o Tribunal Regional já decidira pela procedência das pretensões iniciais. Hipótese em que a Corte Regional, na ementa e não, no dispositivo do acórdão, manifestando-se a respeito da eficácia da decretação de nulidade do contrato de trabalho, declarou que ela se opera *ex nunc*, não prejudicando, portanto, em tese, os direitos decorrentes da execução do contrato. Inexistência de conflito, mas, sim, mero questionamento ao comando exarado pelo Tribunal Regional. Não cabimento, na espécie, da arguição de conflito de competência. Conflito de competência de que não se conhece.

Processo : RXOFROAG-589.377/1999.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONOR ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastando a decadência do direito de ação, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. Ampliado o prazo decadencial de dois para quatro anos, nos termos da norma jurídica em vigor na época, não se pode negar ao Estado o direito de ajuizar a ação rescisória. Vigente, na data de ajuizamento da ação rescisória (12/04/99), a Medida Provisória nº 1.798-2, de 12/03/99. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo : ROAR-594.749/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : PROJEÇÃO DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 NOS MESES DE JULHO E AGOSTO COM REFLEXOS NO FGTS. 1 - PRESCRIÇÃO E GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO - PREQUESTIONAMENTO- A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre a matéria veiculada (inteligência do Enunciado n 0298 do TST). 2 - COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL- Não há falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de decisão normativa, porquanto a ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais, que é mero acessório ou pressuposto da coisa julgada material. Ademais, *in casu*, não há como divisar a caracterização de coisa julgada na decisão normativa trazida a cotejo na demanda rescisória, visto que ela nada dispõe sobre a possibilidade ou não de limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp nos meses de abril e maio de 1988, única matéria que foi objeto do julgado rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-598.207/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE CONTOATAGEM

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDE TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. INAPTIDÃO MANDAMUSNA HIPÓTESE -Verificando-se que a tutela reintegratória foi concedida no próprio corpo da sentença da Junta, tem-se por inapto o mandado de segurança para a finalidade de salvaguardar o provimento jurisdicional a ser proferido no recurso ordinário, porquanto o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível na espécie, tampouco tem a instrumentalidade de conferir efeito suspensivo a recurso que não ostenta legalmente tal

efeito. A propósito, é pacífica a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBD12.) Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-600.085/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VITAL BRITO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HORA EXTRA. ATIVIDADE DE PESCA. O conjunto fático-probatório conduziu a condenação de horas extras, não sendo possível, no âmbito da Ação Rescisória, o revolvimento dessas provas para daí se concluir pela ocorrência de violação legal. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AIRO-602.257/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA DO LAGO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA JURÍDICA DA PARTE -Na Justiça do Trabalho, o pagamento de custas tem previsão expressa no artigo 789, § 4º, da CLT, o qual estabelece que elas "serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição ...". A única maneira de a parte isentar-se desse pagamento é comprovando o estado de pobreza jurídica. Mas, como o pagamento de custas é pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita antes da interposição do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ROAR-602.339/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando invertido o ônus quanto às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. INGRESSO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial da Reclamação informa que os Reclamantes ingressaram na Caixa Econômica Federal, como estagiários, antes de outubro de 1988. Logo, antes da promulgação da vigente Constituição da República. Esta circunstância afasta a alegação de ofensa ao que preceituado no art. 37, II e § 2º, da Carta. Mesmo porque, sobre sua aplicação e sobre as datas de ingresso dos Reclamantes, não se pronunciou o Acórdão rescindendo. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-603.113/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARA SIMÕES MANZINI
RECORRIDO(S) : WILSON LEVKOVICZ
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação processual.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - Verificando-se que o recurso ordinário foi suscitado por advogada que não possui procuração válida nos autos legitimando-a para atuar em juízo em nome da parte recorrente, já que o instrumento de substabelecimento juntado aos autos encontra-se em cópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, o apelo não enseja conhecimento, por ser inexistente. Recurso ordinário de que não se conhece.



Processo : RXOFROAR-603.149/1999.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.
 EMENTA : 1 -REMESSA EX OFFICIO. a)FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.958/73- Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a discordância do Estado do Mato Grosso da opção retroativa da ré pelo regime do FGTS, incide sobre a rescisória fundada em violação ao artigo 1º da Lei nº 5.958/73 a jurisprudência estabelecida no Enunciado nº 298 do TST. b) DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. Remessa a que se nega provimento.

2 - RECURSO ORDINÁRIO- Em face do julgamento exarado na remessa necessária, julgo prejudicado o exame do recurso ordinário.

Processo : ED-AG-RXOFROAR-603.695/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 EMBARGADO(A) : NORMA FERRAZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC e impõe ao Município a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. A insurgência do Agravante contra a imposição de multa, sem a necessária demonstração da alegada omissão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-ROAR-605.802/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. Embargos declaratórios interpostos contra decisão que nega provimento a agravo e impõe multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 2. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, não comprovado o recolhimento de multa a que foi condenada a Agravante, que constitui pressuposto de admissibilidade de ulterior recurso, não se conhece dos embargos declaratórios contra o acórdão proferido em agravo regimental.

Processo : RXOFROAR-614.656/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRANGABA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISPIM DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência do direito de ação, julgue a ação rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA-DECADÊNCIA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º E ART. 485 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO TÁCITA. A preclusão lógica prevista no art. 503 do CPC é aquela que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Todavia, na hipótese dos autos, por força do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, V, e no art. 475 do CPC é da essência de decisão proferida contra ente público, a sujeição ao duplo

grau de jurisdição, eis que a inexistência de recurso voluntário nunca poderá ser enquadrada como a aceitação tácita da sentença de primeiro grau, como previsto no art. 503 do CPC. O trânsito em julgado da decisão rescindenda efetivou-se somente no dia 19/04/95, quando se esgotou *in albis* o prazo para o recurso voluntário da decisão regional, e a ação rescisória foi ajuizada em 18/04/97, dentro do biênio decadencial do art. 495 do CPC. Recurso ordinário e remessa oficial conhecidos e providos para determinar-se a baixa dos autos ao regional de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito, afastada a decadência.

Processo : AR-614.688/1999.9 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO. - A aplicação do artigo 495 da Lei Adjetiva Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se a questão objeto da ação rescisória, examinada no acórdão regional, não foi renovada em sede recursal, a coisa julgada, no particular, emerge deste julgado, e não da última decisão proferida no feito. *In casu*, não obstante o prosseguimento da reclamação trabalhista em face do recurso de revista do trabalhador, a questão envolvendo o direito do empregado em auferir a parcela oriunda da supressão da URP de fevereiro de 1989 não foi renovada em grau recursal, apenas se devolveu ao TST a matéria atinente à limitação do pagamento na data-base da categoria. Assim, o trânsito em julgado da questão objeto da rescisória ocorreu no TRT, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI2.

Processo : ROAC-615.964/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência do pedido cautelar. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-615.968/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 155-57, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 389/96, movida por Márcio Nascimento e Outros e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o Salário Mínimo.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO - Afronta o art. 192 da CLT a decisão rescindenda que determina o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração e não sobre o salário do empregado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : A-ROAR-615.991/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PÉRICLES JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRO GOIANOENSE DE CULTURA ANGLÔ AMERICANA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA : AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXIGIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO INTRÍNSECA À DECISÃO RESCINDENDA. Constitui entendimento jurisprudencial desta Corte a tese de que não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória, ainda que o fundamento veiculado na inicial seja violação legal. Isso porque é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento da decisão rescindenda, como se dá com a sentença *extra, citra* ou *ultra petita*. Agravo desprovido.

Processo : ED-ROAR-616.354/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : BENJAMIM VELOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Evidencia-se a mera discordância do Embargante com o acórdão embargado quando, sob a alegação de omissão, busca sua reforma, afastar a condenação em horas extras. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-616.356/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO LEITE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos fiscais e previdenciários devidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas na Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS AUTORIZADAS EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO OBSTANTE A OMISSÃO CONTIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, mesmo que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado a natureza de ordem pública da norma que autoriza as deduções. Ressalte-se que imposição respectiva, em sede executória, ofenderia a coisa julgada se, na sentença exequenda, o juízo tivesse afastado, expressamente, a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não se verifica nos autos.

PROCESSO : AR-616.375/1999.0 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : MARIA ESTER SCAPULATEMPO STROBEL E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo das Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA : 1) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS CONTENDO CLÁUSULA AD JUDICIAE CONFERINDO PODERES PARA AJUIZAR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - É regular a representação processual quando a procuração contém cláusula *ad judicium*, não obstante conferir poderes especiais para a propositura da reclamação trabalhista, em face do posicionamento do STF e STJ, *in verbis*: "a procuração com poderes "ad judicium", embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo artigo 38º (RTJ 119/506, especialmente p. 509) e "a circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula "ad judicium" é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração" (STJ-4ª Turma, REsp 110.289-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 24/3/97, *in CPC*, Teotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, pág.143). 2) AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA TST- Não viola os artigos 5º, inciso V e LV.



da Constituição Federal e 4ª da LICC decisão rescindenda, prolatada antes da alteração da jurisprudência do TST, que não observa a necessidade de manifestação expressa na exordial de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em se tratando de plano econômico.

PROCESSO : A-ROAR-616.391/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : DR. CARLOS INFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA : AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - VERBETE Nº 352 DO TST - AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% - Considerando que o TST tem posicionamento firme, inserido no Verbetes nº 352, segundo o qual "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento", incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Ademais, o recurso é manifestamente infundado, o que acarreta a imposição à agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, da multa de 5%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROMS-616.421/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSPECTORATE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMEIRO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Sendo a matéria discutível por recurso próprio, não pode o Mandado de Segurança substituir o recurso existente para amparar a irresignação do Impetrante, pois a tanto não conduz qualquer exegese que se faça da Lei nº 1533/51. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-616.432/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADORA : DRA. CARMEM SÍLVIA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO E AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - PRESERVAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - Na análise monocrática do relator do apelo ordinário e da remessa necessária há evidente preservação do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a aplicação do dispositivo contido no artigo 557 do CPC demanda o exame dos recursos. Ademais, o próprio preceito homenageia a garantia do devido processo legal e do juízo natural ao permitir a interposição do agravo, cuja finalidade é devolver ao colegiado a apreciação da decisão prolatada monocraticamente. Por outro lado, considerando que a discussão de fundo reside nas diferenças salariais decorrentes de planos econômicos em que a autora na petição inicial da rescisória não menciona expressamente a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incidente na hipótese é a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infirmo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : A-ROAR-616.436/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL CHAVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento por não lograr deconstituir os fundamentos do Despacho agravado.

PROCESSO : ROMS-617.129/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRIAN DE SOUZA MELO BOTELHO
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE RECIFE/PE

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança impetrada para determinar que as custas sejam calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00.
EMENTA : 1) CUSTAS PROCESSUAIS - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO - BASE DE CÁLCULO - A condenação em custas processuais na denegação de mandado de segurança são calculadas sobre o valor arbitrado à causa e não ao valor da execução. 2) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-CABIMENTO NA HIPÓTESE DE AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO PASSÍVEL DE EMBARGOS DE TERCEIROS - ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/51 - É indiscutível que a permissão de embargos de terceiro, dotado de efeito suspensivo, para coibir a suposta ameaça de constrição da posse de bens de quem não figurou como parte no processo principal, afasta a utilização do mandado de segurança preventivo para discutir eventual irregularidade trazida a juízo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vale enfatizar a necessidade de se refrear o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial com o intuito de curar todos os males, subvertendo as regras mais sólidas do direito processual.

PROCESSO : RXOFROAR-617.136/1999.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL RICAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-619.258/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-619.981/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VENDEDOR DE SEGUROS E CORRETORA - REEXAME DA PROVA. Os arts. 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e 17 da Lei nº 4.594/64 vedam expressamente aos corretores de seguros serem empregados de sociedades seguradoras. No entanto, para que tais dispositivos pudessem ser tidos como violados pela decisão rescindenda, necessário seria que esta houvesse reconhecido a condição de "corretor de seguros" ao Reclamante. Isso, porém, não ocorreu, uma vez que a decisão rescindenda, com base na prova dos autos, concluiu que o Reclamante era mero empregado vendedor, estando subordinado à Reclamada e não gozando da autonomia própria dos corretores autônomos de seguros. Assim, para se chegar à conclusão de que a lei foi violada, necessária seria a reapreciação da prova, o que não se compadece com o procedimento próprio da ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-620.486/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - A Rescisória é uma ação autônoma e excepcional, somente sendo procedente se caracterizadas umas das hipóteses descritas no art. 485 do CPC e, dentre elas, não há a previsão de desconstituição de sentença por desrespeito a cláusula convencional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-620.497/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JORGE AMARANTE SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - *In casu*, não há como afastar a incidência do artigo 557, *caput*, do CPC, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos se revelar manifestamente improcedente. Isso porque, do exame dos autos, evidenciou-se a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial da rescisória, pelo fato de não atender à previsão expressa no artigo 485, *caput*, do CPC, haja vista o equívoco do autor de pleitear a rescisão do acórdão, que não adentrou o mérito da controvérsia instaurada nos autos originários (limitou-se a dar provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos ao juízo de execução a fim de que novos cálculos fossem realizados). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-624.374/2000.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AREOLINO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : AMETAL - AMAZÔNIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA -MINISTÉRIO PÚBLICO -DECADÊNCIA -DIES A QUO DO PRAZO -CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA, QUANDO NÃO ATUOU NO PROCESSO. Na lição de Coqueijo Costa, "uma coisa é o momento do trânsito em julgado e outra, bem diversa, o 'dies a quo' da contagem do prazo, que só flui quando é possível à parte a sua utilização" ("Ação Rescisória", LTr -1993 -São Paulo, 6ª edição, p. 166). Tratando-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão (CPC, art. 487, III, "b"), o prazo decadencial do art. 495 do CPC só pode começar a fluir a partir do momento em que o órgão ministerial é cientificado da decisão rescindenda, quando se trata de processo no qual não interveio. Isto porque, na colusão, o delineamento de sua ocorrência não é imediato, uma vez que a simulação no processo apenas fica clara quando verificada a intencionalidade dos litigantes. E só o processamento da execução fornece elementos de convencimento para a notificação do Ministério Público, para coibir a consumação da fraude. 2. COLUSÃO -RECLAMATÓRIA SIMULADA -FRAUDE À LEI. A prodigalidade da Reclamada, em situação financeira precária, oferecendo, no acordo homologado, o triplo do postulado, aliada à carência de plausibilidade da assertiva obreira, de se trabalhar por 3 anos sem percepção de qualquer remuneração, e à existência de motivação que justificaria a simulação processual, referente ao abandono, postulado e obtido, de depósito judicial feito no Juízo Cível em execução que a Reclamada sofre, deixam clara a colusão entre as partes, visando a fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que enseja a rescisão da sentença, para julgar extinta a reclamatória simulada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-625.166/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVÉ
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC e impõe a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. Infundados embargos declaratórios em que a parte irredigida se tão somente contra o percentual de multa em 10% sobre o valor da causa, imposto no julgamento de agravo inominado. Não constitui omissão pleito que, em essência, objetiva a reforma do acórdão impugnado, a pretexto de sanar omissão. Os embargos declaratórios não se prestam à alteração da decisão impugnada, ainda que para, em tese, corrigir eventual injustiça. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-625.191/2000.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE BAETA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRAZO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém reconhecimento de estabilidade de empregado, com base em cláusula de acordo coletivo que, mesmo tendo decorrido o prazo de vigência, possui caráter intertemporal, por criar garantia contra a dispensa imotivada. 2. Não viola o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal acórdão que empresta validade à cláusula de acordo coletivo cuja eficácia temporal já se exauriu, porquanto somente a lei ordinária (art. 614, § 3º, da CLT), em tese, pode ter sido vulnerada. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-627.059/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES COELHO
 RECORRIDO(S) : CQC - PORTO VELHO S/C LTDA. E OUTROS
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCI DE PORTO VELHO

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL E ENTREGA DOS AUTOS. O que se discute neste Mandado de Segurança é se a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho somente pode ser feita dentro dos autos, que, portanto, deveriam ser encaminhados àquele Órgão, para que resultasse perfeita a intimação. Mas o que se pretende mesmo neste Mandado de Segurança é que seja normatizado o procedimento a ser adotado na Vara do Trabalho mencionada a respeito da intimação do Ministério Público. Para tanto o mandado de segurança não é remédio adequado. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-627.261/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda prolatada pela MM. 8ª Vara de Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21750/93-8-06, ajuizada por Mário Jorge Lopes Ferreira e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas da Rescisória pelo Recorrido, dispensado.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAR-628.821/2000.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária. Custas pelo Autor, já arbitradas no v. acórdão regional.

EMENTA : 1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 5.938/73, 14, § 4º, E 15, § 2º, DA LEI Nº 8.036/90 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não Havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a discordância do Estado do Mato Grosso da opção retroativa da ré ao regime do FGTS, incide sobre a rescisória fundada em violência aos artigos 1º da Lei nº 5.938/73, 14, § 4º, e 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 a jurisprudência estabelecida no Enunciado nº 298 do TST. b) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. 2) DA REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o recurso de ofício.

PROCESSO : RXOFROAR-630.329/2000.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FIDELSINA NOGUEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." b) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado. c) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são

regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de de ofício.

PROCESSO : AC-631.865/2000.2 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
 ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN
 RÉU : JONIL DA SILVA PIRES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida anteriormente. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO PELO REGIME DA CLT - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - *In casu*, faltamos pressupostos decisivos ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*. Não existe a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado, que concluiu que o empregado público, nomeado em virtude de concurso público, tem estabilidade após dois anos do efetivo exercício, uma vez que o artigo 41 da Constituição Federal não faz distinção entre estatutários e celetistas, diante da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI2.

PROCESSO : ED-ROAR-636.602/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : OSVALDO MORAIS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o erro material e a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material ocorrido na decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-636.639/2000.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GLEIDE QUEIROZ FONTELES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário quando este não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-637.075/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA CALASCIBETTA SECOLIN
 ADVOGADA : DRA. SIMONE F. LOURO
 RECORRIDO(S) : LIDIALICE GERSTENMAYER
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA FÁRIA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 63ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Impetrante fora intimada da penhora - ato impugnado pelo mandado de segurança - em 1º/04/98, e a impetração do writ ocorreu em 18/09/98; portanto após expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-637.440/2000.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM - CE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : LUZIA QUARESMA DE SOUSA



DECISÃO : Por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, por falta de pressuposto de constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do Returso Voluntário do Município, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA. A cópia da decisão rescindenda é essencial para o julgamento da Ação Rescisória. A ausência dessa peça, acompanhando a inicial da ação, persistindo a sua ausência em toda a fase instrutória processual, resulta na inépcia da petição. Contudo, se a instância de origem deixa de declarar a inépcia, a instância revisora está autorizada a reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-638.497/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DA 12ª CJ DE CURITIBA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, determinar que a penhora recaia sobre os títulos indicados pelo executado ora Impetrante.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Esta corte já pacificou o entendimento de que a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC deve ser tomada com abrandamento quando se tratar de execução provisória, tendo em vista que esse dispositivo legal busca a satisfação integral e imediata do débito que é o escopo da execução definitiva. Na hipótese de execução provisória, como é o caso dos autos, não é razoável impor ao executado gravame excessivo e desnecessário (art. 620 do CPC), já que ela não visa satisfazer de forma definitiva o crédito do exequente, mas garantir o juízo, assegurando a executabilidade imediata da decisão proferida no processo de cognição, quando tiver transitado em julgado. Desse modo, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de constrição em dinheiro quando há demonstração inequívoca nos autos de que o executado indicou outro bem à penhora. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-638.510/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJ DE SALVADOR

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. 1. O atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da sua C. SBDI-2, textualmente dispõe que: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio". 2. A decisão concessiva da antecipação da tutela, contudo, no caso dos autos, consistente na determinação de cumprimento de plano de saúde, embora cabível na hipótese o "mandamus", não viola o direito líquido e certo do Recorrente, haja vista que o pedido formulado era previsto em acordo coletivo, legalmente ajustado, o qual assegurava aos empregados do SERPRO a prestação de assistência médica e odontológica, cujo reconhecimento encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-643.859/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PINTO FERRAZ LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE FORMAL QUANTO AO LOCAL DO DEPÓSITO - Não se pode cogitar de decadência quando a parte, que não teve conhecimento do seu recurso por irregularidade formal quanto ao local da realização do depósito recursal, utiliza os recursos ao seu alcance para tentar reverter a deserção. Em situações como essa, o trânsito em julgado somente se opera após a última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito (aplicação do Enunciado nº 100 do TST). Recurso ordinário provido para afastar a decadência.

PROCESSO : A-ROAR-645.653/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-645.656/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IZA MARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e no tocante à distribuição dos autos por dependência, considerar prejudicado o pedido em face do julgamento simultâneo dos processos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÃO DE ACORDO. COLUSÃO. Para a rescisão de acordo homologado entre as partes é indispensável que a colusão seja robustamente comprovada, não podendo ser presumida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-645.980/2000.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OCORRÊNCIA DE Dolo E DOLUAMENTO NOVO. O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis e maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Esses, no entanto, não são discerníveis no histórico do libelo, considerando que o vício fora associado à suposição de que o Juiz teria prolatado a sentença com fundamento no depoimento de testemunha não idônea. Por outro lado, enquanto na decisão agravada se concluiu pela descaracterização do documento novo porque o agravante não declinara o motivo alheio à sua vontade de não o ter podido utilizar ao tempo do processo rescindendo, na minuta cinge-se a insistir tratar-se de documento preexistente, sem dedilhar o motivo pelo qual dele não se valera na oportunidade adequada. Esse descompasso entre o fundamento da decisão atacada e a minuta do agravo equivale à ausência das razões do pedido de reforma de que trata a norma paradigmática do inciso II do art. 524 do CPC, indutora do não-conhecimento do recurso. Mas é bom relevar a decisão de não

o conhecer porque o inconformismo se revela insubsistente na medida que o deduziu à margem do que dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC, visto que não declinou novamente o motivo que o impediria de exhibir prontamente o tal documento novo, correndo presunção de não o ter feito por conta da sua própria incúria processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-648.875/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda de folhas 35-9 no que se refere à parcela auxílio-alimentação e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir o pedido referente ao auxílio-alimentação aos seus justos limites, ou seja, ao período de vigência da Convenção Coletiva de 1996/1996.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Pretensão ao pagamento de auxílio-alimentação previsto em disposição normativa. Existência de julgamento ultra petita e violação da literalidade dos arts. 128, 286 e 293 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-650.209/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RAMALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração está restrito no art. 535 do CPC, não sendo possível, por tal via, buscar-se a rediscussão da demanda.

PROCESSO : ROAR-653.283/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ULYSSES XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO. PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém indeferimento de requerimento de entrega de informe de rendimentos formulado pelo Reclamante. 2. Incabível ação rescisória contra acórdão que não analisa o mérito da causa, cingindo-se a manter decisão proferida em processo de execução que não guarda qualquer pertinência com a solução da demanda deduzida em juízo, nem mesmo com a quantificação do débito. Inobservância da exigência contida no art. 485, caput, do CPC. 3. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-653.321/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO(S) : RONALDO LÓES MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. AGRAVO I. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário para manter acórdão regional que



julga improcedente o pedido de rescisão, relativo ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, porque não fundado em indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de "planos econômicos" depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do Eg. TST e 343, do E. STF 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAR-653.329/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO RANGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC e impõe ao Município a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. A insurgência do Agravante contra a imposição de multa, sem a necessária demonstração da alegada omissão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-653.397/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GUIMARÃES RI-
CHA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA JARDIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. LÉOPOLDO DE MATTOS SANTA-
NA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA : AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Antes de ingressar na apreciação do mérito do recurso, incumbe ao juiz, mesmo de ofício, verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, mesmo que diga respeito à decadência, pois se insere entre as condições específicas da rescisória, em relação às quais é lícito ao juiz examiná-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, posto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octidío legal, época em que terá se consumado a coisa julgada formal e material. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito, quer não seja, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal, nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe, ou já não cabe mais, qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irreversibilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias, eles são reputados inexistentes. Dessa forma, considerando a intempestividade do recurso ordinário, a coisa julgada formal da sentença rescindenda se verificou com o vencimento do prazo para a interposição daquele recurso, cuja ocorrência, em fevereiro de 1993, no cotejo com a propositura da ação rescisória, em maio de 1999, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-655.397/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
EMBARGANTE : MÁXIMO PORRES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH B. DE A. DE MA-
CEDO
EMBARGADO(A) : EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE
SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CI-
VIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO- NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se não há erro material ou contradição na decisão embargada, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROMS-655.954/2000.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE
S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO
VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ES-
TRELA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WALTER SANTOS SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE ARA-
COATARA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do litisconsorte Antônio Bispo dos Santos para, reformando o v. acórdão regional, cassar a segurança concedida e determinar o restabelecimento da ordem de reintegração respectiva, ficando prejudicado o exame do recurso da Impetrante. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00.

EMENTA : I. RECURSO DO LITISCONSORTE ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE LIMINAR, CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - *In casu*, o deferimento da tutela antecipada tem pleno respaldo nas disposições da Lei nº 9.270, de 17/4/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, as quais autorizam os presidentes de Junta a "conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador". A propósito, é pacífica a jurisprudência do TST: "reservada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT." Recurso a que se dá provimento. II. RECURSO DA TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE - Prejudicado.

PROCESSO : A-ROAR-656.540/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE
CONTAGEM - CUCCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DUARTE MIRANDA BICHA-
RA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. AGRAVO 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, mantendo a improcedência do pedido de desconstituição de sentença em que se discute nulidade contratual, porque ausente a indicação de violação ao § 2º do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória em que se discute a nulidade de contrato de trabalho firmado sem a realização de concurso público depende da indicação expressa de violação ao art. 37º, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-656.546/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA-
DO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-
SA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE
CANDEIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, restando prejudicado o exame do Apelo do Sindicato dos Portuários de Candeias.

EMENTA : RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Correta a decisão regional que extingue o processo, com julgamento do mérito, quando a rescisória é proposta após decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-656.555/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : AILTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURA-
RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCI DE SAL-
VADOR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL. NÃO-CABIMENTO. Compulsando os autos, verifica-se que o ato visado no presente *mandamus*, consistente na expedição de mandado de reintegração do reclamante, decorreu do comando contido na decisão que julgou os embargos de declaração opostos à sentença que julgara procedente a reclamação trabalhista e improcedente o inquérito judicial, nos quais pleiteou o reclamante fosse sanada omissão *non decisa* sobre os efeitos da liminar de manutenção no emprego anteriormente concedida com fulcro no art. 659 da CLT. Concluindo pela existência de omissão no julgado, houve por bem a Junta determinar "a expedição de ofício ao reclamado com o objetivo de colocar à disposição do requerido/embargante o seu cargo de origem, bem como proceder ao pagamento dos seus salários e demais direitos" (fl. 80). Diante do efeito integrativo do julgamento proferido nos embargos declaratórios, que convalidou a liminar deferida, avulta a convecção sobre o não-cabimento da segurança na hipótese, nos termos da orientação majoritária da Seção, posto que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário.

PROCESSO : AIRO-656.747/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : NILDES MONTEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Recurso Ordinário interposto contra Decisão regional que negou provimento ao Agravo Regimental contra decisão indeferitória em medida cautelar - Recurso Ordinário incabível. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-659.641/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEI-
XOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA
GAMA
ADVOGADO : DR. ADRIANA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Não viola o art. 460 do CPC o acórdão que decide a questão à luz de um dos fundamentos do pedido, não se manifestando sobre os demais. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : ROMS-660.814/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE LONDRINA/PR

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação processual.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verificando-se que o recurso ordinário foi suscitado por advogada que não possui procuração nos autos legitimando-a para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o apelo não enseja conhecimento, por ser inexistente. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-661.350/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO VAZ
 RECORRIDO(S) : WESLAN ALEX SOUZA (MENOR ASSITIDO PELA MÃE)
 ADVOGADO : DR. NELLO BADINHANI ALMADA
 RECORRIDO(S) : WESLEY ALEX SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : RESCISÃO DE ACORDO. COLUSÃO. A colusão entre as partes deve ser cabalmente comprovada para a rescisão do acordo, não sendo suficiente a sua presunção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-661.351/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ROCINE FELISBINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE FERREIRA MAIA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão regional.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS - TRÂNSITO EMJULGADO - INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 100 DO TST - Havendo duas decisões rescindendas produzidas na causa sobre matérias diversas, o trânsito em julgado dá-se em momentos diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Na hipótese *sub examine*, o empregado pretende rescindir acórdão que, afastando a decretação da revelia, determinou a reabertura da instrução processual, decisão que transitou em julgado em 20/12/94, conforme está certificado no processo, após julgamento de agravo de instrumento. Prosseguindo o feito, o juízo proferiu nova decisão com análise, tão-somente, das parcelas requeridas na reclamação trabalhista, decisão que transitou em julgado em 15/9/97. Assim, se a rescisória visa rescindir a primeira decisão, com trânsito em julgado em 20/12/94, a rescisória ajuizada em 13/9/97 está fora do prazo decadencial.

PROCESSO : ROAR-662.868/2000.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a prefacial, argüida em contra-razões, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de cumulação, na petição inicial da rescisória, do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação e Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.766/97, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 2.165/95, entre as partes Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e José de Araújo Nunes e Outra e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em inversão, na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, ficando, todavia, dispensados os recorridos de seu pagamento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº83/TST e da Súmula nº343/STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. IPC DE MARÇO DE 1990. Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-664.050/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : GOLD TRADER S.A.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ou a arbitrariedade do juízo da execução, no ato que praticou, destarte sendo a matéria discutível por recurso próprio, não pode o Mandado de Segurança substituir o recurso existente para amparar a irrisignação da impetrante, pois a tanto não conduz qualquer exegese que se faça da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-664.823/2000.8 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AUTOR(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RÉU : MARIA AMÉLIA LEMGRUB DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento, na forma do permissivo legal.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando-se que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, tem-se que o trânsito em julgado da ação rescisória, no caso o feito principal, onde se acolheu o pleito rescisório e se julgou improcedente a reclamatória, acarreta a extinção do processo acessório, este, o cautelar, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AC-666.049/2000.8 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
 RÉU : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BEZERRA RAMALHO
 RÉU : VERA LÚCIA ALVES TOMÉ

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de cumulação, na inicial da Ação Rescisória, do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, e por falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, bem como a prefacial de ausência de prequestionamento de matéria constitucional na inicial da ação rescisória, ambas argüidas na contestação; II - por unanimidade, examinando a preliminar de não-cabimento da cautelar, também suscitada na defesa, juntamente com o mérito, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 116-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.165/95, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória TRT-AR-5177/99.0, que foi ajuizada no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e tramita nesta corte em grau de recurso. Custas pelos requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS. O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existem os pressupostos processuais decabimento. No Tribunal Superior do Trabalho, proliferam julgados que acolhem ação rescisória de plano econômico, fulcrada no art. 485, V, do CPC e embasada em expressa invocação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, haja vista que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF. Outrossim, a possibilidade de liberação da vultosa quantia devida aos réus, bem como de implantação nos salários deles dos índices de reajustes salariais deferidos, é fato demonstrativo de uma situação de risco. Assim, vislumbro a configuração, *in casu*, dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da medida de urgência. Medida cautelar concedida.

PROCESSO : AG-ROAR-666.329/2000.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRUNO CASTRO DA GRAÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento por não lograr desconstituir os fundamentos do Despacho agravado.

PROCESSO : AR-670.186/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS DE MATOS E BENEVIDES
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista flui do exaurimento do prazo para a interposição do recurso cabível, qual seja, embargos, a teor dos arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. Não há que se falar no decurso de prazo de quinze dias, porque seria cabível recurso extraordinário, uma vez que tal recurso impugna apenas decisões de única ou última instância do Tribunal *a quo*, a teor do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. 2. Processo julgado extinto, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em virtude da decadência do direito de rescisão do acórdão.

PROCESSO : RXOFROAR-670.614/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES
 RECORRIDO(S) : LÍDIA ROSSANEZI JUSTO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer das preliminares de decadência e de inépcia da inicial suscitadas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário do Município de São Miguel.

EMENTA : 1) DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA - MUNICÍPIO - ELASTECIMENTO DO PRAZO DE DOIS PARA QUATRO ANOS PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15/98 - EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL VI-GENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA - Na hipótese dos autos, na data do ajuizamento da rescisória, estava em vigor a Medida Provisória nº 1.703-15/98, que elasticidade de dois para quatro anos o direito dos entes públicos, autarquias e fundações públicas de ajuizar ação rescisória. Em decorrência, considerando que na data da propositura da presente demanda estava em vigor norma jurídica perfeita e ampliadora do prazo decadencial e considerando que a prática dos atos processuais são regidos pela disposição legal vigente à época de sua consumação, a presente rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial contido no ordenamento jurídico vigente naquele momento. Saliente-se, por oportuno, que a suspensão liminar da citada medida provisória em 22/4/99 não tem o condão de negar sua eficácia, que é *ex nunc*, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a Lei nº 9.868/99.2) CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO MUNICIPAL ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA - Se o ajuste contratual de trabalho com o Município é anterior à vigência da atual Constituição Federal, não exsurge a ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna. *In casu*, a ré foi admitida no serviço público municipal em 1/6/77, fato gerador não submetido à nova regra fundamental.



PROCESSO : RXOFROAG-671.259/2000.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL. NÃO-CABIMENTO. Compulsando os autos, verifica-se que o ato visado no presente *mandamus*, consistente na expedição de mandado de reintegração da reclamante, decorreu do comando contido na decisão que julgara procedente a reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorível de imediato, produzindo efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade. Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para se imprimir efeito suspensivo ao apelo. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-671.572/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A ausência de documento necessário à instrução da petição inicial enseja a aplicação do art. 284, do CPC, segundo o qual o juiz deve, obrigatoriamente, abrir o prazo de 10 dias para que a Autora sane as eventuais irregularidades formais verificadas no processo. 2. Determinada a juntada aos autos de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, imprestável certidão relativa ao julgamento de agravo de instrumento contra decisão que havia inadmitido o processamento do recurso ordinário que impugnou a decisão proferida na ação rescisória. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-672.942/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PALAZZI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª JCJ DE SÃO PAULO
 COATORA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTENECESÁRIO(VIOLAÇÃO DOS ARTS. 284 DO CPC E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA)- *In casu*, não há como reconhecer vulnerado o art. 284 do CPC, porquanto a hipótese dos autos não é de emenda à inicial, e sim de litisconsórcio necessário, caso em que a eficácia da decisão proferida no processo depende da citação de todos os litisconsortes. Outrossim, é inviável concluir pela ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porque foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade, porque ela só poderia ficar configurada diante da ofensa direta a uma disposição expressa de lei reguladora da matéria, o que não se coaduna com o caso dos autos, já que sequer cogitou a recorrente das normas disciplinadoras do litisconsórcio necessário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-672.952/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS VIANA DA FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA SERGIO PIRES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA : AGRAVO.AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO DE CONTEÚDO PROCESSUAL. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado, pois tendo sido a pretensão rescindente disparada contra acórdão que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, deliberação que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, afigura-se adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Assim, revelando-se manifestamente infundado o recurso, do qual se extrai o intuito protelatório, é de rigor enquadrar o agravante na forma do § 2º do art. 557 do CPC, apenando-o com a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-672.956/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARKI SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCJ DE BELO HORIZONTE

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e, em consequência, liberar o crédito bloqueado em favor da Impetrante.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CRÉDITO.EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.O efeito da decisão extintiva do processo principal, consoante o disposto no art. 808, III, do CPC, é a perda da eficácia da medida cautelar, ante a não configuração da plausibilidade do direito ali alegado. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-672.966/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELTON MARTINS DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SUBMETIDA AO CRIVO RECURSAL. A sentença de primeiro grau, ainda que confirmada por Acórdão da Corte revisora, será por este substituída, conforme dispõe o art. 512 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-674.002/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO GRILLO E SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 RECORRIDO(S) : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR CAPONI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA -COLUSÃO -RECLAMATÓRIA SIMULADA -FRAUDE À LEI. A inércia reiterada do Reclamado no processo trabalhista, tanto na fase cognitiva quanto na fase executória, que contrasta com sua combatividade no processo movido pelo Banco do Brasil na Justiça Comum, aliada à participação solerte do Reclamante, garantindo que os bens penhorados continuassem na esfera de domínio dos "Litigantes", quando gravados por garantia hipotecária, deixam clara a colusão na simulação de reclamatória, visando a fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que enseja a rescisão da sentença, para extinguir o processo simulado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-674.011/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA : AGRAVO.REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste Magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo do acórdão regional, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso de revista, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Assim, revelando-se manifestamente infundado o recurso, do qual se extrai o intuito protelatório, é de rigor enquadrar o agravante na forma do § 2º do art. 557 do CPC, apenando-a com a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-676.052/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ÓTICAS PARIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CELIO GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da decisão recorrida a condenação da Autora como litigante de má-fé.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.O artigo 485 do Código de Processo Civil restringe a ação intentada tão-somente àquelas decisões que analisaram o mérito da controvérsia, não sendo possível, portanto, a rescisão de uma decisão que apenas fixou a data da prolação de uma sentença, como pretende a empresa. Recurso não provido neste ponto. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO E PENALIDADE. Apesar de a decisão recorrida ter deixado margem para dúvida a respeito do que deveria ser equivalente a vinte por cento do valor da causa (a multa ou a indenização) e de ambas as penalidades, ao contrário do que afirma a recorrente, serem passíveis de aplicação de ofício pelo juiz, tem-se que a multa não pode ser fixada no percentual arbitrado, porquanto o art. 18 do Código de Processo Civil a limita a um por cento do valor da causa, e a condenação à indenização não pode ser imposta sem que tenha havido efetiva demonstração do prejuízo que a cominação legal visa a compensar, uma vez que não se indenizam danos meramente supostos. Por outro lado, independentemente da penalidade aplicada, verifica-se que não se encontram configurados, na hipótese dos autos, nenhum dos pressupostos enumerados no artigo 17, do referido diploma legal, caracterizadores da conduta tipificada como litigante de má-fé. Recurso provido parcialmente para excluir da decisão recorrida a condenação da autora como litigante de má-fé.

PROCESSO : ROMS-676.890/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA ALESSANDRA M. FERRAZ GOMES
 RECORRIDO(S) : TSUGUIO SATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA.HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Ato judicial pelo qual foram homologados os cálculos de liquidação apresentados no processo de execução. Impugnação mediante instrumento adequado. Mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-676.907/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : ELIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA



DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus das custas em desfavor do ora Recorrido, o qual fica isento, na forma da lei.

EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 34). Recurso provido.

PROCESSO : AR-676.928/2000.1 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI1 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - Esta corte reconhece, em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URp de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho." *In casu*, a decisão rescindendo está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI1, razão pela qual não há ofensa ao artigo 485, inciso V, do CPC.

PROCESSO : ROAR-678.057/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : STACA FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS JOSÉ LOPES COUTINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido que ora se declara, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFMS-679.269/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
IMPETRANTE : MARIA ELIANE NASCIMENTO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTE AÍDA SANTANA N. DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do pedido de suspensão de execução de sentença, apresentado pelo Município de Antônio Gonçalves; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária.

EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ACORDO CELEBRADO COMMUNICÍPIO. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial consistente na suspensão da execução de acordo celebrado entre o Município de Antônio Gonçalves e os Reclamantes, devidamente homologado em juízo. Desconstituição do acordo somente possível mediante ação rescisória. Configuração de violação de direito líquido e certo. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-681.027/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E CHURRASCARIA ALAMEDAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, com apoio no Enunciado nº 164 desta egrégia Corte e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade de representação processual.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Verificando-se que o recurso ordinário foi subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o apelo não enseja conhecimento, por ser inexistente. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-681.946/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TIMÓTEO ALVES CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL ITAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA HERDY

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Inviável em sede de ação rescisória o revolvimento da matéria fático-probatória para se aferir a existência de violação da lei. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-682.715/2000.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : ELZA DA SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa necessária.

EMENTA : I - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. a) FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 5.958/73, 14, § 4º, E 15, § 2º, DA LEI Nº 8.036/90 - Não havendo na decisão rescindendo pronunciamento explícito sobre a discordância do Estado do Mato Grosso da opção retroativa da ré pelo regime do FGTS, incide sobre a rescisória fundada em violação aos artigos 1º da Lei nº 5.958/73, 14, § 4º, e 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 a jurisprudência estabelecida no Enunciado nº 298 do TST. b) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. Recurso a que se nega provimento. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de de ofício.

PROCESSO : ROAR-683.732/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO MERIDIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Tratando-se de ação de cumprimento de cláusula convencional, o Sindicato tem legitimidade para atuar em juízo na qualidade de substituto processual (Enunciado nº 310 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-683.734/2000.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : LEODINIZ CARVALHO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do E. STF, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mais da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF. Desse modo, tem-se por incidente, in casu, a referida orientação, eis que a discussão acerca da concessão das promoções postuladas, pela decisão rescindendo, implica, necessariamente, na análise do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, sobre a qual não se admite interpretação contravertida. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-683.754/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAROLINDA TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. Decisão rescindendo em que a Reclamada foi declarada revel, tendo ocorrido citação por edital. Ausência de comprovação da alegação da Autora da ação rescisória de que sempre tivera como endereço do seu estabelecimento aquele indicado na petição inicial da reclamação trabalhista. Inexistência de violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 231 e 232, III, IV e § 1º, V, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-687.318/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LAURINDO PAIM FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA** : AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTRAVERTIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83/TST. Agravo a que se nega provimento, em virtude de as razões deduzidas na minuta não infirmarem a higidez jurídica da decisão agravada.

PROCESSO : ROAR-687.991/2000.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MAURO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. Existência de pronunciamento judicial a respeito da matéria. Erro de fato não configurado. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Pretensão a reexame da prova. Não cabimento em sede de ação rescisória. Recurso não provido.



PROCESSO : ROAR-689.884/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES SÃO JOÃO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento na decisão rescindenda. Necessidade de prequestionamento, uma vez que não se trata de incompetência que se evidencia por si mesma: a pretensão está fundada em norma coletiva e tem como pressuposto a existência de contrato de trabalho. Enunciado nº 298 do TST. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ausência de indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória. Incidência do Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-689.901/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ANACLETO DE JESUS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Sendo a matéria discutível por recurso próprio, não pode o Mandado de Segurança substituir o recurso existente para amparar a irrisignação do Impetrante, pois a tanto não conduz qualquer exegese que se faça da Lei nº 1533/51. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-689.902/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARÃO LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a ação cautelar intentada, cassando a sustação executória perpetrada no Regional, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC. A instabilidade decorrente da concessão acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a manifesta probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois importa em desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-689.907/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : GEC ALSTHOM - SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, com base na Orientação Jurisprudencial Nº 59 da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação imposta pelo v. acórdão rescindendo o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em falta de prestação jurisdicional quando o Acórdão embargado, já tendo se pronunciado explicitamente sobre a matéria, nega provimento aos Embargos em que é suscitada omissão por diferente enfoque. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PLANO ECONÔMICO. É procedente a Rescisória quando esta demonstra a existência das condições previstas na Orientação Jurisprudencial desta Corte de nºs 29 e 34, da SBDI-2. URP DE FEVEREIRO/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAC-690.400/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO SANTOS SALGADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução de decisão judicial objeto de ação rescisória, na qual foram deferidos aos Reclamantes reajustes salariais com base no IPC de março de 1990. Ausência de juntada de cópia da petição inicial da ação rescisória ou de demonstração da existência de processo de execução em curso. Fumus boni juris e periculum in mora não demonstrados. Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-691.156/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODETE RODRIGUES MALDONADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE CURITIBA

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo da litisconsorte passiva necessária, de cujo pagamento fica dispensada.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DEDINHEIRO. Viola direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens, em execução provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-692.533/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOU-LART
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALAIR PIMENTEL CURCIO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. PETIÇÃO DE ACORDO ASSINADA POR TODOS OS SUBSTITUÍDOS. Confirmação da manifestação de vontade perante o Juízo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-692.539/2000.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança para liberar a penhora que recaiu em dinheiro, determinando proceda-se à constrição dos bens oferecidos na execução; excluir da condenação os honorários advocatícios e reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 8,00 (oito reais), ficando o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. O valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dado à causa não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não encontrando amparo legal a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele indicado na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da orientação contida na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº TST-ROMS-692.539/2000.7, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S.A., Recorrido JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA e é Autoridade Coatora JUIZ CORRDEDADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI.

PROCESSO : ROAR-694.234/2000.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ILO DE MEDEIROS FER-NANDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIRGULINO SOARES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MACHADO SOARES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. ERRO DE FATO. a) Sentença rescindenda em que não reconhecera a alegação de justa causa para fins de ruptura do pacto laboral. Tendo havido pronunciamento judicial sobre o alegado erro de fato, a conclusão há de ser pela improcedência da ação rescisória, nos termos do art. 485, § 2º, da CLT. b) O parecer conclusivo do inquérito policial (fls. 53/54) não seria capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável, tendo sido, inclusive, arquivado. c) As alegações demonstram o claro intuito da Autora em ver reexaminado todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos da reclamação trabalhista, a fim de desconstituir decisão que lhe foi desfavorável. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-695.816/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : BENJAMIM FAGUNDES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE DECLARA A DESERÇÃO DE RECURSO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. No que tange à deserção de agravo de petição, a decisão rescindenda não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, já firmou posicionamento no sentido de que apenas aquelas questões processuais (tais como cercamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, litispendência, coisa julgada, etc) que constituem pressuposto de validade da decisão de mérito é que podem ser objeto de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-696.171/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : EDEMAR ANTÔNIO SIGNOR
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.ºs 298 E 83 DO TST. Estando a decisão recorrida (que determinou a reintegração da Reclamante por entender que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo de emprego, sem apreciar a ausência de concurso público) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que tal matéria era controvertida, devendo-se aplicar o comando da Súmula n.º 83 do TST), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO: ROAR-696.184/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.
ADVOGADO: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S): CLÁUDIO ANTONIO RAINHA
ADVOGADO: DR. EDISON ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. VALIDADE DA CITAÇÃO. Os documentos (fotografias e declaração) trazidos não atendem à exigência legal de serem relevantes para elidir a presunção do recebimento da citação pela decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO: ROAR-696.757/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S): CAMBUCI S.A.
ADVOGADO: DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S): ELIETE SILVA DOS REIS
ADVOGADO: DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista n.º 858/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação relativa à multa a um salário mensal, na forma do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Sentença rescindenda em que se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, de forma proporcional ao número de dias em que houve prestação de trabalho, da qual o valor excede o valor do salário mensal do empregado. Violação de dispositivo legal caracterizada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO: ROAR-697.122/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S): NILTON DINIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - OFENSA AOS ARTS. 161, 172 e 173 DO CÓDIGO CIVIL E 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A questão está, antes de mais nada, em saber se à hipótese dos autos é aplicável o prazo bienal ou o quinquenal. Ora, tendo sido extinto o contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal estabelece expressamente que há prescrição dos créditos resultantes das relações de trabalho em dois anos após a extinção do contrato. Não há dúvida, portanto, quanto à aplicabilidade do prazo prescricional de dois anos ao caso em tela. O marco inicial do prazo prescricional, assim, é a data da rescisão contratual. Deste modo, tendo sido extinto o contrato em 02/02/95, a prescrição bienal consumou-se em 02/02/97. A reclamação, ajuizada em 18/04/97, estava, pois, irremediavelmente prescrita. Ademais, transação extrajudicial sobre parte dos direitos postulados na reclamação não tem o condão de interromper a prescrição trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO: RONS-701.110/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO: DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S): APARECIDO BINOTTI
ADVOGADO: DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando o óbice da extinção do processo, por ausência do ato que ensejou a impetração do writ, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do presente mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. Resultando evidente que a ação mandamental foi devidamente instruída com a cópia do ato impugnado pela impetrante, que, *in casu*, é o auto de penhora de crédito junto a terceiro, é de afastar-se o óbice imputado pela decisão regional e determinar-se o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie o *mandamus* como entender de direito. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO: AC-701.469/2000.1 (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO: DR. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
RÉU: NÁDIA CHRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
RÉU: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉU: SÔNIA MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se configurada a decadência do direito de rescisão do julgado em relação às URPs de abril e maio de 1988 e ao IPC de março de 1990, bem como a ausência de invocação do dispositivo tido por violado na petição inicial da ação rescisória no tocante à URP de fevereiro de 1989. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO: ROAR-705.490/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S): AUGUSTO NUVOLARA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VICENTE CAMILLO CURITIBA
RECORRIDO(S): JOSÉ ROSA FILHO
ADVOGADO: DR. LUCIANA MARTINEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. 3 8

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Autor aponta a ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, por ver prova evidente de má-fé na indevida indicação do Recorrente para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista ajuizada pelo ora Recorrido, quando havia notória sucessão de empresa que isentava o Autor da responsabilidade pelos débitos trabalhistas. A errônea responsabilização do Recorrente decorreu das indicações constantes na CTPS, em que não constava qualquer indicação da referida sucessão e que foi tomada como referência no ajuizamento da reclamação, realizado mediante atenuação. O simples equívoco na atenuação, para o qual o Reclamante em nada contribuiu não configura dolo da parte vencedora, mormente porque o Empregado tão-somente apresentou a documentação que lhe foi exigida, não havendo qualquer indício de que tenha tentado induzir o Juiz a erro. Daí porque os elementos exteriores ou objetivos do dolo não restaram caracterizados. Não procede dessarte, a ação rescisória calçada no inciso III do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO: ROAR-711.044/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S): JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADO: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S): COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido no processo n.º TRT-RO-23588/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o recurso ordinário da Reclamada para limitar a condenação referente aos reajustes salariais em questão àquele vigente em 1º de maio de 1995.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO-DECISÃO RESCINDENDA EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. Se a decisão rescindenda, oriunda de processo de ação de cumprimento, não respeitou o comando expresso da decisão proferida em dissídio coletivo, no sentido de conceder os reajustes salariais com base no IPC vigente, sem compensar os abonos e aumentos que eventualmente possam ter sido pagos no período, violou o art. 872 da CLT, que não admite revisão, na ação de cumprimento, da matéria de direito e de fato já apreciada na decisão normativa cujo cumprimento se discute. Recurso ordinário provido.

PROCESSO: AIRO-711.410/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S): TEC-SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.
ADVOGADO: DR. PAULO MAURICIO BELINI
AGRAVADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E ABRASIVAS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO: DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho de folha 142, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que seja processado e julgado o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, com base na Orientação Jurisprudencial n.º 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. (INSERIDO EM 20.09.2000) Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de Ação Rescisória ou de Mandado de Segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como Agravo Regimental." (Orientação Jurisprudencial n.º 69/SBD12/TST.)

PROCESSO: ROAR-712.012/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S): ROSEMARY MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, acolhendo a decadência argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSIÇÃO - PRAZO DE CADENCIAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - TRÂNSITO EM JULGADO - Em se tratando de recurso manifestamente intempestivo, o posicionamento do TST é de que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, não obstante tenha a parte se utilizado de todos os recursos à sua disposição. Isto porque o apelo manifestamente intempestivo e, via de consequência, inadmissível, equipara-se a situação idêntica àquela em que não tenha havido recurso algum à sentença de mérito, uma vez que esta decisão é imutável, mesmo na hipótese em que haja recurso da denegação, visto que a extemporaneidade do apelo é notória.

PROCESSO: ROAR-712.016/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S): TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO: DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a ilegitimidade passiva dos Sindicatos-réus, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimação para figurar no pólo ativo ou passivo da ação rescisória decorre da atuação da parte, seja como reclamante seja como reclamado, na relação processual originadora da decisão rescindenda. Tendo os Sindicatos ora recorridos agido na qualidade de substitutos processuais, na reclamatória trabalhista a que se refere esta ação, resulta imperioso o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam*, nos termos da orientação jurisprudencial n.º 1 da SDI-1. Recurso provido.



PROCESSO : ROMS-713.015/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESMERALDA PINHO MAIA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA EM QUE SE JULGOU PROCEDENTE O MÉRITO. Pretensão liminar acolhida na sentença em que se aprecia o mérito, proibindo a contratação de mão-de-obra destinada à execução de serviços rurais, principalmente para a colheita de laranja, por intermédio de cooperativas de trabalho ou empresa interposta. Impugnação mediante recurso ordinário. Possibilidade de obtenção de efeito suspensivo somente mediante ação cautelar, do que decorre o não cabimento da ação de mandado de segurança (OJ-SBD12 nº 51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-713.954/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SALVATINA MARIA DE JESUS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado na petição de fls. 1127/1130.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC. A instabilidade decorrente da concessão acatatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a manifesta probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois importa desrespeito ou descon sideração à coisa julgada material. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-715.291/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR CANO LEMOS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NÃO-CABIMENTO. Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, julgando procedente a reclamação trabalhista, determinara a imediata reintegração do reclamante no emprego. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, produzindo efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ile galidade ou abusividade. Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter o efeito suspensivo almejado. Recurso a que se nega provimento.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AG-AIRR-667.829/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEGADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-470.579/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado — em razão da ilegitimidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte —, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487.045/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS ARI NORONHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-491.304/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CRUZ FREIRE
 ADVOGADO : DR. CARLOS M. C. DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516.851/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : ELAINE MARIA PEREIRA DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. Não cabe a esta instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas, visto que análise de matéria dessa natureza se esgota nas instâncias ordinárias, conforme determina o Enunciado nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEZ ANOS OU MAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação de função relativa ao exercício de cargo comissionado incorpora-se ao salário do empregado se for paga por dez anos ou mais. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-566.606/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
 AGRAVADO : LIBERATO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDJ do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-576.528/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
 EMBARGADO : DANIEL JOSÉ BENFICA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado/Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580.315/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
 AGRAVADO : IVONE MARTINS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA APÓCRIFO

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho cristalizou jurisprudência no sentido de ser inexistente o recurso apócrifo, visto que não assinado pelo advogado.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-588.496/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO NUNES VASSALO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado/Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597.674/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não logrou a parte comprovar o alegado dissenso jurisprudencial.

Nego provimento.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A revista veicular entendimento conflitante com o Enunciado nº 108 do TST, que interpreta legislação disciplinadora sobre a matéria "compensação de jornada", em especial o suscitado art. 59 da CLT, que, em sua literalidade, impõe prévio "acordo escrito entre empregador e empregado" ou "contrato coletivo de trabalho", que evidentemente contenha previsão específica de compensação.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. Não logrou a parte comprovar o alegado dissenso jurisprudencial.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Não cabe a este órgão de jurisdição extraordinário lançar juízo de proporcionalidade acerca de fatos e provas - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Se assim o fizesse, não estaria cumprindo seu mister de pacificar nacionalmente o direito trabalhista, mas sobrepujando o juízo de razoabilidade do Tribunal Regional, último órgão legitimado à análise das circunstâncias fáticas em que se formou o processo.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-600.698/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não logrou a parte comprovar o alegado dissenso jurisprudencial.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS.

A revista veicular entendimento conflitante com o Enunciado nº 108 do TST, que interpreta a legislação disciplinadora da matéria compensação de jornada, em especial o suscitado art. 59 da CLT, que impõe prévio "acordo escrito entre empregador e empregado", ou "contrato coletivo de trabalho."

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Não logrou a parte comprovar o alegado dissenso jurisprudencial.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Não cabe a este órgão de jurisdição extraordinário lançar juízo de proporcionalidade acerca de fatos e provas - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Se assim o fizesse, não estaria cumprindo seu mister de pacificar nacionalmente o direito trabalhista, mas sobrepujando o juízo de razoabilidade do Tribunal Regional, último órgão legitimado para a análise das circunstâncias fáticas em que se formou o processo.

Nego Provimento.

PROCESSO : AIRR-626.030/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

AGRAVADO : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.

Não enseja provimento agravo de instrumento em que não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-626.049/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629.988/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO : ANA ROSA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade do decisório cognitivo, por não-ocorrência de confissão ficta. Não é possível vislumbrar ofensa ao artigo 794 da CLT porque, por considerar suficientes as provas constantes dos autos, o juízo de primeiro grau dispensou os depoimentos das partes. Assim, independentemente de ser devida ou não a aplicação da pena de confissão ficta, inexiste prejuízo à parte, porque o Regional, ao analisar o mérito, decidiu não com base na confissão ficta, mas sim com base no exame das provas constantes dos autos. Nego provimento. **Preliminar de nulidade processual por ausência de oitiva do Ministério Público do Trabalho.** As apontadas ofensas aos artigos 210, *caput*, da Lei nº 7.661/45 e 736 da CLT não se caracterizam porque, além de a questão somente ter sido aventada em sede de recurso ordinário, ocasião em que o MPT teve a oportunidade de examinar o processo, inexistiu prejuízo à parte pois, conforme já salientado acima, o Regional, ao analisar o mérito, decidiu não com base na confissão ficta, mas sim com base no exame das provas constantes dos autos. Nego provimento. **Inaplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho.** Tendo o Regional concluído pela aplicabilidade do Precedente nº 36 da SDI do TST ao presente caso, segundo o qual o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, é válido, ainda que esteja em cópia não autenticada, torna-se impossível vislumbrar ofensa ao artigo 830 da CLT. Ademais, para se chegar a entendimento diverso, ou seja, de que não se trata de documento comum, seria necessário revolver fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Impossível, portanto, analisarem-se as supostas afrontas aos artigos 611, *caput*, e 511, § 2º, da CLT. Nego provimento. **Honorários advocatícios.** Em sua fundamentação, o Regional não falou explicitamente acerca do fato de a remuneração percebida pela obreira ser ou não superior ao dobro do mínimo legal à época do despedimento. Como não foram oportunamente interpostos embargos declaratórios com o fim de instigar o Regional a emitir pronunciamento expresso acerca desta questão, a análise da suposta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 bem como da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 297 do TST. Nego provimento. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-634.388/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO : MANOEL LADISLAU DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-638.948/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado/Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.228/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JADIR NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-645.751/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : LUCINEI ALVES NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

PROCESSO : ED-AIRR-648.164/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO : HUMBERTO DINIZ RAMOS

ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

PROCESSO : AIRR-649.203/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO : EUGÊNIO CARVALHO DUQUE

ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. - 1. Violação de preceitos legais. É perfeita a condenação em sobrejornada, baseada nos horários lançados na petição inicial, tendo em vista o descumprimento da empresa em manter os controles de jornada determinados em norma de ordem pública. Inteligência do Enunciado nº 338 do TST.

2. Divergência jurisprudencial. Sendo distinto o quadro fático-probatório e não se cuidando de tese de direito, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST, em vista dos arestos colacionados pela parte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-658.184/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ocorre decisão *extra petitae* a condenação se além ao pedido formulado pela parte, ainda que dele conste manifesta inexistência quanto aos dias de expediente bancário.

2. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. A decisão que condena a agravante subsidiariamente, em face da contratação de empresa prestadora de serviços, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não infringe o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Lei Maior. Não prospera, também, a apontada violação da Lei nº 1.090 do Código Civil pela ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-658.235/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA VEIGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. É inviável o processamento do agravo de instrumento quando o despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado nº 337, I, do TST eo agravante não enfrenta tal questão.

PROCESSO : AIRR-659.766/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARA CRISTINA ZITELLI DIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Estando fundamentado o despacho denegatório da revista interposta, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade, calculada em negativa de prestação jurisdiccional, a teor da norma insculpida no artigo 93, inciso IX, da *Lex Fundamentaliss*. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - É competência da parte interessada pré-questionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. *In casu*, não há falar em afronta direta e literal do fundamento preconizado no artigo 7º, incisos XI e XXX, da Lei Maior, bem como dos artigos 102, inciso II, e 105 do Código Civil, tendo em vista que a matéria entelada nem sequer foi veiculada nas instâncias precedentes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta Corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-662.160/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JACÓ LUIZ KLEIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCOS. CONTATOS COM PRODUTOS INFLAMÁVEIS E RADIOATIVOS.

1. Ainda que a exposição do trabalhador ocorra de forma intermitente aos fatores de riscos, não lhe retira o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral.
2. Infundado o agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista interpostos contra decisão regional que está de acordo com a orientação jurisprudencial da SDI do TST.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.537/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CAGLIARI ZOPO-LATO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão está em consonância com o previsto no Verbete Sumular nº 232 desta corte, não havendo falar em violação do art. 62, II, da CLT ou em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados a confronto. FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há falar na pretensa ofensa legal e constitucional citada acima, pois a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 305/TST, sendo apreciados todos os dispositivos concernentes à matéria quando da edição do mencionado verbete sumular. MULTA FUNDIÁRIA. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.878/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

EMBARGADO : FLÁVIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-667.255/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ELISABETE COUTO LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO. Despacho denegatório que se mantém, porquanto não foi demonstrada a invocada afronta legal nem a divergência jurisprudencial.

JUROS DE MORA. A matéria em comento está preclusa, tendo em vista que o acórdão regional nada aludiu sobre o tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667.385/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SERENDIPITY RESTAURANTE E BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
EMBARGADO : SEBASTIÃO JESUS MIGUEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.835/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CARLITO MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DE PROCESSO. PRECLUSÃO.

1. Impossível o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal (suspensão de processo para juntada de documentos) encontra-se preclusa. (Enunciado 297/TST).

2. Infundado o agravo de instrumento que objetiva destrancar o recurso de revista que desatende os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.896/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : NILO CHRIST E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670.760/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WETZEL S.A.

ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

AGRAVADO : VANILDES TRAVASSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constata-se a deserção do recurso de revista, uma vez que comprovado a destempe o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais posteriormente ao término do prazo recursal, cinco dias após a interposição do recurso de revista por meio de correio eletrônico. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.018/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : MARIA CORREIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.598/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : S.A. CORREIO BRASILENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AGRAVADO : DULCINEIDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: NULIDADE DE JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA - DESÍDIA. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-673.873/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LÚCIA BRESSAN RENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ainda que sucinto, o despacho objurado vem devidamente fundamentado, sendo impróprio falar-se em sua nulidade, considerando que o agravo de instrumento é meio hábil para ensejar o processamento do recurso de revista trancado na origem. Inexistência de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Ofertada a devida tutela judicial no recurso ordinário, com o enfrentamento de todos os temas relevantes postos em discussão, não há falar em nulidade do acórdão que rejeita os declaratórios, com base na ausência de omissão ou contradição na decisão embargada.

3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA, POR DESLEALDADE PROCESSUAL. Tipificada a conduta prevista no artigo 17, inciso VI, do CPC, é legítima a condenação da litigante de má-fé ao pagamento de indenização à parte contrária, em valor fixado desde logo pelo juiz, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa, consoante prevê o artigo 18, § 2º, do caderno processual civil.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-674.162/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MARINALVA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios com efeito modificativo rejeitados. Faltou comprovar omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-675.739/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. SAMARINA DE JESUS MINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ainda que conciso, o despacho agravado vem acompanhado da devida fundamentação, cumprindo o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade a se pronunciar. **2. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM FACE DE DISPOSITIVO CONSOLIDADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 130 DA CLT.** A decisão que aplica a norma mais benéfica ao trabalhador, insculpida em instrumento coletivo, não incorre em violação ao supramencionado dispositivo consolidado, tendo em vista o princípio da regra mais favorável aplicado no direito material do trabalho. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-675.756/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LÁZARO DA SILVA BARROSO
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO : D. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-677.445/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-protelatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-677.609/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NOEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ TADEU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Cerceamento de defesa. O exame da prova documental e do depoimento pessoal do obreiro foram suficientes para evidenciar a existência de um contrato de empreitada, o qual afastou o vínculo empregatício pretendido pelo autor. Assim, já dispondo o juiz de provas suficientes para firmar seu convencimento, dispensou a oitiva das testemunhas do reclamante. Ora, conforme salientou o Regional, não há cerceamento de defesa de tese impossível, cessando o direito da parte na razão direta do convencimento do julgador. Arrestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.170/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO VLADIMIR JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FFPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladado pelo Agravante, inviável o conhecimento do agravo, por deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.257/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.353/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

EMBARGADO : MANOEL BILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.392/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PLÍNIO EUGÊNIO GENEHR
ADVOGADO : DR. MARCELO FREITAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO, EM VISTA DA INCABÍVEL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. O presente apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento por ser intempestivo, uma vez que foi interposto após o prazo fixado no caput do artigo 897 da CLT, carecendo, assim, do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento.

2. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tratando-se de recurso interposto após a vigência de Lei nº 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbre com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que, na hipótese de ser provido o agravo, haverá de ser julgado de imediato o recurso denegado, frente ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e da Súmula nº 288, do STF.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.393/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRÓ REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.



PROCESSO : AIRR-678.395/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BARROS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em virtude do provimento dado ao AIRR-678.394/2000.9, que lhe é vinculado.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EMPRESA PÚBLICA. Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR-678.917/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destracamento o recurso de revista em que os Recorrentes não apontam violação legal/constitucional ou disceptação jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.332/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARLEI ISABEL GUIOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.438/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DARIO ZULIANI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destracamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Eg. Regional examinou suficientemente a controvérsia. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.544/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO : ELZITA TEREZINHA DE VASCONCELOS COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destracamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Eg. Regional examinou suficientemente a controvérsia. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.547/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DEVANI FRANCISCO SALES
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO : AMÉRICO FRANCISCO SALES
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-680.043/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MAURÍCIO AMARAL KROCHMALNIK
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destracamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.046/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ VIANA MORAES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : WALDIR DE BRITO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-680.048/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO : RONIE BENEDITO BIANCHINI
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

Incabível recurso de revista que visa a revolver matéria de conteúdo fático-probatório, por encontrar óbice na orientação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.050/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : MÁRCIO FERRARI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-680.058/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADO : EDMUNDO ALVES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado TST nº 272, da Instrução Normativa TST nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-680.176/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : MARIA LOURDES SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº266 do TST.

PROCESSO : AIRR-680.521/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CAD & PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
AGRAVADO : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.656/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO : RENILDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-680.658/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : FILIPE DROBRAWOLSKIE
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento, à luz do § 4º, do artigo 896, da CLT, o recurso de revista quando o v. acórdão regional decidiu em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.884/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.150/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LEA MARIA CAVALHEIRO MARTINS LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO DE MORAES
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.228/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ROSALVO CARDOSO FONTENELE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Não merece destrancamento o recurso de revista, fundado apenas na alínea a do artigo 896 da CLT (divergência jurisprudencial), cujos paradigmas elencados para o confronto de teses encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.417/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : AVANILSON JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peças essenciais à análise do recurso, quais sejam, as cópias da contestação, da decisão que julgou os embargos à execução e da certidão de publicação da decisão que julgou o agravo de petição. Desatenção ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.538/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : HUMBERTO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.605/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WILSON ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando a decisão regional estiver lastreada na interpretação de norma coletiva e os arestos colacionados não cumprirem os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.750/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.

3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.131/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HELENO NOGUEIRA SOTELINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS.

Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que remete ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.213/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : CÍCERO GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ENGENHO SÃO JORGE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.643/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMMERCE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES CUNHA
AGRAVADO : ANDRÉIA FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação dos traslados que formam os autos é imperativo de ordem legal indispensável. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.139/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não aponta violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.817/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : NAZIR MIRANDA ZAIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Incólume o artigo 5º, inciso II, da *Lex Fundamentalis*, em vista do sólido conjunto normativo que lastreou a condenação impingida à empresa, fundado em dispositivos trabalhistas, civilistas (*in casu*, por aplicação subsidiária) e constitucionais.

2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. Não afronta aos artigos 5º, *caput*, e 7º, incisos XI e XXX, da Lei Maior o acórdão que estende a participação nos lucros para trabalhadores que também propiciaram o resultado positivo da empresa e que foram injustificadamente excluídos da negociação coletiva. Ao contrário, os princípios da igualdade e da isonomia constituem o principal elemento apto a propiciar a correção judicial da distorção perpetrada.

3. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES. No âmbito laboral, como é cediço, o princípio da autonomia das vontades encontra restrita aplicação, em vista da forte atuação do princípio de proteção ao trabalhador, exteriorizado em diversos dispositivos da CLT e da própria Constituição Federal.

4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos do próprio Regional prolator do acórdão dardejado, de Turma do TST ou que não veiculem o mesmo quadro fático e abarquem todos os fundamentos da decisão hostilizada não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea a, da CLT e dos Enunciados nºs 23 e 296 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683.898/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MARGARETH MARIA SANTOS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista quando a decisão regional estiver lastreada na interpretação de norma coletiva e os arestos colacionados não cumprirem os requisitos do artigo 896. "a" e "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.915/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GENTIL ZUMIANI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, visto que o Eg. Regional examinou suficientemente a controvérsia. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.988/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.010/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO : MATILDE FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS
 Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-684.226/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETRÚCIO LAGES
ADVOGADO : DR. ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.295/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GERALDO ANÍSIO DE AGUIAR CAETANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-684.335/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
 Inadmissível recurso de revista interposto em processo de execução em que não demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.203/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EZEQUIAS CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.330/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : D'ARTAGNAN DIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-685.346/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO BEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-685.786/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO
 1. A inespecificidade dos arestos oferecidos a cotejo e a não demonstração de ofensa direta a dispositivo de lei impossibilitam a admissibilidade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.788/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO : LEVY FELLIPE MATHIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
 1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.311/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.341/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : EDINO PINTASILGO CÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância ordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação nº 149 da SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-687.481/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSVALDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO.



Não demonstrada no recurso de revista violação legal ou constitucional, tampouco revelada decepção jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-687.484/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
AGRAVADO : MÁRIO ESCARMEN NETO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.501/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JÚLIO BARACHO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.503/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JÚLIO BARACHO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição da República, incensurável r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.509/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-687.585/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : ELISABETH RUIZ
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI- LHEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. FGTS. INCIDÊNCIA. MULTA FUNDIÁRIA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.604/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MAGALHÃES PER- RINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE QUANTIA RETIDA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INQUENTE SOBRE INDENIZAÇÃO. Ausência de pronunciamento do Regional acerca do que dispõem os artigos 114 da Constituição Federal e 462 da CLT. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.871/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : CARLOS MANOEL CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISEN- LOHR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.878/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO : VIVIANY MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS
 Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-688.003/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO DANIEL NOGUEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.004/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : FÁTIMA CRISTINA DE OLIVEIRA GRILLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.006/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PELOSI
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.210/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA BATISTA KRAUSS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou decepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-689.016/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL DA C. GUERREIRO
AGRAVADO : ULISSES CIANO
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST.

PROCESSO : AIRR-690.171/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL
AGRAVADO : CÉSAR ROMERO MAGLIARI
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE A JORNADA DA MANHÃ E A JORNADA À TARDE - "TURNOS ÚNICOS". Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta corte.

PROCESSO : AIRR-690.524/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : FERNANDO PULLIG RISSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, quando a decisão regional estiver lastreada na interpretação de norma coletiva e os arestos colacionados não cumprirem os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT.



PROCESSO : AIRR-690.528/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEDRO CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.538/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.
 Incensurável-decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria, cujo reexame, demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-690.549/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ADEMAR DIMAS FERRANTE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.764/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : RAIMUNDA DE FÁTIMA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios do Banco-demandado, para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do Embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
 Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.759/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROCHA BARTHMAN
ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.230/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRA ARSLAN
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.478/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 Nega-se provimento a agravo de instrumento quando objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-692.558/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ MENEZES JAQUETA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.304/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO : ELIZABETH BHERING TANNURE
ADVOGADO : DR. LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Intervalo intrajornada. Arestos inservíveis nos termos da alínea do artigo 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 296 do TST. Análise das violações constitucionais e legais apontadas (artigos 7º, XXVI e XIII, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil) impossibilitada em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.635/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARCOS LUIZ DE ESPÍNDOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-694.180/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : ERALDO PEDROZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.675/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO FORTES BINATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-694.676/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : MILTON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-694.677/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : SÔNIA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-694.718/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ APARECIDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "b", e Precedente nº 139 da SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.748/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA PEREIRA LIMA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.749/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : S. A. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM
ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI
AGRAVADO : AUGUSTO GOMES TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.225/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMAN-DO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-695.248/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO : JOSÉ ÊNIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para, a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.249/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CREUDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA
 1) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL

Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

2) PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca da matéria alegada, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-695.255/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WALDENOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.320/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : JOSEFA DOS SANTOS GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA
 Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.571/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO VITOR GATO
ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.666/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA LIMOEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO : LUCÉLIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.668/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DO LAGO VALE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação dos traslados que formam os autos é imperativo de ordem legal indispensável. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.669/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-695.672/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-696.263/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ELCIO LUIZ GONZAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de instrumentos firmados pela liquidante, outorgando poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista. Incidência dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal, nos termos do Precedente nº 149 da SDI do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.351/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO : MAURÍCIO ANTÔNIO MOLONI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.475/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO : ELIZEU DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Agravo de Instrumento desprovido, com base nos Enunciados nos 126 e 337/TST.

PROCESSO : AIRR-696.981/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ÁUREA ELENICE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-696.985/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANDRÉIA CRISTINA ALVES DE LIMA NICOLLETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.988/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.005/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JEAN PIAGET LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO : LENIMÁ VIEIRA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.782/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ZAQUEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.784/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCSON DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.786/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

AGRAVADO : ERIK JORGE JACOB E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.817/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO : ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.851/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARCELO FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

AGRAVADO : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO C. TIRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - No caso concreto, ausentes as cópias da contestação, dos comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-698.218/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-698.290/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.234/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CIA. BOZANO. SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.237/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-699.238/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : EDSON LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.243/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : WILLIAM FERREIRA MACHADO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.735/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO. Não demonstrada violação da lei ou da Constituição, tampouco revelada divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula do TST, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-699.736/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO : VILMA COELHO
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que consigna que a aposentadoria não extinguiu a relação de emprego havida entre as partes e ordena a remessa do processo à MM.ª Vara do Trabalho para apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.737/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS

AGRAVADO : JORGE LEITE BARBOSA

ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece destrancamento recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional proferido em consonância com Súmula deste TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.738/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO : REJANE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional proferido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.739/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ JORGE FERNANDES BATISTA

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO.

Não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco revelada discepção jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-699.740/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROSA AMÉLIA PINTO ORNELAS

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO

Não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco revelada divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.742/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

AGRAVADO : JORGE SANTANA

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece ser admitido o recurso de revista que visa reinterpretar norma regulamentar de empresa e não indica divergência válida, mas apenas violações legais e constitucionais não prequestionadas. Inteligência do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT e da Súmula 297 do Eg. TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.744/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : SHEILA APARECIDA D'ELIA

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.745/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SYLVIO JORGE COLLETA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : GILSON MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.751/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOEL DE SOUZA FRANCO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES

AGRAVADO : SIFCO S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE MARA MAGALHÃES PE-NA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.795/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADO : NELMINIO SANTOS DO PRADO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, entre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.854/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO MARQUES

ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.858/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : MARLENE DE JESUS ARAÚJO FER- RARO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não

conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-700.341/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LT-DA.

ADVOGADO : DR. ELCIO MORIMOTO

AGRAVADO : DOUGLAS RODRIGUES DORNELES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não

conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-700.518/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : TERESA SAVAREZZI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.565/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

AGRAVADO : ORLANDO CORREIA PALHANO

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO EMPREGADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. A indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia de recolhimento não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal, desde que se possa identificar as partes, o número do processo, o juízo em que tramitou o feito, e que o respectivo valor se encontre devidamente explicitado, nos termos da Instrução Normativa nº 18, do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.740/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO : ELIZETE LOMBARDO
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA
 O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.744/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ADVAL ARMÊNIO CONCEIÇÃO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada não cuidou de efetuar o depósito recursal no valor integral, optando por depositar a diferença para atingir o teto a que alude a tabela oficial, contrariando, desse modo, a Orientação Jurisprudencial nº 139. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.844/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO : MAURÍCIO BERTOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA
 Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.132/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AMANDA MARTHA CAMPOS SCOTT
ADVOGADO : DR. ANDREY DINU JUNIOR
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.134/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : META MEDEIROS TÉCNICAS ASSOCIADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RANGEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.135/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADILÂNIA JERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.141/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VILMAR PILATTI
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓIA LEMOS
AGRAVADO : MEET'S LANCHES E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-701.142/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA TOSCANO BARRETO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.302/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO : AMARO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-701.475/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARIA LUCIA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.071/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO : Zaqueu FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
 Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.072/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIS RICARDO MOREIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : SÓ CALDINHO (FABRÍCIO DE BRITO)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702.102/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ANDRE DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.111/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : RAFAEL BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-702.177/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NOLI GONÇALVES DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-702.801/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MARIA ALVES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. A gravidade de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.802/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA PORTO COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO IBIAPINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.823/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGÓ PROVIMENTO. Uma vez não configurada a violação direta e literal de dispositivo constitucional, torna-se inviável o processamento de recurso de revista, em face do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-702.854/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO : CLÁUDIA SUELI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-702.928/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
AGRAVADO : REJANE VALÉRIA PASSUELO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA H. MEDITSCH DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.163/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-703.171/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-703.889/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.817/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GENIVALDO SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.818/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CLÓVIS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.820/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - IBAPS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS

AGRAVADO : ESTEFÂNIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705.378/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO : SÉRGIO FRANCO
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. A gravidade de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.379/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MÁRIO LUCIANO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.381/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COAGRI CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Decisão de Regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à MM. vara de origem, para apreciação do mérito, como de direito.

2. Decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que não desafia, de imediato, recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 do TST.

3. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-706.387/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DIVINAL-DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : JUCÉLIA LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS Inadmissível a revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.601/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO : WALDIR DOS SANTOS BERTEGES
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.938/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ ANGELO BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.939/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : FRANCISCA CARDOSO LIMA
ADVOGADA : DRA. ODETE LOPES S AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706.940/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SÃO PAULO CLUBE
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : ALVARO FERNANDES TINOCO
ADVOGADO : DR. AILTON TRECCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.942/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : ANTONIO NAZARENO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706.973/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMANUEL GOMES DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CARNEIRO SANTOS
AGRAVADO : OFICINA E CONCERTOS PRIMOR LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.227/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.620/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TOURINTER DO BRASIL S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.749/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.787/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CIAMPI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.816/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN
AGRAVADO : ABDEL FATTAH MUHD ABDEL FATTAH ABED
ADVOGADO : DR. FÁTIMA REJANE ZUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - Ausente a continuidade da prestação de serviços, requisito exigido para a configuração do trabalho doméstico, não há como se reconhecer a violação do art.1º da Lei nº 5.859/72. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.818/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GESMAR LUIZ LEMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.870/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : GLAUCÉ DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.823/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : CARLOS RODRIGO MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-709.912/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pela Recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.919/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO : GUILHERME JORGE ARNOLD
ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.050/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LUNARDI
AGRAVADO : ELIMIR FABIANO CHIARAPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.052/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VINCOTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.059/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : RÉGIS MARCEL RIOS
ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.064/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIS CARLOS PILLÃO
ADVOGADA : DRA. SUSETTE MARISA DE LIMA LANZONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.850/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS AGRASSAR MARGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIDO.

O agravo não merece ser conhecido ante a irregularidade de apresentação constatada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, narevista, persegue reforma dedecisão regional que se encontraem consonância com a orientação jurisprudencial da SDI, ou não consegue demonstrar a violação de dispositivo legal, ou pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-710.998/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PAULO ANDRÉ HARBS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente não aponta violação legal e ou constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.124/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : UDT - EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JORGE LUÍS GIL LUZZO
ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADONº 218 DO TST

INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 DO TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.125/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUMINÁRIAS COLUMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.156/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.158/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : CLETO ODILO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. A revisão de normas coletivas com a finalidade de se emprestar interpretação favorável à Recorrente em detrimento do posicionamento adotado pela instância recorrida, não implica violação direta e literal do art. 444 da CLT e 1090 do Código Civil, mormente quando o recurso não veio fundamentado na alínea do art. 896 consolidado. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-712.900/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO : MARLON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA NADAS DOS REIS

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.299/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CELSO CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.300/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ALBANO LEÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.310/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : SOCORRO DE MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.637/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
AGRAVADO : VALDIR MARTINS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.640/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : NELSON PIANA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.644/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : RONALDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-713.645/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CORÁ - ALFAIATARIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCIA MARIA ROSADO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARROIOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.832/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-713.835/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ LAERTE HONÓRIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-714.155/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS VAZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve o agravo de instrumento. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-714.920/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO : HECTOR ALFREDO ALMANDOZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-714.922/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-715.548/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ÁLVARO DE FÁTIMA AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVIA A. SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interposto agravo de instrumento por meio de petição encaminhada via *fac simile*, mister que a parte apresente o original em juízo, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, no quinquídio que se sucede ao término do oitidío reservado para o oferecimento do recurso (de agravo de instrumento). 2. Intempestivo o agravo de instrumento em que a parte-recorrente apresenta em juízo o original da petição recursal um dia após o término do quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716.345/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.348/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ MAURO ORLANDI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA DE FATO - Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.353/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ADÃO VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - merece ser mantido o despacho denegatório quando não consegue demonstrar o recorrente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da clt. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717.581/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO : CÁSSIO DAVID FIGUEIREDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-717.607/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS RURAIS E URBANOS - COPERTRAB
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MANOEL
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.069/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : CÁSSIO DAVID FIGUEIREDO SANTIA-GO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

AGRAVADO : DANIELA MERCURY DE ALMEIDA POVOAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-FICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AC-531.679/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AUTOR(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

RÉU : HORMIDAS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, julgar procedente o pedido formulado pelos Requerentes, mantendo a liminar anteriormente concedida.

EMENTA: CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO.

Provido o recurso de revista contra acórdão que ordena reintegração de empregado, acolhe-se pedido de medida cautelar, confirmando liminar, para que se suste o comando emergente do acórdão impugnado até o trânsito em julgado.

PROCESSO : AG-RR-369.975/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVADO : RONALDO NEVES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 219 DO TST. INCIDÊNCIA.

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do recurso de revista denegado, mediante a comprovação da alegada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-372.661/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : EURICO LUCAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada no verbete nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-382.843/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : ADAUTO GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO : AGA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

1. Agravo inominado contra decisão monocrática, mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 557 do CPC.

2. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-390.025/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : JAIME DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LLOYD-BRAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.

1. Admite-se o recurso de revista interposto pelo Ministério Público para defender interesse Público.

2. Correta a decisão que, com fulcro na Súmula 315 do TST, dá provimento aos recursos de revista interpostos, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-397.948/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO : VÂNIA ROSA ANZILIERO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 337 DO TST

Se o aresto elencado para demonstração de dissenso de teses consta de repositório que, à época da interposição do recurso de revista, ainda não era aceito pelo Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se correta a decisão agravada, que denega seguimento ao apelo, com fulcro no óbice da Súmula nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-659.561/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : RAIMUNDO CAETANO NETO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-255.729/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES

RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema salário profissional — vinculação ao salário mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de fls. 49/51.

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação "para qualquer fim", aí se compreendendo toda obrigação, inclusive a de natureza alimentar.

2. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente ensejar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado.

3. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05.10.88, entre qualquer norma anterior de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, do que deflui, pura e simplesmente, a revogação, ou não-recepção de tal norma.

4. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial de parcelas salariais já acobertadas pela prescrição quinquenal.

PROCESSO : RR-297.211/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : IEDA RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNEK

DECISÃO: Por unanimidade, em face da determinação emanada da C. SDI, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras pré-contratadas — prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declarar, no particular, a prescrição total do direito de ação da Reclamante.

EMENTA: BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SUPRESSÃO.

A supressão de horas extras, ainda que pré-contratadas, constitui alteração contratual decorrente de ato único do empregador, sendo, pois, incidente a prescrição total e não a parcial. Inteligência que se extrai da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-302.459/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. SILVIO RORATTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual argüida pelo relator de ofício e não conhecer do recurso de revista por ser inexistente.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÓPIA XEROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO. O substabelecimento, pela sua própria natureza, é um acessório do mandato, no qual constam os poderes substabelecidos. Logo, a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual. Ademais, a jurisprudência desta corte não tem admitido a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1.300 do Código Civil (art. 830 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI do TST e Enunciado nº 164 do TST).

Recurso de revista não conhecido por inexistente.

PROCESSO : RR-302.528/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

RECORRIDO : WILMAR NONATO DA CRUZ FRAZÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Para a instauração de conflito pretoriano válido, devem os julgados apresentados espelhar tese oposta à declinada pela decisão hostilizada, observada a identidade fática entre os dois casos analisados. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328.804/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

RECORRIDO : GILBERTO JOÃO HALMENSCHLAGER

ADVOGADO : DR. NELSON CLECIO STORHR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Recurso que objetiva excluir o repouso semanal remunerado da condenação.

2. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido, porquanto a Recorrente não cuidou de apontar violações legais e/ou constitucionais e tampouco divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-339.522/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

RECORRIDO : PEDRO DAMINHANI FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1 dispõe ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346.371/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : PAULO CÉZAR CARDOSO CANTÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACAMBIRA CHAGAS
RECORRIDO : R. F. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. - ANTÔNIO ROSENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO DE SOUSA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, no que tange ao tema responsabilidade solidária — administração pública — contrato de prestação de serviços, em face da ilegitimidade; conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para determinar sejam procedidos os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários e fiscais, quando decorrentes do contrato de emprego, atrela à competência da Justiça do Trabalho. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da C. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352.506/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, atendendo ao comando exarado pela Eg. SBDI1 do TST, no sentido de examinar o conhecimento do recurso quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", afastado o óbice imposto no v. acórdão de fls. 224/229, não conhecer do recurso de revista quanto à aludida matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO.

Constitui entendimento majoritário no TST, seguindo a esteira do STF, que, em relação aos planos econômicos, cuja discussão travada subsume-se à existência de direito adquirido dos empregados aos referidos reajustes, o conhecimento do recurso de revista adstringe-se à indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.422/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : OTAVIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "das diferenças salariais resultantes do IPC de março/90 - previsão em convenção coletiva de trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177. Revista não conhecida.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO IPC DE MARÇO/90 - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegurou aos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, não está alheio à existência da cláusula *rebus sic stantibus*, uma vez que esta é considerada implícita em todos os contratos de prestações sucessivas, significando que a convenção não permanece em vigor se as coisas não se mantiverem como eram no momento da celebração.

Desta forma, o princípio consubstanciado na referida cláusula, aplicável no âmbito do direito do trabalho, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Ademais, a cláusula convencional que previa o reajuste automático dos salários apresentava caráter condicional referente à mudança na política salarial, o que impossibilita a existência do ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em afronta ao direito adquirido. Assim, tornou-se insubsistente a cláusula que fixava a atualização dos salários, restando imaculado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-363.470/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos, restabelecendo a sentença de origem.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Alegado pelo Autor labor em sobrejornada, cumpre-lhe, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir provas de tal alegação. Este ônus somente restará invertido por omissão injustificada da empresa de atender determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.531/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DARCI AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder à jornada compensatória de 8,80 horas, sempre que for ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração compensada da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Segundo o entendimento predominante nesta corte, cristalizado no Precedente nº 23 da SDI, se for ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-365.114/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : ABDIAS JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.

De acordo com a atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI), consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, é juridicamente viável o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.872/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : JOEL MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à preliminar de julgamento ultra petita - horas extras - jornada declinada na inicial diversa da sustentada em depoimento pessoal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que ultrapassarem os limites indicados na petição inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - JORNADA DECLINADA NA INICIAL DIVERSA DA SUSTENTADA EM DEPOIMENTO PESSOAL. A função do juiz é compor a lide tal como foi deduzida em juízo, proclamando a vontade concreta da lei nos limites da *litiscontestatio*, consoante se extrai do art. 460 do CPC. Assim, a circunstância de o julgador, na hipótese, ter fixado jornada laboral além dos limites descritos na exordial, com apoio no depoimento pessoal do autor e na prova testemunhal produzida, implicou ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas *a* e *c* do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 297 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-365.959/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALDECY PORTINARI EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON SALIM DAU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração cujo prazo iniciou no dia 15/12/2000 e encerrou no dia 19/12/2000.

2. Não se conhece dos presentes embargos declaratórios, haja vista que interpostos após findo o prazo recursal (12/01/2001).

PROCESSO : RR-366.092/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GERALDO PASSOS MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.094/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO : DENILSON DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 775, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PRAZO RECURSAL VENCIDO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ARTIGO 775, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Vencido o prazo legal para a interposição do Recurso Ordinário no sábado e dele não conhecendo o Tribunal Regional por entendê-lo intempestivo, sem levar em consideração dada circunstância, impõe-se reconhecer a violação da regra processual contida no parágrafo único do art. 775 da CLT, tendo em vista que a protocolização do apelo no segundo grau de jurisdição deu-se no primeiro dia útil subsequente, portanto, temporaneamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.348/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CLENIR BATISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRODUTIVIDADE - ACORDO COLETIVO - ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA VANTAGEM. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas de qdo art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados n.ºs 296 e 297 deste Tribunal.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.874/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ELI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida pela doutra patrona do recorrido.
EMENTA: SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

1. Não afronta as disposições do artigo 458, caput, da CLT, decisão regional que exclui da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, quando expressamente consignado que o Autor custeava, em parte, o benefício. Aludido preceito legal dispõe acerca da natureza salarial da alimentação fornecida pela empresa, sem qualquer ônus para o empregado.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.098/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ALBINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende ao Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-374.153/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI
RECORRIDO : ADRIANA NEVES MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-378.545/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO PEREIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ficando prejudicada a análise dos recursos interpostos pelo MPT e pela Fundação Leão XIII.

EMENTA: FGTS. LIBERAÇÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI N.º 8.678/93. PERDA DE OBJETO - Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei n.º 8.678/93. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ficando prejudicada a análise dos recursos interpostos pelo MPT e pela Fundação Leão XIII.

PROCESSO : RR-378.829/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RFCORRENTE : PEDRO BARROS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TEI E COMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRODUTIVIDADE - ACORDO COLETIVO - ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA VANTAGEM. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas de qdo art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados n.ºs 296 e 297 deste Tribunal.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-380.685/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : AMARILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas in itinere - Salário por produção - Enunciado nº 340/TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - TAREFEIRO - ENUNCIADO 340/TST - INAPLICÁVEL - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Enunciado nº 340 do TST). Na hipótese, contudo, a extrapolação da jornada decorre do tempo dependido no percurso de ida e retorno à fazenda na qual laborava o Reclamante - horas in itinere, portanto. A restrição da condenação das horas in itinere ao pagamento somente do adicional de horas extras não parece representar a melhor exegese alcançável. De fato, impossível considerar que o empregado possa estar produzindo ao longo do deslocamento entre sua residência e a empresa e vice-versa, razão por que entender pelo recebimento do adicional de horas extras apenas, quando se sabe de antemão que nenhuma tarefa foi realizada durante o lapso de tempo destinado ao transporte, de modo algum corresponde à realidade, redundando, isto sim, em prejuízo ao trabalhador tarefeiro que tem a sua jornada elasticada durante o itinerário. Devido, portanto, o pagamento das horas in itinere, obstaculizando-se a aplicação analógica do Enunciado nº 340/TST. Recurso conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-381.573/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : FRANCO AGOSTINI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PERCY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. Não há como apurar a violação dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 2º do art. 102 da Constituição Federal, haja vista que carecem de prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese a respeito do direito adquirido, limitando-se a constatar a inexistência de documentos comprobatórios da coisa julgada.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TÍQUETE-REFEIÇÃO. Não ficou evidenciada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT para conhecimento do recurso de revista.
Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-383.994/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Casa da Moeda do Brasil apenas quanto ao tema IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e dos reflexos legais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL.

IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317/TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, de que inexistia direito adquirido aos percentuais de 26,06% e 26,05%, respectivamente, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista provido nestes temas.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas de qdo art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 desta corte.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Por versar sobre matéria idêntica, fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-384.150/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência e "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. E-RR-184.440/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 22/5/98; E-RR-208.036/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ de 30/4/98; E-RR-207.962/95 - Ac. 5286/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ de 21/11/97; E-RR-146.380/94 - Ac. 4213/97 - Min. Moura França - DJ 26/9/97.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NUNCA SUPERIORES A 15%. NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.763/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ADALTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BMG ARIOLA DISCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA FONSECA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estender o limite do pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, e seus reflexos legais, até o dia 26/2/91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO.



A Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 153, abraça diretriz de que somente a partir de 26/2/91 foram, efetivamente, afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-390.022/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO ORTEGA TAVA-
RES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-390.255/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO
VALLE
RECORRIDO : MARIA STELA SOUZA TIAGO
ADVOGADO : DR. ADENIR SABARÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - LEI MUNICIPAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A Constituição Federal, no art. 39, previa a instituição de regime jurídico único no âmbito da competência dos municípios. Verifica-se que tal artigo em nenhum momento vedou o estabelecimento de critérios para a transposição do regime jurídico, razão pela qual não há por que desconsiderar as normas ínsitas na lei municipal quanto à necessidade de realização de concurso público para fins de efetivação do servidor celetista no regime estatutário. Assim, tendo sido extinto o contrato de trabalho da reclamante em 13/1/95, após sua aprovação em concurso público, nos estritos termos da Lei Municipal nº 636/93, e ajuizada a ação destinada ao recolhimento das contribuições do FGTS 22/5/96, fica efetivamente afastada a prescrição extintiva do direito de ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna e do Enunciado nº 362 do TST.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-390.258/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO : DILCELI TORQUATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas em relação ao tema da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Não houve interesse recursal da reclamada, haja vista a ausência de sucumbência. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados, reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-390.259/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MONTEVERDE ENGENHARIA CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE
ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : JACIARA REIS
ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA PINTO JU-
NIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo o Regional, na hipótese vertente, apreciado a matéria, tal como veiculada pela parte, inviável é o processamento do recurso pelo prisma da divergência de teses, a teor dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

Recurso não conhecido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317/TST e, ainda, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.363/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO : LUÍS PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade — integração — horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela repercussão do adicional de periculosidade e reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO

1. O empregado sujeito ao regime de sobreaviso não se encontra exposto, de forma alguma, a condições de risco. Ao contrário, permanece em sua residência, aguardando, tão-somente, ordens do empregador, razão pela qual não faz jus às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. (O.J. nº 174/SBD11 do TST)

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.149/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ODESVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI
RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-
CAP
ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO *extra petita*. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea *cd* do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos do Enunciado nº 153 do TST, a prescrição deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias. Sendo certo que, no caso em tela, a prescrição foi agitada pela primeira vez em sede extraordinária, encontra-se preclusa a discussão acerca do tema, a teor do Verbetes Sumular nº 297 do TST.

Recurso não conhecido nestes temas.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que "a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Assim, não envolvendo a hipótese em exame em salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo não-conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-392.218/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
RECORRIDO : AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E
OUTRAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida pela douta patrona do recorrente.

EMENTA: REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDATO TÁCITO

Não ofende o artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil decisão do Regional que deixa de decretar a revelia da Reclamada em face da existência de mandato tácito nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.543/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS
RECORRENTE : LUIZA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO
FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Não logra êxito atentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-393.248/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-
NA
RECORRIDO : TADEU MENDES MAFRA
ADVOGADO : DR. APARÍCIO HORA VALÚ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. Não obstante o fato de o Enunciado nº 216 ter sido cancelado pela Resolução nº 87/98 do TST, publicada no DJ de 15/10/98, não há como subsistir a decretação de deserção. Isso porque o recurso ordinário e o recurso de revista do banco foram interpostos quando ainda vigente a orientação em tela, a qual considerava juridicamente desnecessária a individualização do processo na guia de recolhimento (GR).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.259/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA
CRUZ
RECORRIDO : TÂNIA MARIA BARBOSA DE MEDEI-
ROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRA-
DE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.269/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA
CRUZ
RECORRIDO : FRANCISCA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRA-
DE



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.294/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO : ROMERO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por artrato com o Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
Na hipótese, não há como se entender configurada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que as horas extras foram deferidas com lastro na confissão do preposto e das próprias testemunhas do Reclamado, observando aquele Tribunal o disposto nos arts. 334, inciso II, e 350 do CPC e, ainda, o princípio da livre convicção do Juiz, que, na hipótese, preservou as normas do ônus da prova, valorando a prova testemunhal em detrimento da documental, que ao seu ver mais se afina com a realidade dos autos.

Por outro lado, revelando-se inespecíficos os arestos apresentados, incide o En. 296/TST como óbice ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-396.735/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICÔNHA (HOSPITAL E MATERNIDADE DANILO M. CASTRO)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar seja o salário mínimo considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

É cediço o entendimento da C. SDI segundo o qual, mesmo após o advento do Texto Constitucional de 1988, considera-se o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.819/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO : GENÉSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.096/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : TEREZINHA DE SOUSA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DOS REAJUSTES SALARIAIS DA LEI DISTRITAL 38/89 - IPC DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1.990 - REAJUSTE FIXADO POR LEI distrital, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS DA LEI DISTRITAL 38/89 - IPC DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1.990 - REAJUSTE FIXADO POR LEI DISTRITAL - É imprópria a ingerência da União, quando da edição de sua política salarial, sobre a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cumprindo reconhecer, a exemplo do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o reajuste de vencimentos da reclamante, assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei Distrital nº 117/90, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico da autora.

PROCESSO : RR-401.824/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO. AUSÊNCIA. VALIDADE

1. Imprestável para comprovação de depósito recursal documento consistente em "guia de transferência contábil" sem autenticação mecânica do depósito e o carimbo do Banco receptor. A exigência elementar de certeza e segurança na outorga da prestação jurisdicional não se compadece com a aceitação de documento inidôneo, ou duvidoso, para tal fim.

2. Não ofende o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República decisão do Regional que não reconhece validade à guia de recolhimento do depósito recursal que se resente quer de autenticação mecânica quer de carimbo do Banco receptor.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401.886/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.488/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ERNANDI NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. HUGO SAMUEL ALOVISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, com ressalvas de fundamentação do Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE

Os Declaratórios têm a finalidade peculiar de sanar eventuais vícios contidos na decisão do julgador, valendo dado remédio jurídico - de objeto restrito que é - somente para aclarar o obscuro, desfazer a contradição ou elidir a omissão. Toda e qualquer pretensão que despreze tais limites e que se mostre voltada para o fim manifesto de obter um novo pronunciamento judicial sobre questões ultrapassadas, merece o desapareço da autoridade julgadora. Recurso não conhecido quanto à preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADA

Em se tratando de controvérsia instaurada acerca da existência de vínculo empregatício, sua solução está, na maioria das vezes, a depender do confronto das provas fornecidas ao longo da instrução processual, o que compromete seja examinada a questão em grau de recurso extraordinário, como o é o Recurso de Revista. Todavia, não obstante estar-se discutindo tema eminentemente fático, observa-se que o Recorrente procura, na hipótese, apenas obter um novo enquadramento jurídico à conclusão alcançada pelo Regional, sem, no entanto, conseguir êxito na sua pretensão de demonstrar válido conflito de teses, ficando impossibilitado o conhecimento de sua Revistanos moldes do art. 896, a, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.609/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : EDELI LUIZ FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.046/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ROBERTO CRISTÓVAM PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.193/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : ROBERTO VIANA MESQUITA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ENCAMINHAMENTO DA GUIA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.295/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO : ITALO MARTINS FRASSINETTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Art. 487, § 1º, CLT. Orientação Jurisprudencial nº 83. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.023/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO : IRACEMA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Recurso não conhecido neste tema.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista provida.

PROCESSO : RR-417.066/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas da competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 2) restabelecer a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, considerando o salário mínimo como base de cálculo do respectivo adicional.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna não revogou o artigo 192 da CLT, mormente porque este preceito constitucional não é auto-aplicável, tratando-se de norma de eficácia contida. Desse modo, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo de que cogita o referido dispositivo legal, conforme a diretriz abraçada no Verbetes Sumular nº 228 do TST e a jurisprudência sedimentada no Precedente nº 2 da SBDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.713/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ MAURO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ
ADVOGADO : DR. JULIANO T PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange à "preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - servidor contratado sem concurso público após a implantação do regime jurídico único municipal" e à "nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no que toca ao tema da nulidade para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. A relação que se estabeleceu entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, nos termos do art. 114 da Carta Magna. É oportuno destacar que não há como fazer incidir a Lei Complementar nº 1/90, que instituiu o regime jurídico único no âmbito do Município de Ibirité, para tipificar a contratação em tela, pois a hipótese não é de relação jurídica de direito administrativo, já que a contratação do servidor ocorreu após a vigência da atual Carta Política, sem a aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna).

Recurso a que se nega provimento.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame em salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-422.032/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : MARIA LUIZA ROSEN DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.330/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : GERSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar a nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio regional para que aprecie a questão da nulidade contratual como entender de direito. Sobrestado o tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUICÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE - Diante do silêncio do Município-reclamado, indubitável a legitimidade do Ministério Público para arguir a nulidade contratual (CC, art. 146) por ofensa ao art. 37, inciso II, da Lei Fundamental (arts. 127, "caput", 128, I, II e III) conferiu-lhe a função institucional de defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.413/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO : VALDEMAR LOPES IZAR
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.727/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : OSNILDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. O examinado tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.243/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : GIGANTESCA LOTÉRICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO

RECORRIDO : NICOLAU ALVES CURCIO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: I. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST reputa inviável declarar vínculo entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas (OJ nº 199 da SDI).

II. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.644/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO : EURIDES SEBASTIÃO LEAL SOBRI-NHO

ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.381/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO : LEANDRO SOARES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
RECORRIDO : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, de forma simples, a serem apurados em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.366/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conheço. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** O recurso, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade da revista, estabelecidos na alínea do art. 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A Seção de Dissídios Individuais do TST, através do Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial, pacificou que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.854/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ DELGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.231/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : LUIZ VALTER DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO -DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ALTERAÇÃO DO LIMITE PELO TST.

Aprática do ato processual de depósito anterior à apresentação do recurso ordinário deu-se, na hipótese dos autos, na vigência do Ato-GP-804/95 do TST, vigente na época da interposição daquele apelo. O valor do depósito para recurso que obedece a exigência em vigor na época do recolhimento é plenamente eficaz, pois atende à finalidade legal, qual seja, a garantia do juízo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.167/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO : MARCELO PIERRI DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional da reclamada.

PROCESSO : RR-451.563/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEZES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Em face do teor do art. 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente na época da interposição do apelo, e da orientação contida no Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação da sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.564/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : LUIZ RICARDO GOMES AMARAL BENÍCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - FALTA DERECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O entendimento predominante nesta corte, consubstanciado no item IV, alíneas b e c, da Instrução Normativa nº 3/93, que interpretou o alcance da redação do art. 8º da Lei nº 8.542/92, de que é inexigível o recolhimento de depósito recursal na fase executória quando o juízo estiver garantido pela penhora e não houver nenhuma alteração no débito, não socorre a executada, uma vez que a deserção do agravo de petição, na hipótese vertente, decorreu também da ausência do pagamento das custas do processo de conhecimento, não tendo sido, todavia, em relação a essa questão, articulada nenhuma defesa. Tal circunstância impede que o recurso de revista se viabilize por ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.923/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : RUBERCI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ERICK C. L. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não configurada nenhuma das hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.005/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JANUÍLMA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESSÉ TAVARES DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais e saldo de salários.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais, por ausência de recurso neste tema.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-458.088/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais, por ausência de recurso neste tema.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-458.805/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. JAIR ELÓI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-458.966/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : KÁTIA REJANE ROLIM DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade do acórdão por vício de estrutura e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional que simplesmente adotou os fundamentos da decisão de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para que adote tese explícita quanto ao tema da nulidade da contratação. Sobrestado o julgamento do tema referente à nulidade da contratação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. O art. 832 da CLT foi desrespeitado, pois determina que a decisão deverá ser fundamentada. Isso para que, em respeito ao devido processo legal, o órgão julgador adote tese explícita sobre todas as matérias apreciadas e o recorrente, num eventual recurso posterior, não sofra prejuízos posteriores, tais como a ausência de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 151).

Recurso de revista conhecido e provido para anular a decisão regional que simplesmente adotou os fundamentos da decisão de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para que adote tese explícita quanto ao tema da nulidade da contratação. Sobrestado o julgamento do tema referente à nulidade da contratação.



PROCESSO : RR-459.166/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSMAR DELEZUK
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.345/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARIIVALDO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.488/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : MAURO LEITE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento da revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UERJ: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do *parquet*, em virtude do provimento da revista da reclamada em que foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

PROCESSO : RR-463.595/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIA EUNICE BELÉM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-464.716/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência no que tange às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: CETURB - GV - DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória é empresa pública estadual, integrante da administração pública indireta. Sendo assim, mesmo que tenha havido a desnaturaçãõ do contrato de estágio pela reclamada, a consequência não é o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes, diante da proibição emanada do art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, de que o ato de ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, resulta em nulidade explícita, somente conferindo ao obreiro o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - que sequer foram pleiteados na exordial -, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363 do TST. Caberia, pois, no presente caso, pedido de indenização ao reclamado, nos termos da lei civil, mediante ação própria e na justiça competente, pelo ato ilícito praticado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.006/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ELIANA MARTINS DOURADO
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual argüida de ofício pelo relator e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E AVERSO - Conforme entendimento desta corte, quando distintos os documentos contidos no verso e averso da folha, torna-se necessária a autenticação de ambos os lados. Assim, a ausência de autenticação na cópia xerográfica da procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pelo recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST.

Recurso de revista não conhecido por inexistente.

PROCESSO : RR-481.672/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO : LIGIA MARIA LATAK
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto o reclamado não apontou violação literal e direta de dispositivo legal e/ou constitucional e tampouco trouxe arestos com o fito de caracterizar o conflito de teses.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.791/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : FRANCISCA FIGUEIREDO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celtista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-485.686/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVIA MARIA ZIMMERMANN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA FELICIANO SOARES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

Prejudicada em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

PROCESSO : RR-485.964/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : GISELE DASSOLER TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

Prejudicada em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.



PROCESSO : RR-488.846/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EDUARDO SIMONE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECORRIDO : ALCIDINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - responsabilidade pelo pagamento - sujeitos passivos da obrigação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois o recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional e tampouco trouxe argüições a respeito.

Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO. Conforme se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.184/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANOLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.165/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331. IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.946/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO CHRYSOSTOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame da revista, quanto ao tema em referência, circunscreve-se ao âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.189/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO : PERÁCIO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.190/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO : IMAS PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, a serem apuradas em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.191/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES NETTO
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, a serem apuradas em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.155/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS
RECORRIDO : CAETANO BRIET
ADVOGADO : DR. APARECIDO LEONCIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a petição de fls. 204/205 e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Petição de fls. 204/205 - Requerimento de expedição de alvará para levantamento do depósito recursal indeferido, pois o levantamento do depósito recursal só poderá ser realizado na fase de execução, após o trânsito em julgado das decisões recorridas, conforme o § 1º do art. 899 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. Adicional de 50% sobre as horas *in itinere*. Não se conhece de revista que se firma em arestos provenientes de órgão julgador não previsto na alínea do art. 896 da CLT ou inspecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST).

PROCESSO : RR-500.206/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSEMAR MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As circunstâncias interpretativas presentes culminam na demonstração de que o depósito recursal efetuado no processo atende ao sistema legal implantado pela Lei nº 8.030/90, que atribuiu à Caixa Econômica Federal, no art. 12, a função de agente operador dos depósitos do FGTS, bem como controlador de todas as contas vinculadas. Os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.146/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : JOÃO ROCHA VALADÃO
ADVOGADO : DR. MARCELINO GARCIA DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.210/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : MARIA ANTUNES NUNES
ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAMONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO B. LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.258/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO : MARILEY SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARQUES PEDRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.



EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-509.409/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : CALORMAM CEZAR PALMEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS REIS MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

PROCESSO : RR-509.742/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
RECORRIDO : CHRISTIANO ANTÔNIO CORREIA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ALEX RAMIRES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 438 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade. Resta prejudicado o exame dos demais temas formulados nas razões recursais.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA

O prazo para recorrer começa a fluir a partir da data da intimação. A existência de despacho nos autos reconhecendo a ausência de intimação das partes para ciência de decisão proferida em sede declaratória e determinando que se procedesse então a intimação delas, tem o condão de devolver o prazo recursal em princípio já exaurido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.164/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA
RECORRIDO : ROBERTO CLÁUDIO DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ UZIEL SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público limitando a condenação apenas quanto às diferenças salariais. Prejudicando o exame do recurso do Município de Ouro Branco.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

PROCESSO : RR-515.696/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO
 Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-517.863/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : MARIA DA PÁSCOA CATÃO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade com base no § 2º do artigo 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de apreciar o presente tópico com base no § 2º do artigo 249 do CPC.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que *in casu* inexistiu condenação ao pagamento de saldo de salários.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-518.507/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : SEGUNDO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAPOLIÃO REBOUÇAS DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que não foram reclamados nestes autos, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.508/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : FRANCISCO DIONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que não foram reclamados nestes autos, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.616/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DALVA LÚCIA SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças postuladas a esse título.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão da reclamante. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O Regional confirma a existência de uma situação discriminatória, uma vez que o reclamado paga a gratificação semestral a alguns empregados com base em critérios estabelecidos por sua norma interna e a outros com a inclusão de determinadas parcelas de cunho salarial, reconhecidas judicialmente. Tal discriminação, perpetrada pelo julgado recorrido, fere o princípio da isonomia, insculpidos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Assim, tendo sido reconhecida judicialmente a inclusão de parcelas de caráter salarial no cálculo da gratificação semestral, este critério deve ser aplicado também à reclamante, levando-se em conta as mesmas parcelas consideradas de cunho salarial no cômputo da aludida verba. Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.765/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-546.449/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MARIA SALETE MONTEIRO LIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas no que tange aos temas "horas extras - folhas individuais de presença - prova testemunhal" e "base de cálculo para a apuração das horas extraordinárias - gratificação semestral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas de cdo art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

Revista não conhecida nestes pontos.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL. Decide corretamente o julgador que, para fixar a condenação ao pagamento de horas extras, acolhe o princípio da primazia da realidade e delibera com base na prova testemunhal coligida aos autos, quando é robustamente demonstrado que a jornada laboral anotada pelo empregado nas FIPs não corresponde ao efetivo tempo de trabalho (art. 131 do CPC).

BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A parcela gratificação semestral, em face da periodicidade mensal do seu pagamento, incorpora-se ao salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Logo, porque paga com habitualidade, deve integrar a base de cálculo das horas extras, conforme se extrai da orientação sumulada no Enunciado nº 264 do TST. Inaplicabilidade do Verbete Sumular nº 253 à presente hipótese.

Recurso de revista conhecido e desprovido nestes temas.

PROCESSO : RR-549.394/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL. Decide corretamente o julgador que, para fixar a condenação ao pagamento de horas extras, acolhe o princípio da primazia da realidade e delibera com base na prova testemunhal coligida aos autos, quando é robustamente demonstrado que a jornada laboral anotada pelo empregado nas FIPs não corresponde ao efetivo tempo de trabalho (art. 131 do CPC).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-561.004/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MANOEL GERALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece da revista quando está ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso intempestivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.230/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IRINEU FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema da "ilegitimidade passiva" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação a responsabilidade subsidiária da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE.

Consoante disciplina o art. 896 do Código Civil, a solidariedade não pode ser presumida; só pode resultar da lei ou da vontade das partes. In casu, não se configura a primeira hipótese, haja vista a inexistência de norma em nosso ordenamento jurídico que determine a solidariedade entre a vencedora da licitação pública para exploração de malha ferroviária e a entidade que arrendou seus bens para aquela pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados transferidos pela arrendatária. No que concerne à vontade das partes, também não se verifica, já que o edital de privatização da RFFSA estipula a responsabilidade dessa empresa, tão-somente, pelas obrigações trabalhistas relativas ao período anterior à data de transferência de cada contrato de trabalho, e, mesmo assim, após sua notificação pela concessionária.

No entanto, apesar de não haver responsabilidade solidária, subsiste a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, haja vista a insegurança estabelecida para o empregado frente ao contrato de arrendamento temporário.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Não-preenchimento dos requisitos insertos no art. 896 da CLT.

Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Arestos inservíveis ante o que dispõe o art. 896, a, da CLT e o Enunciado nº 337 desta Corte.

Não conhecido.

RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62, III), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.120/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO MARCELO SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "responsabilidade solidária da RFFSA" e "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao segundo tema, para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, negando-lhe provimento quanto ao primeiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. Tema não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Impossibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, visto que, para decidir, o Regional adotou diversos fundamentos, que não foram considerados no conjunto por eles, a saber: responsabilização da Ferrovia Centro Atlântica S/A pelo crédito do reclamante por ter ficado caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal para a Ferrovia Centro Atlântica, decorrente do contrato de arrendamento para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga da malha Centro-Leste. Tema não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA.** Consoante disciplina o artigo 896 do Código Civil, a solidariedade não pode ser presumida; só pode resultar de lei ou da vontade das partes. In casu, não se configura a primeira hipótese, haja vista a inexistência de norma, em nosso ordenamento jurídico, que determine a solidariedade entre a vencedora da licitação pública para exploração de malha ferroviária e a entidade que arrendou seus bens para aquela pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados transferidos pela arrendatária. No que concerne à vontade das partes, também não se verifica, já que o edital de privatização da RFFSA estipula a responsabilidade da RFFSA, tão-somente, pelas obrigações trabalhistas relativas ao período anterior à data de transferência de cada contrato de trabalho e mesmo assim após sua notificação pela concessionária. Desprovido. Aplicação da prescrição quinquenal às parcelas de abono e passivo trabalhista na remuneração para cálculo do FGTS. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Tema não conhecido. **Natureza das parcelas abono e passivo trabalhista.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, não enseja o conhecimento do apelo, tendo em vista o seu caráter genérico. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. A análise da ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469 DA CLT. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 124 da SDI, entende que o pagamento aos salários até o quinto dia útil do

mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Tema conhecido e provido.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-570.682/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALOÍSIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Os artigos 10 e 448 da CLT não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos e aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, bem como de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista (art. 896, alíneas a e c, da CLT e Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST). Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA.** Consoante disciplina o art. 896 do Código Civil, a solidariedade não pode ser presumida; só pode resultar da lei ou da vontade das partes. In casu, não se configura a primeira hipótese, haja vista a inexistência de norma em nosso ordenamento jurídico que determine a solidariedade entre a vencedora da licitação pública para exploração de malha ferroviária e a entidade que arrendou seus bens para aquela pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados transferidos pela arrendatária. No que concerne à vontade das partes, também não se verifica, já que o edital de privatização da RFFSA estipula a responsabilidade dessa empresa, tão-somente, pelas obrigações trabalhistas relativas ao período anterior à data de transferência de cada contrato de trabalho, e, mesmo assim, após sua notificação pela concessionária. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que a expressão "contato permanente" constante do art. 193 há que ser entendida como contato habitual com elemento de risco, motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, como é curial, basta um breve momento em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, in casu, é imprevisível, pois pode ocorrer a qualquer instante. Aplicação do Enunciado nº 333 desta corte. Não conhecido. **RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS TRABALHISTAS.** As normas insertas nos arts. 10 e 448 da CLT não são capazes de rechaçar, de forma inequívoca, a responsabilidade subsidiária imputada à RFFSA no que se refere aos valores relativos à condenação. Os referidos dispositivos da CLT são aplicáveis nas situações em que ocorre alteração na titularidade da empresa, ainda que de forma precária, como é o caso dos autos, em que houve arrendamento de bens. Arestos inespecíficos. Não conhecido. **HORAS EXTRAS - ESCALA DE QUATRO TEMPOS.** Recurso sem objeto. Não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Tema prejudicado tendo em vista o julgamento proferido no recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

PROCESSO : ED-RR-570.685/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

EMBARGADO : HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-570.846/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ELIANA DE CARVALHO PORCIÚNCULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão do regional por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova desnecessária é legalmente permitido, pois decorre dos princípios do livre convencimento do juiz e da celeridade processual. Basta que o juiz indique os elementos norteadores da decisão para não cercear a defesa (arts. 125, inciso II, 130 e 131 do CPC e 765 da CLT).

Recurso a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-573.016/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA

Constitui ônus do empregador comprovar o efetivo recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS do Reclamante, pois, ao articular, em sua defesa, com a quitação das referidas parcelas (fato extintivo do direito), atraiu para si o ônus de comprovar tal afirmação. Inteligência dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do CPC. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.526/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RECORRIDO : ARLENE SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública - concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Custas, em inversão.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, da Constituição Federal, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII. Não tendo sido invocados pela parte nenhum desses preceitos de lei, outra não pode ser a conclusão senão pelo não-conhecimento do recurso por desfundamentado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - EFEITOS - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - A aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do obreiro aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício. Todavia, este fato, bem assim a edição de norma interna pela empresa, permitindo a continuidade da prestação de serviços, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. Assim, se o aposentado continuar de forma ininterrupta em atividade laborativa na empresa, firmar-se-á, a partir daí, um novo contrato de trabalho, com efeitos jurídicos próprios, já que completamente desvinculado daquele extinto pela aposentadoria. Entretanto, sendo o empregador órgão integrante da administração pública, o novo pacto laboral não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado ao indispensável concurso público, sob pena de nulidade. De fato, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, os quais, entretanto, não foram reclamados no presente processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo sido a recorrente sucumbente, no particular, carece de interesse para a prática do ato processual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.372/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO NUNES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO. Segundo entendimento da Eg. SBDII do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.344/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO : GEORGETA JORGE JABOUR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulada a decisão regional que apreciou os Embargos de Declaração, os autos retornem ao TRT de origem para que profira nova decisão, analisando todos os aspectos veiculados nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou, ainda, levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.675/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESERÇÃO. Uma vez que a parte recorrente não depositou o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista, não observou o pressuposto genérico objetivo de admissibilidade do preparo (art. 899, § 1º, da CLT e art. 40, caput § 4º, da Lei nº 8.177/91). Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-598.256/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

EMBARGADO : MARIA AIDA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-598.258/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

EMBARGADO : ANTÔNIA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-598.259/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-600.699/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

PROCESSO : RR-610.755/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EVEREST ENGENHARIA E GEOFÍSICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILVAN DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO : AILTON SANTOS MOURA

ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA - É devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral quando o trabalho é executado, em caráter intermitente, em condições perigosas (Enunciado nº 361 do TST). Não conheço.

ESTABILIDADE. DIRIGENTESINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade provisória quando exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-616.253/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO

EMBARGADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca de tema não analisado pelo e. Tribunal a quo no Recurso Ordinário. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-619.735/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : AMÉRICO BRAGA RANGEL FILHO
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

RECORRIDO : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais temas constantes dos recursos ordinários.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 167, estabeleceu: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso provido."

PROCESSO : RR-663.657/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : YANEZ VALENTIN JANEZIC
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. Horas extras

Não se conhece da revista quando falta o prequestionamento da questão relativa ao art. 7º, XIII, da Lei Maior (Enunciado 297 do TST).

2. Adicional de insalubridade

Não se conhece da revista quando o recorrente não consegue demonstrar a violação de dispositivo legal ou traz enunciados inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST).

3. Descontos previdenciários e fiscais - forma de apuração.

Não se conhece da revista quando falta o prequestionamento das matérias alegadas pelo reclamado (Enunciado 297 do TST) ou são acostados arestos sem fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Enunciado 337 do TST).

PROCESSO : RR-664.615/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRE ACKER
RECORRIDO : ELIEL DA SILVA PASTOR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE GARANTIA QUE SE EXAURIU. A quitação com efeito liberatório, de que tratam o Enunciado 330 do TST e o art. 477, § 2º, da CLT, não tem o condão de extinguir o pretensão direito à garantia de emprego, já que a condenação ao pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período de estabilidade é decorrente da impossibilidade de reintegração do empregado após o exaurimento do período de garantia. Assim, não tendo sido demonstrada a violação de dispositivo legal, nem sendo o caso de aplicação do Enunciado 330 do TST, a revista não pode ser conhecida.
 2. ESTABILIDADE DO SUPLENTE DA CIPA. Não se conhece da revista que ataca decisão que se encontra em consonância com enunciado do TST.

PROCESSO : RR-666.542/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUINDO
ADVOGADO : DR. ROSMARA LIMA DE G. VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o gerente bancário a que alude o § 2º do artigo 224 da CLT faz jus ao percebimento como extra das horas laboradas além da 8ª diária. Inteligência que se extrai da Súmula nº 287 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-668.261/2000.1 - TKT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ALMERI CEZINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar que o tema relativo ao adicional de 100% sobre as horas suplementares de serviço prestado no domingo ficou prejudicado em face da conclusão de exclusão da condenação das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Hipótese em que devem ser acolhidos ante a demonstração de existência de contrariedade nos fundamentos do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-672.308/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : DORIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Estando a decisão recorrida em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, o óbice intransponível do Enunciado nº 296 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA. O apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto a empresa não indicou violação legal e/ou constitucional nem tampouco apresentou arestos com o fito de configurar o dissídio de teses.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-674.644/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, em conformidade com o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, portanto, em nulidade das decisões impugnadas por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXIV, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **COMMISSIONISTA PURO. FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE VENDEDOR.** A revista, quanto ao tema em referência, não mereceu conhecimento, diante do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. **DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO DOS DESCONTOS.** Com a nova sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, para que o recurso de revista seja conhecido por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a"), é necessário que o acórdão paradigmático seja oriundo do Pleno ou de Turma de outro Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.255/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CÉLIA LUIZ THOMÉ LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigindo erro material contido na v. decisão embargada, declarar que o Precedente jurisprudencial invocado pela decisão embargada é o de nº 177.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada.

PROCESSO : RR-677.613/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de falta de comprovação do pagamento das custas processuais declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. O prazo para a comprovação do pagamento das custas processuais nos autos é de cinco dias contados da data de interposição do recurso. Enunciado nº 352 do TST e art. 185 do CPC.

A configuração de divergência jurisprudencial enseja o CONHECIMENTO da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-678.394/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS BARROS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

A configuração de divergência jurisprudencial enseja o CONHECIMENTO da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-688.431/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA
RECORRIDO : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição quinquenal ainda oportunamente argüida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO

Conquanto, em regra, constitua ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda a matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (artigo 300, CPC), a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüição da prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo, se invocada no arrazoado do recurso ordinário. Incidência da Súmula 153 do TST. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.692/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : LENI ALVES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A omissão que justifica opor Embargos Declaratórios diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional. Logo, não caracteriza omissão o fato de a decisão embargada contrariar os interesses do Embargante. Não configuradas hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-711.773/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILDO VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERNANDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, conhecer do recurso de revista por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para que seja anulado o processo a partir da instrução processual desde a primeira audiência, na qual foram recusados os documentos apresentados, oportunizando-se à parte prazo para que sane as omissões procedimentais previstas nos Provimentos Regionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal, autoriza o processamento de Recurso de Revista, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - A desconsideração dos cartões de pontos apresentados, pelo fato de estarem em desalinhamento com as determinações de provimento regional, não autoriza a aplicabilidade da orientação do Enunciado 338 do TST, sem que antes seja oportunizado, à parte, prazo para que sejam sanadas as omissões procedimentais previstas. Inocorrente, na hipótese, a recusa ilegítima à determinação judicial que poderia redundar na sanção respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-463.616/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
EMBARGADO : EDVALDO ALBERTO HUBBE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, apenas para a prestação de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-470.538/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-574.223/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ROGÉRIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-625.841/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : EDSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. MAILDE MARCIAL DE RAMOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-626.595/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FLÁVIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios (fls. 104/105), conferindo-lhes efeito modificativo para, afastada a intempestividade, conhecer dos primeiros embargos declaratórios (fls. 97/99) e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DOS EMBARGOS ANTERIORES. Caberão embargos declaratórios, admitido o efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos (art. 897-A da CLT). Acolher os presentes embargos declaratórios, conferindo-lhe efeito modificativo, para conhecer dos primeiros embargos declaratórios (fls. 97/99) e, conseqüentemente, examinar-lhes o mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA REVISTA. O agravo de instrumento é o meio pelo qual o recurso de revista denegado pode obter segundo juízo de admissibilidade autônomo em relação ao primeiro juízo, que o denegou. Interposto o agravo, compete ao órgão de jurisdição extraordinária julgar a possibilidade de conhecimento e, caso seja conhecido, de provimento. O conhecimento do agravo pressupõe a tempestiva apresentação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. A etapa subsequente, análise de provimento, destina-se à averiguação da regularidade formal da revista que se busca processar - pressupostos extrínsecos - e do êxito dela em provar os requisitos do art. 896 da CLT - pressupostos intrínsecos. A constatação de não-ocorrência de nenhum desses pressupostos acarreta o desprovimento do agravo, um juízo indireto de inidoneidade da revista.
Embargos declaratórios (fls. 97/99) rejeitados.

PROCESSO : AIRR-639.040/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-639.330/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : FRANCISCO VALGACIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-640.131/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : JEFERSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-642.669/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : FERNANDO GOMES MACOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-643.505/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ZELINDA FALCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para acrescer fundamentação à decisão embargada no tocante ao descontos fiscais, mas sem modificar a conclusão do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Merecem acolhimento os embargos de declaração quando verificada ausência de manifestação explícita sobre tese veiculada no recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-643.507/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : JUAREZ CRESPO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-645.184/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : SÉRGIO EVILÁSIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-648.260/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA DE MUDANÇAS GATO AZUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO : VALDIVINO GERALDO TELES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 163 DO C. TST

1. Não merece destrancamento, à luz do § 4º, do artigo 896, da CLT, o recurso de revista quando o v. acórdão regional decidiu em harmonia com a Súmula 163 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-648.584/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO MILBANCO S/A)

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO : CONCEIÇÃO LÚCIA TELES COELHO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-649.600/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : MÁRIO ANTONIO ZACARIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM O EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de conhecer o agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguir na apreciação do restante do mérito do agravo.

No tocante ao agravo de instrumento, ele não merece ser provido ante a inespecificidade do Enunciado nº 331, II, do TST (Enunciado nº 296 do TST) e pelo fato de os arestos colacionados na revista não encontrarem fundamento nas alíneas de bdo art. 896 da CLT.

Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-652.380/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : EUGÊNIO PACELLI JACOBINE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente provido, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-652.639/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : RICARDO LUIZ PANDÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-655.799/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

EMBARGADO : JOSÉ INÁCIO RAMIREZ DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão hostilizada.

PROCESSO : AIRR-656.924/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOLLO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.035/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : JOERALDO DOS SANTOS FRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.397/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

AGRAVADO : SEBASTIÃO MOTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA: A matéria veiculada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (óbice do Enunciado nº 126 do TST).

FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A arguição de contrariedade ao Enunciado nº 47 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 4 do TST não foram configuradas.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.845/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

AGRAVADO : PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROQUE JESUS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada. Estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Afronta aos artigos 477, § 1º, e 500 da CLT, 19 e 118 da Lei nº 8.213/91 não caracterizada. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666.110/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : DEBRAIR JOSÉ RAMOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO.

RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. O afastamento dos institutos da compensação e da dedução, quando consagrada a inexistência, nos autos, de qualquer pagamento realizado pela empresa a título da parcela objeto da condenação, não encerra potencial ferimento ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. 2. Decisão cônsona com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciados nº 219 e 319) não rende ensejo ao regular processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 e CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.970/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURAL MINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO : MARGARETH DE CARVALHO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.833/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO PIEDADE

ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe é contestada a decisão.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88.

1. Não há nulidade de contratação de empregado sem a prévia aprovação em concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988, porque a Constituição de 1969 não continha aludida exigência. Logo, o artigo 97, § 1º, da CF/69, não restou afrontado.

2. Não se aplica à hipótese de servidor contratado antes da atual Constituição Federal o disposto no artigo 37, II, da CF/88.

3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678.258/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.278/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO PIMENTEL E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.319/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES

AGRAVADO : ERASMO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Casos em que, por meio da fotocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não é possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional.

3. Sendo tal providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de traslado.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.981/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : HAROLDO BRAZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o v. acórdão regional não decidiu desfavoravelmente em relação ao tema nele abordado, em virtude da necessidade da indispensável sucumbência para efeito de interposição de recurso.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.257/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARISTEU COELHO PEDROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296 DO TST.

Não merece destrancamento, à luz da Súmula 296 do TST, o recurso de revista fundado apenas na alínea *a* do artigo 896 da CLT, que traz arestos inespecíficos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.798/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : JORGE ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A EMPRESA RECLAMADA.

É infundado o agravo que visa o destrancamento de recurso de revista, quando a matéria (jornada extraordinária) foi decidida com amparo na prova testemunhal. (Enunciado nº 126 do TST).

2. Consoante a jurisprudência uniforme do TST, não é considerada suspeita a testemunha que litiga com a mesma empresa reclamada (Enunciado nº 367).

3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.848/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS

ADVOGADO : DR. GISELE ONIGKEIT
AGRAVADO : SAYONARA CRISTINA NUNES FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.975/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : DIVINAL-DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÂNCIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.976/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SÉRGIO DE LIMA DELGADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

EMBARGADO : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios quando evidente no acórdão embargado omissão do julgador no exame de pressuposto relativo à comprovação do recolhimento das custas processuais.

PROCESSO : AIRR-681.034/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ENALDO RUDOLFO HERZER
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS

AGRAVADO : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS.

É inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria em discussão (adicional de periculosidade) está vinculada à reapreciação de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.506/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-681.870/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.

O processamento do recurso de revista fundado em violação de disposição de lei federal ou em divergência jurisprudencial, está condicionado à efetiva demonstração da violação ou à especificidade do aresto paradigma.

O insucesso da parte recorrente nessa empreitada acarreta o não-provimento do agravo de instrumento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.878/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO : JULIETA SANTANA GOMES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria em discussão está vinculada à reapreciação de fatos e provas.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.348/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

O agravo por instrumento não se presta para viabilizar o processamento de recurso de revista cujo objetivo é a discussão de matéria fático-interpretativa.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.820/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ISABELA FERREIRA SALOMÃO

ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONSTATADA.

É inviável o processamento do recurso de revista calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.411/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : KATHARINA D'ANDREA ALCÂNTARA GAZZINEO - ME (RESTAURANTE SOBRE O MAR D'IRACEMA)

ADVOGADO : DR. HÉLIO APOLIANO CARDOSO

AGRAVADO : FRANCISCO SABINO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.840/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA

AGRAVADO : FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

O processamento do recurso de revista fundado em violação de disposição de lei federal ou em divergência jurisprudencial, está condicionado à efetiva demonstração da violação ou à especificidade do aresto paradigma.

O insucesso da parte recorrente nessa empreitada acarreta o não-provimento do agravo de instrumento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.231/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MÁQUINAS ITALI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO : SILVIO ANTÔNIO REINHER

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.



PROCESSO : AIRR-685.356/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : NILO OLMEDO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. CEE

O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve compor a base de cálculo das horas extras, porque, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA.

É infundado o agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista que objetiva modificar decisão regional que está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.811/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.315/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : LEONARDO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-686.379/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CORTINAS LOPEZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência do Artigo 897-A da CLT.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-687.281/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO NELSON DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
AGRAVANTE : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É inviável, diante do que dispõem o Precedente nº 115 da SDI do TST e o § 2º do artigo 896 da CLT, e com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, a análise das apontadas ofensas aos artigos 832 da CLT e 5º, I, II, XXXV, LIV e LXXVII, § 2º, da Constituição Federal. Ademais, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância do princípio insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. **Imposto de renda. Incidência.** O agravo de petição interposto pelo reclamante, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda das verbas a que tem direito, não foi conhecido pelo Regional. Inviável, portanto, proceder-se, nesta fase recursal, à análise desta questão, haja vista a inexistência de tese de mérito.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.368/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ODÍLIA DA PAIXÃO FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Decisão que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno do processo à instância de primeiro grau, não comporta de imediato, recurso de revista. Incidência do art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do c. TST 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.488/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DIMAS GRILI GOMES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não evidenciada a violação a dispositivo da lei federal ou da Constituição da República, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não merece destrancamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.506/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ECONOMOM INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO : ELISA TABA MEYAGUSKU
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687.507/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELISA TABA MEYAGUSKU
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.012/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LEVI RUBEN DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT.

2. Protocolizado quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-688.866/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : YASMIN D'ÂNGELO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO DE AQUINO GOMES
EMBARGADO : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-689.015/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA BUOZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO



Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial pelo recorrente, na forma dos Enunciados nº 296 e 337 do TST. Inexistência de violação aos dispositivos legais invocados, óbice do artigo 896, alínea "c" da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.023/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : ÊNIO CÉSAR RAUPP DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL.

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a sua interposição antecipada não prejudica a dilação legal. (Enunciado 245 do TST)

DECISÃO PROFERIDA EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST.

É inviável o processamento do agravo de instrumento que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em sintonia com Enunciado do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-689.025/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : MARCELO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência do Artigo 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-690.506/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO : ROMEU CAGNI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. O agravo por instrumento não se presta para viabilizar o processamento de recurso de revista cujo objetivo é discussão fático-interpretativa.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.511/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CHIMENTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-
LER
AGRAVADO : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.523/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALBA VALÉRIA VEIGA QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação da lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.144/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de recurso de revista oferecido contra acórdão regional que não conheceu do agravo de instrumento.
 2. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST). Decisão agravada em consonância com a Súmula 218 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691.727/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : LINO GONÇALVES DA RITA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência do Artigo 897-A da CLT.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-692.482/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : LUÍS CARLOS RICARDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Primeira Reclamada e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Hipótese em que, por meio da fotocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não é possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional.
 3. Sendo tal providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de traslado.
 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.557/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.418/84

Obedece ao comando insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 decisão regional que condena a Reclamada ao pagamento de vale-transporte nas hipóteses em que se verifica que as despesas com o deslocamento do empregado (residência-trabalho e vice-versa) excedem a 6% de seu salário básico. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.566/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.

3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.567/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.

3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.297/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA VIANA DUARTE
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrarcar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.533/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.634/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.250/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrarramento o recurso de revista em que os Recorrentes não apontam violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.272/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO : REINALDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.284/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO : MANOEL FEITOSA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Decisão de Regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à MM. vara de origem, para apreciação do mérito, como de direito.

2. Decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que não desafia, de imediato, recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 do TST.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.305/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrarramento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.747/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.180/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERASMO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695.745/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ERINO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.746/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CARLOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Omitidos tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.749/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANA CONCEIÇÃO RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.753/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS CALEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-696.440/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
AGRAVADO : MARIA HELENA AMATTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.967/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ADALBERTO LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI
ADVOGADO : DR. ÉLPEGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.092/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.223/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FÁBIO BRANDÃO CALAZANS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de Instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo acarreta a frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.224/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BAHEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.225/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Recurso de que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-697.858/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : WALSY APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.863/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE AMADIO F. LIMA
AGRAVADO : IRIMAR DE ARRUDA E SÁ CHAVES
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.910/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILBERTO LUIZ BOGEO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não merece destrancamento recurso de revista em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.023/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ADAILTON DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A existência de claro pronunciamento do Tribunal Regional no acórdão recorrido sobre as questões trazidas a debate pela parte invariavelmente reconhecimento de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.383/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.721/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO : JOÃO LUIZ FILETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.722/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FILETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-698.728/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
 2. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-698.735/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO : SANDRA DE OLIVEIRA MANCINELLI
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.739/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EUROLEASE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA BARLETTA
AGRAVADO : VALNEI CARDOSO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece dele se conhecer (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.124/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIMÃO ANTONIO NETO
AGRAVADO : ADEMIR SENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.137/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LIONEL ALVES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.317/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO : ANA ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A deserção da revista, caracterizada pela insuficiência do valor do depósito recursal, enseja o seu trancamento. Incidência do art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-699.638/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA
AGRAVADO : VALDICK JOSÉ NUNES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.729/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUAD LUTFALLA
ADVOGADO : DR. PAULO CARRARA DE SAMBUY
AGRAVADO : GIRLENE VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE Y HAYASHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.733/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO : ALÍPIO MODESTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.312/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ACADEMIA CLUB 33
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA REGINA DAMASIO WERNER-CK
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.630/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.231/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MANUEL PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.955/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÓNACO SOARES
AGRAVADO : ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de



intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.436/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
AGRAVADO : MARIA BRAZ DOS SANTOS NADERSON
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.437/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BRITO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.438/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.335/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALBERTO MORAES BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI
AGRAVADO : ADROALDO DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : LOKARBRÁS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO : PAULISCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.553/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : VALDIR ANSELMO FACINI
ADVOGADO : DR. MAURO Q. JANEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.736/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : JARBAS MARINHO DE LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.775/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO : ADERSON MENEZES COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-704.776/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LYS DUARTE ROSA CRUZ LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA
AGRAVADO : CMM MARKETING E CONSULTORIA SC LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.
A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707.793/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO.
É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-708.484/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO : MOACYR FIRMINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.486/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRITO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. (Enunciado nº 126 do TST).
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.730/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERNANI AUGUSTO LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.
A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.731/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRISOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.**

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.920/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO : OTAN RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARISE NASCIMENTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.423/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO : PEDRO NOBRE ADORNO NETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE JESUS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A existência de claro pronunciamento do Tribunal Regional no acórdão recorrido sobre as questões trazidas a debate pela parte inviabiliza reconhecimento de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.617/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : IVO HOEPERS
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROVA.

Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713.620/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ÉDER INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713.627/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : RENATA MAIA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL.

Não comporta processamento recurso de revista calçado em violação de preceito de lei federal, quando é do empregador o ônus de provar que foi o empregado quem deu causa à mora, no tocante à homologação da rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.628/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO : SAMUEL SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A existência de claro pronunciamento do Tribunal Regional no acórdão recorrido sobre as questões trazidas a debate pela parte inviabiliza reconhecimento de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.888/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. EDRAS SOARES VEIGA
AGRAVADO : LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.892/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO : SUZANA ROSA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JOICE RAMOS COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.893/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 14, a dispensa do cumprimento do aviso prévio acarreta a incidência do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT. OBSTACULIZANDO O PROCESSAMENTO do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.068/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADENIL AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : NUNES FIGUEIREDO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal", não rende ensejo à interposição de recurso de revista.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.556/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : JOÃO JAIR ANÉZIO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.010/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MARCELO DE MELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-722.816/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CISNE BRANCO CALÇADOS E COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO : JÚLIO OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.834/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : ANDRÉ BERGOLD
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.835/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BATTISTELLA S.A.
ADVOGADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO : RENATO PASSOS NORONHA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.321/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO : ANITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.936/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : KARLA GOUVEIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DA FONSECA ALVES
AGRAVADO : E.M. COUTO JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.946/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : DIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CHAVES PANDOLFI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.950/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES DA TORRE
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-392.247/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST
A atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST assentou que a parte deve comprovar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que feriado estadual não é fato público e notório, pois ao Juiz só é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, devendo o direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-396.544/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CESÁRIO COELHO PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337/TST
1. A teor do que orienta a Súmula nº 337 do TST, o que se levará em conta para a demonstração do dissenso de teses será o trecho do acórdão transcrito nas razões do recurso de revista, mesmo que o respectivo acórdão encontre-se colacionado aos autos na íntegra.
2. Nestas circunstâncias, pois, considera-se inespecífica a divergência jurisprudencial quando o trecho do acórdão paradigma transcrito nas razões do recurso de revista revela-se por demais genérico frente à hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-366.071/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : EDMILSON ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST.
Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-366.081/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST.
Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-370.038/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUCLA
RECORRIDO : MARCOS GLAUCO CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.
É indispensável, para admissão do recurso de revista, que a decisão regional tenha adotado tese explícita sobre a matéria veiculada no recurso, à luz do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-370.075/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSCAR FRANCISCO GOMES RANGEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e dissenso com o Enunciado nº 315 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo empregado. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315 do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.786/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ADÃO SOARES
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema gratificação de após férias — compensação com o terço constitucional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL.

A gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Destarte, podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica das Súmulas 145 e 202 do TST. O deferimento de novo pagamento constituiria em verdadeiro *bis in idem*.
 Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-373.498/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência do item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-374.067/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : LOIVA KUSSLER
ADVOGADO : DR. PEDRO L. TRINKS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. INSERVÍVEL Não é cabível o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigmático é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.
 Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-376.865/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-377.531/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : CARLOS BENTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, determina-se que o Demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal, e também do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93 e pelo Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.707/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO : RENATO LIRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Atividade insalubre - Compensação de jornada", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras compensadas e os reflexos correspondentes. Custas inalteradas.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST.

Nos termos do Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-379.482/1997.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. JANDIRA SAMPAIO DA SILVA
RECORRIDO : ANTONOR PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, invertidas pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-380.893/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TACÓGRAFO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Não ofende o artigo 62, inciso I, da CLT decisão do Regional que defere ao Reclamante, motorista entregador, o pedido de horas extras, sob o fundamento de que os empregados da Empresa-Demandada não detinham liberdade para programar e estabelecer a própria jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.533/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BENE-DITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ELEMENTOS DA AÇÃO. IDENTIDADE.

A teor do artigo 301, § 3º, do CPC, incoorre litispêndência quando, do confronto da ação trabalhista com aquela anteriormente ajuizada pelo sindicato, assevera o Tribunal Regional a diversidade das partes envolvidas nos litígios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.568/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : FORMOSINHO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PATRICIA AVALONE VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1.

A interposição de recursos, via simples petição (CLT, art. 899, caput), não dispensa o recorrente de fundamentar as razões de seu inconformismo, ainda que o processo tramite em sede ordinária (CPC, art. 514, inciso II). Olvidando tais parâmetros, a parte interessada finda por obstar o adequado exercício do contraditório, inviabilizando o reexame pelo órgão *ad quem*, já que a este nada devolveu. Precedente. 2. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, mas desprovido.

PROCESSO : RR-385.813/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1.

Reconhecida a legitimidade de entidade sindical, para atuar como substituto processual da categoria, não há falar em violação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, ou confronto com o Enunciado nº 310 do c. TST, ainda que pronunciada a inépcia da petição inicial. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.972/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CELINO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IVAL H. JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-390.498/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA
RECORRIDO : ÍTALO OCCHIONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON MICHALSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO.

A subscrição da petição de recurso é pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento configura ato processual inexistente, acarretando o não-conhecimento.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA INSERVÍVEL.

Aresto paradigma que não atende ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT não é hábil para demonstrar divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392.244/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO : ROSA LIMA SANTOS BONFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO DO NASCIMENTO S. BONFIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação nula - Ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-393.491/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO : OSVALDO REGIS MOREIRA SPINDOLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGERIO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-Lei nº 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05%, no referido mês.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-394.814/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : ALCIR JOSÉ TRIQUES
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-399.332/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EPONINA BONTEMPO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : RR-402.465/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : LUAR MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
RECORRIDO : ERNANI PINTO DE OLIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 217, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este explicitasse as verbas elencadas pela executada, nos embargos de declaração de fls. 213/214, constam ou não do comando emergente da sentença liquidanda, ficando postergado, por ora, o exame das demais questões ventiladas no apelo.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Nulidade do acórdão regional declarada, por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-405.038/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : CARLOS ADÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Multa convencional" e "Integração salarial da ajuda-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa convencional.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, reveste a parcela de natureza salarial, à luz do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado nº 241 desta Corte.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-405.749/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BAZÍLIO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST(Enunciado nº 360) não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista(CLT, art. 896, alínea a; Enunciado nº 333/TST. 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 124. 3.Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.996/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : RICARDO NARDINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO : DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-415.081/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RAIMUNDO CORREIA SOARES
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas descontos salariais e correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a restituição dos descontos realizados a título de seguro de vida em grupo, além de fixar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços como o aplicável aos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. Ausente, no r. acórdão regional, a emissão de tese explícita sobre a matéria versada no recurso de revista, ressaí clara a ausência de prequestionamento(Enunciado nº 297 do c. TST). 2.Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista(Enunciado nº 296 do c. TST), no particular. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, são lícitos os descontos salariais a título de seguro de vida em grupo, desde que autorizados pelo empregado. 3. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.221/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : EDMAR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDALLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADOS Nº 219 E 329

À luz dos Enunciados nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo ser atendidos os pressupostos estabelecidos na Lei nº 5.584/70.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.201/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO : DIOTINO PEREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI



DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 5º, do Decreto-lei nº 759/69, bem como em razão de dissenso pretoriano. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública indireta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de encerrar dissenso com o Enunciado nº 331, item II, da Súmula do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.900/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : LUIZ QUIRINO GARCIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad rem; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Nulidade da dispensa - Sociedade de economia mista - Ausência de motivação do ato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS (CF/88, art. 173, § 1º). DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA.

A egrégia Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o art. 173, § 1º, da CF/88. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.997/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO : JANICE DOS ANJOS FLORES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema diferenças salariais geradas pela Lei nº 7.730/89, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESSUPOSTOS. Pretensão versando sobre o revivame de matéria fática, bem como a ausência da emissão de juízo explícito, sobre os elementos nos quais amparado o objeto do recurso, obstam a admissão da revista. Enunciados nº 126 e 297 do c. TST. 2. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 59. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.193/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : TEREZINHA DIAS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. (Orientação Jurisprudencial nº 128)

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.215/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-457.000/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : NOVATRON S/A
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : NEUZA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças dela resultantes, e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-Lei nº 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05% no referido mês.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.397/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE : ARLIDA COSTA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e, consequentemente, não conhecer do recurso adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.180/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A. - FICAP
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : AMÉRICO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON SILVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento por força do entendimento sedimentado no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.364/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Recurso não conhecido neste tema.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista provida.

PROCESSO : RR-477.412/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : TETSUO AGARIE
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos temas horas extras - folhas individuais de presença e descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas extraordinárias e dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. O último paradigma de fl. 327 carece de especificidade, pois não cuida do exercício de cargo de confiança pelo trabalhador bancário, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Os demais de fls. 326/328 provêm de turmas do TST, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). Se a prova dos autos demonstrou que a real jornada de trabalho do reclamante não foi anotada nos registros, não pode o julgador ater-se exclusivamente a essas folhas de presença apenas porque a norma coletiva assegura validade ao tipo de FIPs adotado. Constatada a fraude no caso concreto, ela prevalece sobre o tipo convencionalmente estabelecido. Recurso desprovido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida apenas neste tema.

PROCESSO : RR-477.652/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO : CONCEIÇÃO MADALENA FERREIRA BATISTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Recurso não conhecido neste tema.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista provida.



PROCESSO : RR-487.863/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA
RECORRIDO : CHRISTIAN CASTANHEIRA CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto sobre os rendimentos decorrentes da presente ação incida sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO O imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.111/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SOLANGE FERNANDES DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/74. APLICABILIDADE. TELEGOIÁS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES.

A anistia outorgada pela Lei nº 8.878/74 é aplicável aos empregados das empresas concessionárias de serviço público de telecomunicações, como é o caso da Telegoiás, porque se trata de sociedade de economia mista sob o controle indireto da União, atraindo a incidência do artigo 1º do referido diploma legal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508.380/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO : LAILA DE FREITAS GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz do Enunciado nº 297 do TST, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o fundamento apresentado no recurso de revista.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518.800/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ESMERILDO VIDART E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO

A gratificação de "após férias" paga pela empregadora e o acréscimo de um terço sobre as férias (previsto constitucionalmente) podem ser compensados entre si, uma vez que se tratam de parcelas com mesmo fato gerador e finalidade.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-524.654/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTINA SANTANA
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS BENTO
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária do salário incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Incide a correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, desde o advento da Lei 7.855/89, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-527.918/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDO : ANA MARIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho vem firmando posicionamento no sentido de que a empresa pública detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a empresa pública à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.228/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : CLEUSA CARVALHO DE MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. JAMAR CORREIA CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de recurso de revista cujo reexame envolve, necessariamente, elemento fático-probatório que serviu de estio para o enquadramento jurídico levado a efeito pelas instâncias ordinárias. Pertinência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-554.018/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ADA BORTOLOTTI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR : DR. REGINA HELENA VITELBO ERNHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO DE OBTENÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL. A prestação jurisdicional em grau de recurso extraordinário ocorre com a prolação de decisão que analisa os pressupostos de recorribilidade e, se é admitido o recurso, resolve a titularidade do bem de vida posto em litígio, mesmo que de forma contrária à pretensão da parte recorrente. O mero intuito das partes de obter novo juízo de mérito que lhes seja favorável não representa prova de contração, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios nem de violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-559.482/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : MARCUS MORGAN CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FLORES CARRERE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reintegração - Norma regulamentar - Garantia de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. GARANTIA DE EMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

A norma regulamentar que determina a demissão apenas por justa causa não pode ser aplicada como restrição à extinção do vínculo de emprego sem justa causa, porque constitui direito potestativo do empregador dispensar empregados, com o pagamento de todos os direitos trabalhistas, a teor do disposto no artigo 477 da CLT. Inexistente, portanto, a garantia de emprego, inviável a pretendida reintegração.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.025/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO : ANA COELI DINIZ CANUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

É inviável cogitar de afronta ao § 2º do artigo 224 da CLT e aos Enunciados nºs 204, 232 e 234 do TST, quando da prova dos autos emerge que o empregado não detinha a fidúcia caracterizadora do exercício do cargo de confiança bancário. (Enunciado nº 126 do TST).

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-561.141/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WELTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-586.522/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : CEPAZZI PRODUTOS CERAMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO WAGNER
RECORRIDO : LAURO DA COSTA MELLO
ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Assim, estando ausente a assistência sindical, como previsto na Lei nº 5.584/70, não há como conceder a verba honorária única e exclusivamente com base na declaração de pobreza do reclamante. (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-670.889/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA C. SANTOS PRADO
EMBARGADO : ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-692.020/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO : EDEGAR JOSÉ PARODE
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Assim, estando ausente a assistência sindical, como previsto na Lei nº 5.584/70, não há como conceder a verba honorária única e exclusivamente com base na declaração de pobreza do reclamante.
 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.029/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO : MANOELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO ANTUNES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra por jornada, até 31/8/97, com o adicional e reflexos.

EMENTA: EMPREGO PÚBLICO. EMPREGADO CELETISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICABILIDADE. O reclamante, ainda que contratado sob a égide da CLT, é servidor público, visto que presta serviços à administração pública. Está configurada, portanto, a apontada ofensa ao § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, sendo inaplicável o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.362/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSIAS CLAUDINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua incidência a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador, v. g., a partir do 5.º dia útil do mês subsequente, no caso de salários, conforme previsto no parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-678.461/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ALCEU SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS.
 1. Não merecem destrancamento, à luz da Súmula 297 do TST, os recursos de revista que presumem o reconhecimento de violações a dispositivos legais e/ou constitucionais não examinados no v. acórdão regional.
 2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-681.130/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : TEREZINHA SALETE BAVARESCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
 Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.871/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : RUBENS ANTÔNIO RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
 O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo, à falta de requisito essencial: fundamentação.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.817/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FRANCISCO URSULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.987/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO : JANILCE HELENA VIEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684.036/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA CELMA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 1. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.220/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : VITÓRIA DE ARAÚJO JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. ALCYR LOPES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.295/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCLA
AGRAVADO : DJALMA MÁRCIA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-483.940/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para esclarecer que no acórdão embargado apreciou-se o adicional de periculosidade no item 1.2, relativamente ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., e decidiu-se não conhecer do recurso, no particular, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-610.815/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto a nulidade da decisão regional por violação dos artigos 469, inciso IV e 188 do CPC e 83, inciso VI da Lei Complementar 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue os Embargos Declaratórios como entender de direito, afastada a intempestividade. Declarou-se suspeito o Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Leal.

EMENTA: PRAZO EM DOBRO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI - Não há, efetivamente, que se fazer a distinção pretendida pela decisão de origem no que tange ao alcance da disposição do art. 188 do CPC, porque a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei está prevista no citado dispositivo, que não aceita a diferença que se quer estabelecer. Nem se diga que não haveria o privilégio do prazo em dobro na interposição de Embargos de Declaração porque sobre esse tema já temos editado o precedente nº 192 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-628.919/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA

ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA, COISA JULGADA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual, tampouco eficácia liberatória com efeito de "coisa julgada". Inexistência de ofensa ao art. 1030, do Código Civil. Exegese do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-656.248/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

RECORRIDO : JOSÉ MILTON BEZERRA LIMA

ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão complementar de fls. 212/213, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, relacionados à opção do Reclamante pelo FGTS. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso do Recorrente, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST). Violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Secretaria da 2ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 643980 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS ROSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 672215 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DORNELES

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 686819 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELISIANE DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS ARARUNA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 707723 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO CALLEGARY

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 707734 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SALU CAMILO

ADVOGADO : DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-450.869/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS

EMBARGADO(A) : VANDER ELENICE DE OLIVEIRA BARRADA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo íntegro o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOIHMEN-TO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando forem necessários esclarecimentos acerca da matéria neles veiculada.

PROCESSO : ED-AIRR-450.886/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VERILDO MACHADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : ED-AIRR-608.009/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : HILÁRIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIAN DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.329/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : LUIZ EUSTÁQUIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.773/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL MELO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-669.898/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-671.119/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
EMBARGANTE : EDNILSON JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. VANESSA MARIA BARROS GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.304/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para determinar seja republicado o aresto recorrido com o nome correto do Reclamante e com a exata indicação da peça de Agravo de Instrumento do reclamado e do seu nome atual forma da fundamentação. A COLHO-OS, também, para, sanando a omissão apontada, aduziu as razões de decidir acima expostas, inalterada a conclusão do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCORREÇÕES NA INDICAÇÃO DAS PÁGINAS DO AGRAVO E DO NOME DAS PARTES - OMISSÃO RECONHECIDA. Não de ser feitas as correções pretendidas, fruto de erro material, corrigível, até, de ofício.

Sana-se, outrossim omissão de julgamento da razões apresentadas no recurso.

Embargos acolhidos, sem alteração da conclusão anterior.

PROCESSO : ED-AIRR-671.495/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETI GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-671.501/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO SOARES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-671.690/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEX WILLIAN
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.

Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672.894/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YOLANDA MARQUES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-684.730/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
EMBARGADO(A) : WALDEMAR RODRIGUES MADIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-685.105/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO SALGADO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-685.311/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLI DA SILVA PECK
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iteratiya desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-685.512/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SAMUEL GARCIA DA PAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-686.900/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON SEVERINO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.180/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FGTS

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 do C. TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-690.215/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CANÇADO FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANETE ALVES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera o agravo de instrumento, quando os arestos trazidos à colação são inservíveis e/ou inespecíficos em relação ao caso de que se trata.

PROCESSO : AIRR-690.916/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR
ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-693.364/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : LEVI FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO

Para se admitir recurso de revista com base em dissensão jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-694.655/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DARLY ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-694.773/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HERCÍLIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento contra decisão em consonância com Enunciado do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.695/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : ODILOR SOARES NARDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-696.196/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DO ROSÁRIO FERREIRA DO CARMO COLHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE HELENA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-696.209/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : HEITOR JOB GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.042/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.043/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.163/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORREA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não cumpridos os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.172/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque plena e satisfatória a manifestação do Eg. Tribunal Regional acerca dos temas submetidos a sua apreciação, não pode ser processado o recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-697.174/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NORIVAL TINTO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.

Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-697.453/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GIZÉLIA ALVES LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO
ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.699/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIRTON CAETANO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser processado recurso de revista, de cujo reexame não prescinde aspectos fáticos e probatórios, que não podem ser revistos nesta C. Corte.
 Incidência do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-697.744/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ORIVALDO LUCAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO

Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada desta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.982/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTÁRIO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI
AGRAVADO(S) : SLUW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-697.986/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : SUELI MANGONARI
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-698.387/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO PASTOR
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADO(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. DESPROVIMENTO

Inviável, nesta instância recursal, pretender o reclamante novo questionamento acerca da matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice intransponível do Enunciado 126/TST. O posicionamento do Eg. Tribunal Regional é soberano quando o questionamento é acerca da comprovação fática da matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.415/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CORNEJO VASQUEZ
ADVOGADO : DR. SERGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Agravo de instrumento não conhecido.

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-700.333/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO GOMES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.455/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACI RODRIGUES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI

A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal é de dois anos, quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.248/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência da cópia do recurso de revista do v. acórdão regional e da respectiva certidão de intimação impossibilita o conhecimento do apelo.

PROCESSO : AIRR-701.942/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DE MELO BECEGATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.944/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BRANDEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MELÍCIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.962/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-701.964/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARADY ROCHA ANTONELLO

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-701.965/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALDIR FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.219/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMA VALIM SCHEFFER
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-703.061/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACYR ZUFELLATO
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVADOS O CONTATO PERMANENTE DO RECLAMANTE COM PRODUTOS INFLAMMÁVEIS E O RISCO ACENTUADO. IMPOSSÍVEL REEXAMEN FÁTICO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST

Se a decisão regional comprova a existência do risco, há obrigação compensatória do adicional de periculosidade. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.443/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LOPES PEIXOTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : JAIRÓ LUÍS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.447/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER
AGRAVADO(S) : GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.448/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS KRECESKI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.449/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA ROSA MARQUES

ADVOGADO : DR. ILTON DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados. Incidência do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-703.798/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GENTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incasu, aplica-se o Enunciado 360/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.799/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. NARA MATILDE NEMMEN
AGRAVADO(S) : MARCELO ALEXANDRE DE MORAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

No presente caso, a ausência de traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo do recurso interposto, assim como a ausência da cópia do v. acórdão regional, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-704.192/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : A.S. TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : ODAIR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim reverter o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-704.193/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAIXÃO

ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 295/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reprecada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.197/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SECEL - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EXPOENTE CISNE BRANCO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-704.199/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANCTIS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim reverter fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-704.279/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA CHEN LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : AGDA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-704.884/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : WARWICK ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada a violação literal aos preceitos de lei ditos violados (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-704.912/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : ROMILDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 323 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-705.868/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO M. NETO
AGRAVADO(S) : JANETE DE SOUZA FALEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de cópia do v. acórdão regional bem como da respectiva certidão de intimação deste acórdão regional impossibilitam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-705.869/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANETE DE SOUZA FALEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência da certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-706.883/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO GARCIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incasu, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.233/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando o agravante não ataca os argumentos do despacho agravado.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.905/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ARAÚJO DUARTE
ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-707.906/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim reverter fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-708.498/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando o dispositivo legal apontado não foi objeto de análise pelo julgado regional, nem provocado por meio de embargos de declaração. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-708.511/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : DANILO DE CARVALHO MOREM
ADVOGADO : DR. VERA LUISA PARISE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Jurisprudência do art. 896, 8º, da CLT, atual § 2º com nova redação dada pela Lei 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-708.778/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando necessário se torna nova análise dos fatos e da prova produzida. Aplicação do óbice contido no Enunciado 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.219/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.182/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO GARANTIDA EM CASO DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a matéria tratada é de cunho fático-probatório, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.184/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ABDALA

ADVOGADO : DR. ADRIANO A. M. MARCONDES HUNGARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.

Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.188/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ALVARENGA

ADVOGADO : DR. EDILBERTO DE SOUZA MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista com base na oneração probatória do empregado, quando o v. acórdão regional já se posicionou no sentido de que o próprio contracheque demonstrou o pagamento de forma incorreta das horas extras com incidência no repouso semanal remunerado. Aplicabilidade do Enunciado 126/TST, tendo em vista a impossibilidade de reexame fático-probatório nesta Colenda Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.219/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : PAULO ALCEY VARGAS LOPES
ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não se conhece de revista ou de embargos por violação legal ou constitucional quando não é indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.220/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO LUZ JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-711.946/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OSCAR INDALÍCIO
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-712.797/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I, § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

PROCESSO : AIRR-713.704/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-713.789/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE DUPLAT DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da petição do recurso de revista contendo o carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-713.791/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCOS SILVA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR

ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-713.793/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PLANO C-1 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALI ZRAIK JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO BIANELLI

ADVOGADO : DR. REGINA CELIA GOMES GUTMANS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória para o exame do preparo do recurso interposto, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-714.126/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-725.214/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : DANTE FALCONE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADO(S) : NORDEBEL - NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-365.985/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SUCESSÃO DE MANOEL ALVINO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada e o do Postulante, como entender de direito, ultrapassado o defeito de representação.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que o instrumento de mandato não contenha poderes para substabelecer. Inteligência da O.J. 108/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-367.107/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDA JOSSELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos, tão-só para acrescentar a fundamentação acima, sanando a omissão, inalterada a conclusão anterior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - FUNDAMENTAÇÃO QUE SE ACRESCENTA. Incompleta a prestação jurisdicional, uma vez pretendida a análise das questões de não-conhecimento do recurso, à luz dos princípios constitucionais e acesso ao Judiciário e do devido processo legal, impõem-se acrescentar os fundamentos apresentados.

Recurso ao qual se dá provimento para sanar a omissão.

PROCESSO : RR-369.325/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão proferido em sede declaratória, em face do § 2º do art. 249 do CPC e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES QUADRIMESTRAL E BIMESTRAL - DEDUÇÃO - LEI Nº 8.222/91. O reajuste bimestral, previsto no art. 3º da Lei nº 8.222/91, foi criado a título de antecipação do reajuste quadrimestral, instituído pelo art. 4º do mesmo diploma legal.

O texto do art. 4º da legislação indicada é claro e expresso no sentido da dedução do reajuste bimestral no momento da efetiva satisfação da totalidade das perdas salariais apuradas no quadrimestre anterior à data da correção.

Assim, entender que os reajustes quadrimestral e bimestral são autônomos resultaria em verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido é a OJ 68. Recurso conhecido e acolhido.

PROCESSO : RR-371.659/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Redator designa-
do : Min. José Luciano de Castilho Pereira

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO SEHNEM
ADVOGADO : DR. DECIO PEDRO GIEHL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-377.547/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DONATO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas in itinere referentes ao trecho não alcançado por transporte público.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - AÇOMINAS. Não havendo transporte público na área interna da empresa, isto é, da portaria da Açominas até o local de trabalho do reclamante, devidas são as horas in itinere. Inteligência do Enunciado 325/TST.

PROCESSO : RR-380.768/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, mantendo a devolução da taxa de ocupação de imóvel.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A cobrança de taxa de ocupação efetuada quando já em vigência o contrato de trabalho, sob o argumento de que houve contrato de comodato, não subsiste perante a regra do art. 468 da CLT, por representar redução salarial, implicando na sua devolução.

PROCESSO : RR-386.220/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras calculado sobre as horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS CALCULADO SOBRE AS HORAS IN ITINERE

O fator determinante para o pagamento de horas extras não é o tempo em que o empregado presta serviços, mas aquele em que fica à disposição do empregador e ocorre o extrapolemamento dos limites legais da jornada de trabalho. Essecritério deve ser observado para fins de determinar o pagamento ou não do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.

Assim, se o tempo in itinere importar em excesso da jornada diária limite do trabalhador deverá sofrer a incidência do adicional de horas extras, pouco importando se nesse período há ou não prestação de serviços. Por outro lado, se o tempo à disposição do empregador, computadas as horas in itinere, não excede o limite legal da jornada de trabalho, inexistente o direito ao pagamento do adicional de horas extras sobre o período de percurso.

PROCESSO : RR-389.957/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : MIGUEL LEME FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, deixarem de se pronunciar sobre a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do § 2º do artigo 249 do CPC; não conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e conhecer por violação ao art. 37, II, da Constituição. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos dias de serviços prestados e não pagos, conforme consta do pedido inicial, ficando prejudicado o exame da revista da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEDAE. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Violação aceita, inservível o dissenso pretoriano porque de Tribunal não Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.965/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne a caracterização dos turnos ininterruptos. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao adicional sobre horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A atual Carta Magna, no inciso XIV de seu artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A partir de então, é lógico entender que a caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Assim, restando comprovado o comando constitucional inserido no inciso XIV do art. 7º, correta está a decisão que determinou que as horas extrapoladas fossem pagas como extras acrescidas do respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-392.269/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas in itinere, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Salário in natura - habitação - integração - reflexos.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

HÓRAS "IN ITINERE"

A situação das horas extras do trabalhador que executa suas tarefas por unidade de obra quando está produzindo é diferente das horas extras in itinere. O empregado cujo sistema de remuneração é por unidade de obra não se limita apenas ao adicional, no período em que está no trajeto do trabalho, fazendo jus, também, ao pagamento da hora extra em si mesma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-396.246/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao pagamento do adicional de 1/3 incidente sobre as férias devidas ao longo da prestação laboral, aviso prévio, do equivalente aos depósitos do FGTS relativos a todo período contratual, acrescidos da indenização adicional de 40%, mantendo somente a condenação das parcelas relativas à diferença salarial para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDANO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

PROCESSO : RR-403.387/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SOLANGE MENDES RANGEL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo da prescrição bienal. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.086/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-405.105/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM

RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURIVAL MÁXIMO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e da integração do aviso prévio em férias e 13º salário, mantendo apenas o saldo de salário de 24 dias do mês de abril/95. Determino, ainda, o envio de ofício, com cópias dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 37, § 2º, CF/88 e do art. 40 do Código de Processo Penal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - SALÁRIOS ESTRITOS. Na forma da predominante jurisprudência desta Egrégia Corte, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 85, a contratação sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, implica na nulidade absoluta (art. 37, § 2º), sendo devidos os salários estritos dos dias trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.276/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRIDO(S) : ARNALDO JUSTIANO LEAL

ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADA : DRA. VANUZA VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-411.292/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso por ilegitimidade do recorrente.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, como "custos legis", em processo que figure como parte sociedade de economia mista e empresa pública e a matéria nele versada trate de direitos disponíveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412.031/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ZACARIAS JOSÉ BATISTA

ADVOGADO : DR. SAMUEL MILET

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de direito de defesa, quanto às horas extras e à aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, com relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração há bil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.109/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : LUCIENE MADERLANE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que aprecie o recurso como julgar de direito, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Uma vez reconhecida a tempestividade do recurso ordinário, por nova certidão da Junta de Conciliação e Julgamento, tem-se que o seu não-conhecimento acarretou violação do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.019/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ARY VICTORIO MARCHIORI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - IDADE MÍNIMA EXIGIDA.**

A pedra de toque para a configuração e reconhecimento do direito adquirido é a possibilidade de seu pleno exercício. Por isso, se ao tempo da edição das normas do Plano de Aposentadoria Complementar, o reclamante não havia preenchido os requisitos ali previstos e, tampouco, outras exigências anunciadas, objeto de norma futura (idade mínima), não há que se cogitar de direito adquirido, afastando-se as violações constitucional e legais.

Por outro lado, o dissenso pretoriano anterior fica superado pela Orientação Jurisprudencial nº 183, o que inviabiliza a Revista, ex vi do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.673/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

RECORRIDO(S) : LEANDRO MARCEL PELANDA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLÓR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.448/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA DA SILVEIRA VIEGAS

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento da indenização do período relativo à estabilidade provisória de gestante.